

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR FRANCISCO AMARAL)

AA 17/11/1971

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

DÊSPACHO: JUSTIÇA - EDUCAÇÃO - LEGISLAÇÃO SOCIAL

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 03 de NOVENBRO de 19 71

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Braz, em 16/11/71

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Dep. Ildélio Martins - Relator, em 19/4/72

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. ~~Walter Serra~~ Passer, em 19

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura, em 03/5/72

Ao Sr. Dep. Walter Serra, em 14-8-74

O Presidente da Comissão de Trab. e Leg. Social

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 431 DE 1971

REDISTRIBUIÇÃO

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N.º 431/1971

1

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 431, DE 1971

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)



Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social).



As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Educação e Cultura  
e de Legislação Social. Em 27.10.71

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 431/71

"Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".

(Do Sr. Francisco Amaral)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Dos Sociólogos

CAPÍTULO I

Da Profissão de Sociólogo

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de sociólogo:

a) os bachareis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

b) os diplomados em Cursos de Ciências Sociais das Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidas;

c) os diplomados no Brasil em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;



d) os que houverem feito cursos similares no estrangeiro após a revalidação do diploma, de acôrdo com a legislação em vigor;

e) os que exerçam funções especializadas de sociólogo, há mais de cinco anos, tais como: criminologia, demografia, estudo de regimes penitenciários, ecologia social, patologia social, sociologia rural, sociologia urbana, sociologia industrial, sociologia política, sociologia da juventude, sociologia da religião, sociologia da família, sociologia das profissões, sociologia da medicina, psicologia social, filosofia social, teoria sociologica e estratificação social;

f) os que exerçam a cátedra, a livre docência ou sejam professôres adjuntos e assistentes efetivos da cátedra ou disciplina de sociologia, nos diversos estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos.

Art. 3º - Os sociólogos definidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo anterior só poderão exercer a profissão após registro do diploma na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - Os demais deverão fazer / prova do exercício da profissão de acôrdo com as exigências legais perante a mesma Diretoria de Ensino e o órgão de classe, logo que organizado.

## CAPÍTULO II

### Do Campo Profissional

Art. 4º - Constituem atividades a serem e-



xercidas privativamente pelos sociólogos as seguintes:

I - pesquisas sôbre a origem, a elevação, o modo de vida e as relações sociais de grupos humanos;

II - a reunião, classificação e interpretação de informações científicas sôbre as coletividades, os costumes sociais, a família e outros fenômenos sociais a serviço de administradores, legisladores, educadores e outras pessoas ou instituições encarregadas de resolver os problemas sociais;

III - o estudo especializado dos efeitos do meio sôbre indivíduos, grupos de indivíduos e sôbre suas atividades, compreendendo o estudo dos costumes e instituições nas comunidades rurais; a origem, o desenvolvimento, a estrutura e a composição de cidades e grupos urbanos; as relações entre pessoas empregadas nas diversas unidades de trabalho;

IV - o estudo dos fundamentos psicológicos dos fenômenos sociais compreendendo a aplicação de tais pesquisas na identificação e influência de atitudes, opiniões e comportamento social dos indivíduos e grupos de indivíduos;

V - o estudo das causas dos delitos e dos métodos de prevenção compreendendo, ocasionalmente, o estudo científico dos atos delituosos;

VI - o estudo da organização das instituições penais, da natureza das penas correspondentes aos diferentes tipos de delitos e de reabilitação de delinquentes;

VII- a análise das estatísticas demográficas compreendendo a composição das populações (estatísticas de



nascimentos, casamentos e óbitos) assim como as previsões das modificações estruturais da evolução de uma população; e

VIII - o ensino da disciplina de Sociologia em qualquer curso de grau superior.

Art. 5º - Tais atividades poderão ser exercidas junto aos governos federal, estaduais e municipais, assim como junto a empresas de economia e de economia privada, associações de classe, entidades autárquicas ou órgãos do poder público, relativamente a problemas sociais.

### CAPITULO III

#### Das atividades Profissionais

Art. 6º - As atividades de sociólogo poderão ser exercidas em regime de relação de emprego ou de profissão liberal, respeitadas, em qualquer caso, as normas éticas e as bases técnicas inerentes à profissão.

§ 1º - Aplicam-se aos sociólogos que trabalharem mediante contrato e relação de emprego, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei Orgânica da Previdência Social e leis posteriores, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei.

§ 2º - A jornada de trabalho do sociólogo será de 4 horas por dia, consideradas extraordinárias as excedentes deste limite.

### TÍTULO II

#### Da Fiscalização da Profissão



CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 7º - A fiscalização do exercício profissional será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através das delegacias regionais.

Art. 8º - A fiscalização das atividades docentes ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 9º - O sociólogo que infringir ou favorecer a infração dos dispositivos desta Lei incorrerá em penalidades disciplinares de advertência reservada, admoestação pública e suspensão do exercício profissional até o máximo de um ano, dosada a penalidade conforme a natureza da infração e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades a que se refere este artigo competirá ao órgão de classe da categoria profissional liberal, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 10 - A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior não isenta os infratores da responsabilidade civil e penal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na da-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ta de sua publicação.

Sala das Sessões em, 26.10.71

Sr. FRANCISCO AMARAL

SR/da.-

21.10.71.-



J U S T I F I C A T I V A

A estrutura social moderna, rica e complexa, fez surgir novas profissões para atender a novas necessidades da comunidade. Muitas destas profissões, embora exercidas há vários anos, ainda não tiveram sua regulamentação apesar de já existir de fato o status profissional. O direito profissional exige a regulamentação legal de tôdas as profissões para fixação de direitos e deveres. Regras próprias devem ser estabelecidas para manter o equilíbrio da ordem jurídica.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou novas profissões, outras foram regulamentadas em leis avulsas, especialmente após a Revolução de 64, bastando lembrar algumas dêste último período: corretor de navios, conferentes e consertadores da marinha mercante, corretor de seguros, carregador e transportador de bagagens em portos, conferente de carga e descarga, diretor de teatro, cenógrafo, professor de arte dramática, ator, contra-regra, cenotécnico, sonoplasta, publicitário e agenciador de propaganda, estatístico, bibliotecário, técnico de administração, representantes comerciais autônomos, artistas, produtores de fonogramas/ e organismos de radiodifusão, etc.

Temos a lamentar, porém, que a profissão de sociólogo não tenha sido, até hoje, regulamentada. Algumas tentativas já foram feitas nesta Casa, tôdas, entretanto, sem êxito. Convém lembrar que a profissão de sociólogo é uma profissão autônoma e que já aparece entre as classificadas no volume da O.I.T.: "Classification Internationale des Professions



pour les Migrations et le Placement: Dénomination, Codification, Définition des Professions Genève, juin, 1 952".

Outra coisa não era de se esperar pois os sociólogos estão diretamente ligados ao estudo das relações sociais entre grupos humanos prestando serviços aos administradores, juristas, educadores e a tôdas as outras responsáveis pelo enquadramento de grupos sociais e a solução de problemas sociais. Hoje, segundo Evaristo de Moraes Filho "a sociologia é uma ciência operacional, baseada em técnicas de pesquisa quantitativas e qualificativas, capaz de correlações de variáveis e de aplicação de métodos estatísticos, com precisão das chamadas ciências naturais".

No Brasil, a primeira Escola de Sociologia e Política foi fundada em São Paulo, por um grupo de intelectuais que sentiram necessidade da instalação de estudos especializados para acompanhar o desenvolvimento e progresso do país, no ano de 1 933. Desde 1 935 existe a Sociedade Brasileira de Sociologia, com mais de 500 membros, todos diplomados em ciências sociais. Inúmeras, também, as publicações técnicas no gênero. Iminente, portanto, a regulamentação desta profissão liberal e a necessidade de uma ética profissional em profissão sempre voltada para a coletividade.

Sendo a sociologia uma ciência aplicada de pesquisas, projetos e programas, não podia o país prescindir dela, mesmo não regulamentada. Assim é que, após o ano de 1 964, vários decretos foram baixados referindo-se a ela e até uma lei foi sancionada:

1. Decreto nº 54 061 de 24 de julho de 1 964, art. 3º.
2. Decreto nº 55 722 de 2 de fevereiro de 1 965, no seu



3.

art. 2º inclui a admissão de um sociólogo nos quadros do CONSPLAN.

3. Decreto nº 56 730 de 16 de agosto de 1 965.
4. Lei nº 4 932 de 28 de dezembro de 1 965, art. 12º.

O sociólogo já foi, pois, admitido como funcionário público por atos de autoria da própria administração pública.

Estas, em resumo, as principais razões por que consideramos da maior importância e justiça a regulamentação da profissão, a fim de que os sociólogos, que tanto serviço tem prestado ao país, tenham finalmente a sua profissão regulamentada. Para a rápida tramitação deste projeto contamos com a compreensão e colaboração de nossos colegas.

Sala das Sessões em,

*26.10.71*

Sr. FRANCISCO AMARAL

SR/da.-

22.10.71.-



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES

LEI Nº 4.345 — DE 26 DE  
JUNHO DE 1964

*Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e já outras providências.*

Art. 9º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I) os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos ou mais, nos níveis 21 e 22;

II) os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos nos níveis 20, 21 e 22;

III) os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos nos níveis 19 e 20.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei número 1.411 de 13 de agosto de 1961, com as ressalvas nela estabelecidas.

§ 2º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acordo com o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exercam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º — Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º — A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único — Não se compreendem na proibição deste artigo:

I. o exercício em órgão de delegação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II. as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III. a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO Nº 54.061 — DE 28 DE JULHO DE 1964

Regulamenta o Regime de Tempo Integral previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 3º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos ocupantes dos seguintes cargos:

- Agrimensor;
- Antropólogo;
- Arquiteto;
- Assessor para Assuntos Legislativos;
- Assistente de Ensino Superior;
- Assistente Social;
- Astrônomo;
- Atuário;
- Bibliotecário;
- Biologista;
- Botânico;
- Cirurgião-Dentista;
- Comissário de Polícia;
- Contador;
- Documentarista;
- Economista;
- Enfermeiro;
- Engenheiro;
- Engenheiro-Agrônomo;
- Engenheiro de Minas e Metalurgia;
- Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- Engenheiro-Tecnologista;
- Estatístico;
- Farmacêutico;
- Geógrafo;
- Geólogo;
- Inspetor de Previdência;
- Inspetor de Seguros;
- Instrutor de Ensino Superior;
- Médico;
- Médico Legista;
- Médico Nutrólogo;
- Médico Psiquiatra;
- Médico Puericultor;
- Médico Sanitarista;
- Médico do Trabalho;
- Nutricionista;
- Paleontólogo;
- Perito Criminal;
- Perito de Valores;
- Pesquisador;
- Professor Catedrático;
- Professor de Cursos Isolados;
- Professor de Ensino Agrícola Básico;
- Professor de Ensino Agrícola Técnico;
- Professor de Ensino Especializado;
- Professor de Ensino Industrial Básico;
- Professor de Ensino Industrial Técnico;
- Professor de Ensino Pré-primário e Primário;
- Professor de Ensino Secundário;
- Professor de Ensino Superior;
- Professor de Ofícios

- Professor de Práticas Educativas
- Psicólogo
- Químico
- Químico-Tecnologista
- Redator
- Sociólogo
- Técnico de Administração
- Técnico de Economia e Finanças
- Técnico de Educação
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Nutrição
- Veterinário
- Zoólogo

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos da carreira de Diplomata, quando em exercício na Secretaria de Estado.

DECRETO Nº 56.730 — DE 16 DE AGOSTO DE 1965

Altera o Decreto nº 54.061, de 28 de julho de 1964, que regulamenta o Regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva.



O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos nº 194, de 1º de abril de 1965, do Departamento Administrativo do Serviço Público, decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e seu parágrafo único, 5º e seu parágrafo único, 8º, 10 e 13, do Decreto nº 54.061, de 28 de julho de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser

aplicado aos ocupantes dos cargos abaixo relacionados, de acordo com as respectivas atividades:

a) Atividades técnico-científicas e de magistério não superior

- Agrimensor
- Antropólogo
- Arquiteto
- Cirurgião-Dentista
- Economista
- Enfermeiro
- Engenheiro
- Engenheiro-Agrônomo
- Engenheiro de Minas e Metalurgia
- Engenheiro de Portos, Rios e Canais
- Engenheiro Tecnologista
- Farmacêutico
- Geógrafo
- Médico
- Médico Legista
- Médico Nutrólogo
- Médico Psiquiatra
- Médico Puericultor
- Médico Sanitarista
- Médico do Trabalho
- Professor de Cursos Isolados
- Professor de Ensino Agrícola Básico
- Professor de Ensino Agrícola Técnico
- Professor de Ensino Especializado
- Professor de Ensino Industrial Básico
- Professor de Ensino Industrial Técnico
- Psicólogo
- Químico
- Químico Tecnologista
- Sociólogo
- Técnico de Desenvolvimento Econômico
- Técnico de Economia e Finanças
- Topógrafo
- Veterinário
- Zoólogo

b) Atividades de pesquisa e de magistério superior

- Assistente de Ensino Superior
- Astrônomo
- Biologista

- Botânico
- Geólogo
- Instrutor de Ensino Superior
- Paleontólogo
- Pesquisador
- Professor Catedrático
- Professor de Ensino Superior
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto aos ocupantes de cargos de carreira de Diplomata, apenas quando em exercício no país.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO Nº 54.015 — DE 13 DE  
JULHO DE 1964

Fixa normas para a execução do disposto no art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Os cargos de nível superior, integrantes dos Quadros dos órgãos da administração centralizada e das autarquias, a que se refere o artigo 9º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, ficam classificados na forma abaixo indicada:

I — Nos níveis 21 e 22 (classes A e B), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 5 (cin-

co) ou mais anos, e que integram as seguintes séries de classes:

Arquiteto.  
Engenheiro.  
Engenheiro de Minas e Metalurgia.  
Engenheiro de Portos, Rios e Canais.  
Engenheiro Tecnologista.  
Médico.  
Médico Legista.  
Médico Nutrólogo.  
Médico Psiquiatra.  
Médico Puericultor.  
Médico Sanitarista.  
Médico do Trabalho.  
Psicólogo.

II — Nos níveis 20, 21 e 22 (classes A, B e C), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos e que integram as seguintes séries de classes:

Atuário.  
Cirurgião-Dentista.  
Contador.  
Economista.  
Engenheiro-Agrônomo.  
Geólogo.  
Químico.  
Químico-Tecnologista.  
Técnico de Educação.  
Veterinário.

III — Nos níveis 19 e 20 (classes A e B), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 3 (três) anos e que integram as seguintes séries de classes:

Agrimensor.  
Assistente Social.  
Bibliotecário.  
Documentarista.  
Enfermeiro.  
Farmacêutico.

Art. 2º Na constituição das séries de classes decorrentes da execução do disposto no artigo anterior serão observadas as regras de proporcionalidade abaixo indicadas:

I — No tocante às séries constituídas de duas classes, cada uma delas será integrada de 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos;

II — No tocante às séries constituídas de três classes, a classe A será integrada de 45% (quarenta e cinco por cento), a classe B de 35% (trinta e cinco por cento) e a classe C de 20% (vinte por cento) do total dos cargos.

DECRETO Nº 55.004 — DE 13 DE  
NOVEMBRO DE 1964

Inclui nas relações de que trata o Decreto nº 54.015, de 13 de julho de 1964, os cargos que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam incluídos, na relação constante do item III do art. 1º do Decreto nº 54.015, de 13 de julho de

1964, os cargos abaixo indicados, nos níveis 19 e 20 (classes A e B):

Biologista;  
Estatístico;  
Geógrafo;  
Nutricionista;  
Redator;  
Sociólogo;

Técnico de Administração.

Art. 2º O disposto neste decreto vigora a partir de 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 13 de novembro de 1964;  
143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Ernesto de Mello Baptista

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Octávio GOMBEIRA de Bulhões

Juarez Távora

Hugo de Almeida Leme

Flávio de Lacerda

Arnica Sussekina

Nelson Freire Larenère-Wanderley

Ramundo de Brito

Daniel Faraco

Mauro Thibau

Roberto de Oliveira Campos

Oswaldo Cordeiro de Farias



DECRETO Nº 55.722 -- DE 2 DE  
FEVEREIRO DE 1955

*Cria o Conselho Consultivo do Planejamento "CONSPLAN" e dá outras providências.*

Art. 2º O Conselho Consultivo do Planejamento — "CONSPLAN" — será presidido pelo Presidente da República, substituído em seus impedimentos por um Ministro de Estado de sua indicação, e será constituído pelos seguintes membros:

a) Quatro (4) representantes das classes trabalhadoras.

b) Quatro (4) representantes das classes produtoras.

c) Um (1) representante da imprensa e dos órgãos de divulgação da opinião pública.

d) Um (1) representante do Conselho Nacional de Economia.

e) Quatro (4) técnicos de reconhecida competência profissional, sendo dois no campo da economia, um no campo da sociologia e outro no da engenharia, sendo dois deles, pelo menos, professores universitários.

f) Três (3) representantes de companhias ou organizações estaduais ou regionais de planejamento ou desenvolvimento econômico.

§ 1º Os membros do "CONSPLAN" serão nomeados por decreto do Presidente da República, dentre cidadãos de indiscutível competência profissional e libada reputação, sendo todos de livre nomeação, exceto os representantes de classes e entidades, indicados pela forma seguinte:

I) os representantes das classes trabalhadoras serão escolhidos de listas triplices apresentadas pelas confederações nacionais de trabalhadores, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Previdência Social;

II) os representantes das classes produtoras serão escolhidos de listas triplices apresentadas pelas confederações patronais de âmbito nacional, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Previdência Social;

III) o representante do Conselho Nacional de Economia será eleito pelo respectivo plenário;

IV) os representantes de organizações ou companhias estaduais ou regionais de planejamento ou desenvolvimento econômico serão escolhidos de listas triplices apresentadas por essas entidades, por intermédio do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 2º Cada membro do "CONSPLAN" terá um suplente, escolhido pela mesma forma do titular e designado simultaneamente com ele, a fim de substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

§ 3º O Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica será o Secretário Executivo do "CONSPLAN", cabendo-lhe organizar a sua secretaria, preparar a pauta das reuniões e tomar todas as providências necessárias ao seu funcionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 431/71 - "Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo, e dá outras providências".

AUTOR: Dep. FRANCISCO AMARAL

RELATOR: Dep. LUIZ BRAZ

Com ampla justificativa apresentou o nobre deputado Francisco Amaral o projeto de lei nº 431/71, visando regulamentar a profissão de sociólogo.

Trata a proposição da profissão em si, de seu campo profissional, da fiscalização e das penalidades a que estão sujeitos os que infringirem os dispositivos da lei.

Além desta Comissão deverão apreciar a matéria as Comissões de Educação e de Legislação Social que deverão examinar o mérito.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico nada temos a objetar.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1971

  
LUIZ BRAZ  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

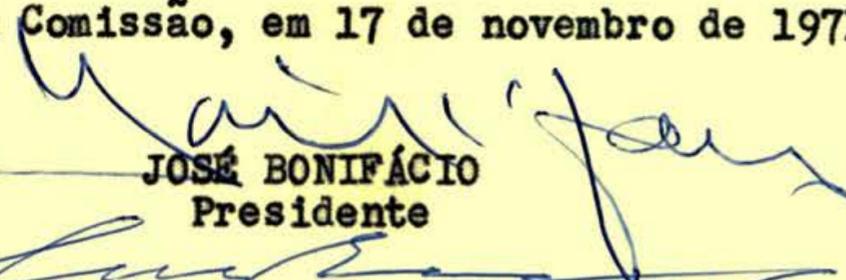


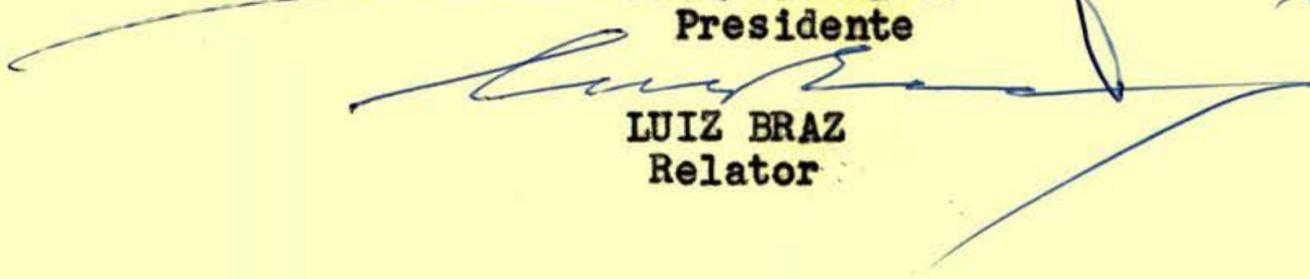
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 17.11.71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto 431/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Luiz Braz - Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Altair Chagas, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, João Linhares, José Sally, Mário Mondino e Ubaldo Barrem.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1971

  
JOSÉ BONIFÁCIO  
Presidente

  
LUIZ BRAZ  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei nº 431/71 - Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

AUTOR: - Deputado Francisco Amaral

Relator:- Deputado Jarmund Nasser

Relatório

O nobre Deputado FRANCISCO AMARAL, através do Projeto de Lei nº 431/71, propõe a regulamentação do exercício da profissão de sociólogo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto teve por relator o ilustre Deputado LUIZ BRAZ, cujo parecer reconhecendo a constitucionalidade e juridicidade da proposição foi acolhido por unanimidade de votos.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão.

Parecer

O projeto de lei nº 3.000/61 foi a primeira tentativa para a regulamentação da profissão de sociólogo. De autoria do Deputado ANIZ BADRA, teve sua tramitação normal no Congresso e, subindo à sanção presidencial, foi completamente vetado em 1966.

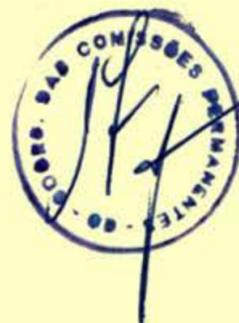
O segundo projeto no mesmo sentido, de autoria do mesmo deputado, recebeu o nº 115/67. Aprovado na Câmara, foi rejeitado no Senado.

Este projeto constitui, assim, a terceira tentativa que se faz no sentido de fixar normas legais para o exercício da profissão de sociólogo.

Acredito que ninguém mais põe em dúvida a necessidade de uma lei nesse sentido, principalmente tendo em vista a crescente participação do sociólogo no estudo e equacionamento de importantes problemas brasileiros. Isto tornam desnecessárias considerações de ordem doutrinária sobre as atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do sociólogo no mundo de hoje.

É oportuno dizer que outros profissionais, como o economista, o estatístico, o psicólogo, o assistente social, já tiveram regulamentadas por lei as suas atividades. O projeto do Deputado FRANCISCO AMARAL é, portanto, muito oportuno e conveniente do ponto de vista do interesse público, pois vem legalizar a situação do sociólogo que, de fato, já se faz presente no serviço público.

Para evitar conflitos com outras atividades profissionais, julgamos conveniente refundir o projeto, uma vez que, além dessa particularidade, achávamos também necessário excluir alguns dispositivos, principalmente os que se referiam ao regime de relação de emprego, à fiscalização da profissão e à aplicação de penalidades.

Justificamos essas supressões com o fato de nos havermos convencido de que deixando livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do sociólogo, as leis reguladoras do regime escolhido pelas partes encerram dispositivos sobre as matérias excluídas. Assim, se a contratação se faz segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, esta lei já prevê aquilo que o projeto quis disciplinar. O mesmo acontecerá se a contratação estiver sujeita ao regime do Estatuto dos Funcionários Civis da União ou dos Estados. Outro tanto acontecerá se a contratação estiver regulada pelo Código Civil.

Em conclusão, somos favorável à aprovação do projeto, com substitutivo. Este é nosso parecer, salvo melhor juízo desta douta Comissão.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1972

*Jarmund Nasser*  
JARMUND NASSER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada a 29 de novembro de 1972, apreciando o Projeto nº 431/71, do Senhor Francisco Amaral, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências" opinou, unanimemente pelo Substitutivo anexo, apresentado pelo Relator, Senhor Jarmund Nasser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Murilo Badaró, Presidente; Maurício Toledo e Brígido Tinoco, Vice-Presidentes; Bezerra de Mello, João Borges, Olivir Gabardo, J. G. de Araújo Jorge, Jarmund Nasser, Oceano Carleial, Parsifal Barroso, Ary de Lima, Alcir Pimenta, Osnelli Martinelli, Plínio Salgado, Francisco Amaral, Nadyr Rossetti, Emanuel Pinheiro, Flexa Ribeiro, Stélio Maroja, Moacir Chiesse e Albino Zeni.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972

MURILO BADARÓ  
Presidente

JARMUND NASSER  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 431, de 1971,  
ADOTADO PELA COMISSÃO.

Dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente lei:

I - aos bachareis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

II - aos diplomados em Cursos de Graduação em nível superior de Ciências Sociais, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos;

III - aos diplomados no Brasil em outros cursos de nível superior legalmente equiparados aos previstos nos incisos I e II;

IV - aos que houverem feito cursos similares no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

V - aos que, comprovadamente, na data da publicação desta lei exercerem a cátedra, a livre docência ou sejam professores adjuntos e assistentes da disciplina de Sociologia, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos.

Parágrafo Único: - Não será permitido o exercício da profissão de sociólogo aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feito através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 2º - Para o exercício da profissão, os sociólogos relacionados no art. 1º deverão ter registrados os seus diplomas ou títulos no Órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º - Constituem atividades privativas do sociólogo as seguintes:

1. - projetar, dirigir ou efetuar pesquisas sociais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



promovidas por entidades públicas ou privadas, ressalvadas as que correspondam à área própria das demais Ciências Sociais.

2. - o exercício do magistério superior da disciplina de Sociologia, desde que tenha formação pós-graduada.

Art. 4º - Compreendem também como atividades do sociólogo:

a) - pesquisas sobre a origem, a elevação, o modo de vida e as relações sociais de grupos humanos;

b) - a reunião, classificação e interpretação de informações científicas sobre coletividades, os costumes sociais, a família e outros fenômenos sociais;

c) - o estudo especializado dos efeitos do meio sobre indivíduos, grupos de indivíduos e sobre suas atividades, compreendendo o estudo dos costumes e instituições nas comunidades rurais; a origem, o desenvolvimento, a estrutura e a composição de cidades e grupos urbanos, as relações entre pessoas empregadas nas diversas unidades de trabalho;

d) - e outros estudos ou pesquisas sobre fenômenos sociais pertinentes à área da Sociologia.

Art. 5º - É livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do sociólogo.

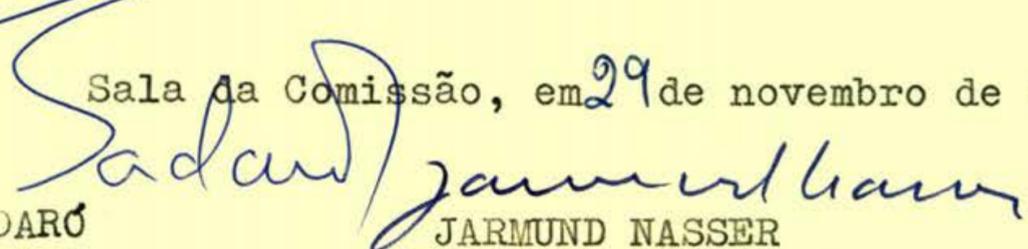
Art. 6º - Ficam ressalvados os direitos dos que, há mais de cinco anos, exerçam funções especializadas de sociólogo no serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972

  
MURILO BADARÓ

Presidente

  
JARMUND NASSER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 431, de 1971  
- Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

AUTOR : Deputado FRANCISCO AMARAL  
RELATOR : Deputado WALTER SILVA.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 431/71, do Sr. FRANCISCO AMARAL, visa a disciplinar o exercício da profissão de sociólogo.

Na defesa da proposição, declara o autor que :

" A estrutura social moderna, rica e complexa, fez surgir novas profissões para atender a novas necessidades da comunidade. Muitas destas profissões, embora exercidas há vários anos, ainda não tiveram sua regulamentação apesar de já existir de fato o status profissional. O direito profissional exige a regulamentação legal de todas as profissões para fixação de direitos e deveres. Regras próprias devem ser estabelecidas para manter o equilíbrio da ordem jurídica ",

acrescentando, a seguir :

" No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou novas profissões, outras foram regulamentadas em leis avulsas, especialmente após a Revolução de 64, bastando lembrar alguns deste último período : corretor de navios, conferentes e consertadores da marinha mercante, corretor de seguros, carregador e transportador de bagagens em portos, conferentes de cargas e descargas, diretor de teatro, cenógrafo, professor de arte dramática, ator, contra-regra, cenotécnico, sonoplasta, publicitário e agenciador de propaganda, estatístico, bibliotecário, técnico de administração, representantes comerciais autônomos, artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, etc ",



para informar, finalmente que :

" No Brasil, a primeira Escola de Sociologias Política foi fundada em São Paulo, por um grupo de intelectuais que sentiram necessidade da instalação de estudos especializados para acompanhar o desenvolvimento e progresso do País, no ano de 1933. Desde 1935 existe a Sociedade Brasileira de Sociologia, com mais de 500 membros, todos diplomados em ciências sociais. Unúmeras, também, as publicações técnicas no gênero. Iminente, portanto, a regulamentação desta profissão liberal e a necessidade de uma ética profissional em profissão sempre voltada para a coletividade ".

Encaminhado, de início, à douta Comissão de Constituição, mereceu o projeto parecer unânime da Turma "A" do aludido órgão técnico, no sentido de sua constitucionalidade e juridicidade, em consonância com a opinião do Relator Deputado LUIZ BRAZ ( fls. 14 e 15 ).

Na Comissão de Educação e Cultura, recebeu a proposição um Substitutivo do Relator, Deputado JARMUND NASSER, unanimemente aprovado pelo plenário do órgão, em reunião de 29 de novembro de 1972 ( fls. 16 a 20 ).

### P A R E C E R

A iniciativa do nobre Deputado FRANCISCO AMARAL se afigura inteiramente válida.

Nem mesmo se poderá invocar em desfavor do projeto o livre exercício das profissões, garantido pelo art. 153, § 23 da Constituição Federal, porquanto este, de acordo com o mesmo dispositivo, está sujeito à observância das condições de capacidade que a lei estabelecer.

Sobre a matéria, aliás, escreveu o douto PONTES DE MIRANDA :

" À medida que o sistema econômico avança para a socialização, como um dos fins do Estado, apresenta-se o problema de se marcarem limites entre a planificação ou intervenção do Estado e a liberdade de profissão. A liberdade de profissão não pode ir até o ponto de se permitir que exerçam



algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até o ponto de se abster o Estado de adotar métodos de seleção ( COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1 967, Tomo V, pag. 504 ).

A regulamentação das profissões é, por conseguinte, medida de ordem pública e, mais do que isto, providência indispensável à formação de novos especialistas, atraídos pela certeza de aproveitamento num mercado de trabalho estável e de características perfeitamente definidas.

Ao contrário, o temor da regulamentação, quase sempre dá origem à confusão de atribuições, provoca desnecessárias disputas entre grupos de exercentes de atividades semelhantes, mas de objetivos e métodos de ação totalmente diversos, e termina por extinguir o interesse pelo ingresso na profissão.

Cumpre, assinalar, por fim, que o Poder Executivo, demonstrando sua concordância com a tese acima, tem concedido sanção a projetos de regulamentação de exercício de profissões, como, por exemplo, os que se transformaram nas Leis nº 5 517, de 68, relativa aos Médicos Veterinários e nº 5 550, de 1 968, referente aos Zootecnistas. E, mais significativo ainda, o próprio Executivo, através do Decreto-lei nº 938, de 1 969, houve por bem regulamentar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, inclusive com a outorga aos diplomados nas mencionadas especialidades, de exclusividade para o exercício da profissão.

O principal aspecto da proposição não é, pois, como outrora se pensava, o da criação de privilégios em favor de determinada categoria, mas o da formação de sociólogos, perfeitamente afinados com a realidade brasileira.

A elaboração de Substitutivo, pelo Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, é explicada, da seguinte maneira, no parecer do nobre Deputado JARMUND NAS-SER :

" Para evitar conflitos com outras atividades profissionais, julgamos conveniente refundir o projeto, uma vez que, além dessa particularidade, a



chávamos também necessário excluir alguns dispositivos, principalmente os que se referiam ao regime de relação de emprego, a fiscalização da profissão e a aplicação de penalidades.

Justificamos essas supressões com fato de nos havermos convencido de que deixando livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do sociólogo, as leis reguladoras do regime escolhido pelas partes encerram dispositivos sobre as matérias excluídas. Assim, se a contratação se faz segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, esta Lei já prevê aquilo que o projeto quis disciplinar. O mesmo acontecerá se a contratação estiver sujeita ao regime do Estatuto dos Funcionários Civis da União ou dos Estados. Outro tanto acontecerá se a contratação estiver regulada pelo Código Civil".

Realmente, a compactação realizada pelo Substituto retirou da propositura normas já existentes na lei geral ( CLT, Estatuto dos Funcionários, etc. " ), além de corrigir certos defeitos como por exemplo: o do estabelecimento da jornada do sociólogo em 4 horas diárias, sem um aprofundado exame das reais condições do mercado de trabalho; e da atribuição de competência para aplicação de penalidades pelo mau exercício da atividade, ao órgão de classe da categoria profissional liberal, quando é sabido não possuírem os Sindicatos prerrogativas de organismo de fiscalização do desempenho da profissão, mas, tão somente, aquelas previstas nas letras a e e e parágrafo único do art. 513 da CLT, e que são as seguintes :

- "a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida ;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho ;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal ;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal ;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas.

Parágrafo único - Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação".

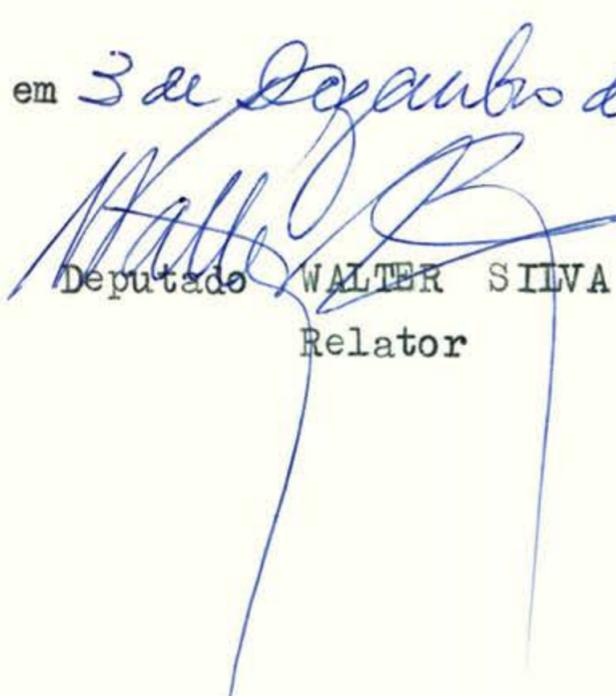


Finalmente, cumpre assinalar que, de acordo com o anotado no parecer da Comissão de Educação e Cultura, o autor do projeto, nobre Deputado FRANCISCO AMARAL, esteve presente à reunião do mencionado órgão técnico, na qual foi unanimemente aprovado o Substitutivo do Relator, Deputado JARMUND NASSER ( fls. 183 ). A inexistência de qualquer ressalva do signatário da propositura inicial, parece, pois, indicar a concordância do mesmo com a redação proposta no Substitutivo.

#### CONCLUSÃO

Opinamos, destarte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 431, de 1971, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 3 de Setembro de 1974

  
Deputado WALTER SILVA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 04 de dezembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto nº 431/71, nos termos do Parecer do Relator, Deputado WALTER SILVA.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: RAIMUNDO PARENTE - Presidente; Alcir Pimenta, Carlos Cotta, Walter Silva, Francisco Amaral, José da Silva Barros, Fernando Cunha, Cid Furtado, Helbert dos Santos, Italo Conti, Osmar Leitão, Argilano Dario, Wilson Braga e Alvaro Gaudêncio.

Sala da Comissão em 4 de dezembro de 1974.

RAIMUNDO PARENTE  
Presidente

WALTER SILVA  
Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 431-A, de 1971

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)



Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI Nº 431, de 1971, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 431, de 1971

*Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.*

**(DO SR. FRANCISCO AMARAL)**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social)

O Congresso Nacional decreta:

### TÍTULO I

#### *Dos Sociólogos*

#### CAPÍTULO I

#### *Da Profissão de Sociólogo*

Art. 1º. É livre o exercício da profissão de sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente lei.

Art. 2º. Poderão exercer a profissão de sociólogo:

a) os bachareis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

b) os diplomados em Cursos de Ciências Sociais das Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidas;

c) os diplomados no Brasil em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;

d) os que houverem feito cursos similares no estrangeiro após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

e) os que exerçam funções especializadas de sociólogo, há mais de cinco anos, tais como: criminologia, demografia, estudo de regimes penitenciários,

ecologia social, patologia social, sociologia rural, sociologia urbana, sociologia industrial, sociologia política, sociologia da juventude, sociologia da religião, sociologia da família, sociologia das profissões, sociologia da medicina, psicologia social, filosofia social, teoria sociológica e estratificação social;

f) os que exerçam a cátedra, a livre docência ou sejam professores adjuntos e assistentes efetivos da cátedra ou disciplina de sociologia, nos diversos estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos.

Art. 3º Os sociólogos definidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo anterior só poderão exercer a profissão após registro do diploma na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os demais deverão fazer prova do exercício da profissão de acordo com as exigências legais perante a mesma Diretoria de Ensino e o órgão de classe logo que organizado.

#### CAPÍTULO II

#### *Do Campo Profissional*

Art. 4º. Constituem atividades a serem exercidas privativamente pelos sociólogos as seguintes:

I — pesquisas sobre a origem, a elevação, o modo de vida e as relações sociais de grupos humanos;

II — a reunião, classificação e interpretação de informações científicas sobre as coletividades, os costumes sociais, a família e outros fenômenos sociais a serviço de administradores,



legisladores, educadores e outras pessoas ou instituições encarregadas de resolver os problemas sociais;

III — o estudo especializado dos efeitos do meio sobre indivíduos, grupos de indivíduos e sobre suas atividades, compreendendo o estudo dos costumes e instituições nas comunidades rurais; a origem, o desenvolvimento, a estrutura e a composição de cidades e grupos urbanos, as relações entre pessoas empregadas nas diversas unidades de trabalho;

IV — o estudo dos fundamentos psicológicos dos fenômenos sociais compreendendo a aplicação de tais pesquisas na identificação e influência de atitudes, opiniões e comportamento social dos indivíduos e grupos de indivíduos;

V — o estudo das causas dos delitos e dos métodos de prevenção compreendendo, ocasionalmente, o estudo científico dos atos delituosos;

VI — o estudo da organização das instituições penais, da natureza das penas correspondentes aos diferentes tipos de delitos e de reabilitação de delinquentes;

VII — a análise das estatísticas demográficas compreendendo a composição das populações (estatísticas de nascimentos, casamentos e óbitos) assim como as previsões das modificações estruturais da evolução de uma população; e

VIII — o ensino da disciplina de Sociologia em qualquer curso de grau superior.

Art. 5º. Tais atividades poderão ser exercidas junto aos governos federal, estaduais e municipais, assim como junto a empresas de economia e de economia privada, associações de classe, entidades autárquicas ou órgãos do poder público, relativamente a problemas sociais.

### CAPÍTULO III

#### *Das atividades Profissionais*

Art. 6º. As atividades de sociólogo poderão ser exercidas em regime de relação de emprêgo ou de profissão liberal, respeitadas, em qualquer caso, as normas éticas e as bases técnicas inerentes à profissão.

§ 1º. Aplicam-se aos sociólogos que trabalharem mediante contrato e relação de emprêgo, as disposições da

Consolidação das Leis do Trabalho, Lei Orgânica da Previdência Social e leis posteriores, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei.

§ 2º. A jornada de trabalho do sociólogo será de 4 horas por dia, consideradas extraordinárias as excedentes deste limite.

### TÍTULO II

#### *Da Fiscalização da Profissão*

##### CAPÍTULO I

#### *Da Fiscalização*

Art. 7º. A fiscalização do exercício profissional será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através das delegacias regionais.

Art. 8º. A fiscalização das atividades docentes ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

##### CAPÍTULO II

#### *Das Penalidades*

Art. 9º. O sociólogo que infringir ou favorecer a infração dos dispositivos desta Lei incorrerá em penalidades disciplinares de advertência reservada, admoestação pública e suspensão do exercício profissional até o máximo de um ano, dosada a penalidade conforme a natureza da infração e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo competirá ao órgão de classe da categoria profissional liberal, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 10. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior não isenta os infratores da responsabilidade civil e penal.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 26 de outubro de 1971. — Senhor *Francisco Amaral*.

#### *Justificativa*

A estrutura social moderna, rica e complexa, fez surgir novas profissões para atender a novas necessidades da comunidade. Muitas destas profissões embora exercidas há vários anos, ainda não tiveram sua regulamentação apesar de já existir de fato o status profissional. O direito profissional exige a regulamentação legal de todas as profissões para fixação de direitos e



deveres. Regras próprias devem ser estabelecidas para manter o equilíbrio da ordem jurídica.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou novas profissões, outras foram regulamentadas em leis avulsas, especialmente após a Revolução de 64, bastando lembrar algumas deste último período: corretor de navios, conferentes e consertadores da marinha mercante, corretor de seguros, carregador e transportador de bagagem em portos, conferente de carga e descarga, diretor de teatro, cenógrafo, professor de arte dramática, ator, contra-regra, cenotécnico, sonoplasta, publicitário e agenciador de propaganda, estatístico, bibliotecário, técnico de administração, representantes comerciais autônomos, artistas, produtores de fonograma e organismos de radiodifusão, etc.

Temos a lamentar, porém, que a profissão de sociólogo não tenha sido, até hoje, regulamentada. Algumas tentativas já foram feitas nesta Casa, todas, entretanto, sem êxito. Convém lembrar que a profissão de sociólogo é uma profissão autônoma e que já aparece entre as classificadas no volume da O.I.T.: "Classification Internationale des Professions pour les Migrations et le Placement: Dénomination, Codification, Définition des Professions Genève, juin, 1952".

Outra coisa não era de se esperar pois os sociólogos estão diretamente ligados ao estudo das relações sociais entre grupos humanos prestando serviços aos administradores, juristas, educadores e a todas as outras responsáveis pelo enquadramento de grupos sociais e a solução de problemas sociais. Hoje, segundo Evaristo de Moraes Filho "a sociologia é uma ciência operacional, baseada em técnicas de pesquisa quantitativas e qualificativas, capaz de correlações de variáveis e de aplicação de métodos estatísticos, com precisão das chamadas ciências naturais".

No Brasil, a primeira Escola de Sociologia e Política foi fundada em São Paulo, por um grupo de intelectuais que sentiram necessidade da instalação de estudos especializados para acompanhar o desenvolvimento e progresso do país, no ano de 1933. Desde 1935 existe a Sociedade Brasileira de Sociologia, com mais de 500 membros, todos diplomados em ciências sociais. Inúmeras, também, as publicações

técnicas no gênero. Iminente, portanto, a regulamentação desta profissão liberal e a necessidade de uma ética profissional em profissão sempre voltada para a coletividade.

Sendo a sociologia uma ciência aplicada de pesquisas, projetos e programas, não podia o país prescindir dela, mesmo não regulamentada. Assim é que, após o ano de 1964, vários decretos foram baixados referindo-se a ela e até uma lei foi sancionada:

1. Decreto nº 54.061 de 24 de julho de 1964, art. 3º.
2. Decreto nº 55.722 de 2 de fevereiro de 1965, no seu art. 2º inclui a admissão de um sociólogo nos quadros do CONSPLAN.
3. Decreto nº 56.730 de 16 de agosto de 1965.
4. Lei nº 4.932 de 28 de dezembro de 1965, art. 12º.

O sociólogo já foi, pois, admitido como funcionário público por atos de autoria da própria administração pública.

Estas, em resumo, as principais razões por que consideramos da maior importância e justiça a regulamentação da profissão, a fim de que os sociólogos, que tanto serviço tem prestado ao país, tenham finalmente a sua profissão regulamentada. Para a rápida tramitação deste projeto contamos com a compreensão e colaboração de nossos colegas.

Sala das Sessões em, 26 de outubro de 1971. — Senhor *Francisco Amaral*.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI Nº 4.345 — DE 26 DE JUNHO DE 1964**

*Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.*

.....

Art. 9º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

- I) os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos ou mais, nos níveis 21 e 22;



II) os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos nos níveis 20, 21 e 22;

III) os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos nos níveis 19 e 20.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos, aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei número 1.411 de 13 de agosto de 1951, com as ressalvas nela estabelecidas.

§ 2º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acordo com o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos no interesse da administração e resalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação da ser expedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos coistando do Capítulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º — Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º — A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proveitos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único — Não se compreendem na proibição deste artigo:

I. o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral.

II as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III. a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicita através da repartição a que pertence o funcionário.

DECRETO Nº 54.061 — DE 28 DE...  
JULHO DE 1964

*Regulamenta o Regime de Tempo Integral previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.*

Art. 3º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos ocupantes dos seguintes cargos:

- Agrimensor;
- Antropólogo;
- Arquiteto;
- Assessor para Assuntos Legislativos;
- Assistente de Ensino Superior;
- Assistente Social;
- Astrônomo;
- Atuário;
- Bibliotecário;
- Biologista;
- Botânico;
- Cirurgião-Dentista;
- Comissário de Polícia;
- Contador;
- Documentarista;
- Economista;
- Enfermeiro;
- Engenheiro;
- Engenheiro-Agrônomo;
- Engenheiro de Minas e Metalurgia;
- Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- Engenheiro-Tecnologista;
- Estatístico;
- Farmacêutico;
- Geógrafo;
- Geólogo;
- Inspetor de Previdência,

Caixa: 23

Lote: 47  
PL Nº 431/1971  
31



Inspetor de Seguros;  
Instrutor de Ensino Superior;  
Médico;  
Médico Legista;  
Médico Nutrólogo;  
Médico Psiquiatra;  
Médico Puericultor,  
Médico Sanitarista;  
Médico do Trabalho;  
Nutrucionista;  
Paleontólogo;  
Perito Criminal;  
Perito de Valores;  
Pesquisador;  
Professor Catedrático;  
Professor de Cursos Isolados;  
Professor de Ensino Agrícola Básico;  
Professor de Ensino Agrícola Técnico;  
Professor de Ensino Especializado,  
Professor de Ensino Industrial Básico;  
Professor de Ensino Industrial Técnico;  
Professor de Ensino Pré-Primário e Primário;  
Professor de Ensino Secundário;  
Professor de Ensino Superior.  
Professor de Ofícios;  
Professor de Práticas Educativas  
Psicólogo  
Químico  
Químico-Tecnologista.  
Redator  
Sociólogo;  
Técnico de Administração;  
Técnico de Economia e Finanças.  
Técnico de Educação;  
Técnico de Laboratório.  
Técnico de Nutrição  
Veterinário;  
Zólogo.  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos da carreira de Diplomata, quando em exercício da Secretaria de Estado.

.....  
DECRETO Nº 56.730 — DE 16 DE  
AGOSTO DE 1965

Altera o Decreto nº 54.061, de 28 de julho de 1964, que regulamenta o Regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos nº 194, de 1º de abril de 1965, do Departamento Administrativo do Serviço Público, decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e seus parágrafo único, 5º e seu parágrafo único, 8º, 10 e 13, do Decreto nº 54.061, de 28 de julho de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos ocupantes dos cargos abaixo relacionados, de acordo com as respectivas atividades:

a) *Atividades técnico-científicas e de magistério não superior.*

Agrimensor  
Antopólogo  
Arquiteto  
Cirurgião-Dentista  
Economista  
Enfermeiro  
Engenheiro  
Engenheiro-Agrônomo  
Engenheiro de Minas e Metalurgia  
Engenheiro de Portos Rio e Canais  
Engenheiro Tecnologista  
Farmacêutico  
Geógrafo  
Médico  
Médico Legista  
Médico Nutrólogo  
Médico Psiquiatra  
Médico Puericultor  
Médico Sanitarista  
Médico do Trabalho  
Professor de Cursos Isolados.  
Professor de Ensino Agrícola Básico  
Professor de Ensino Agrícola Técnico  
Professor de Ensino Especializado  
Professor de Ensino Industrial Básico  
Professor de Ensino Industrial Técnico  
Psicólogo  
Químico  
Químico Tecnologista  
Sociólogo  
Técnico de Desenvolvimento Econômico  
Técnico de Economia e Finanças  
Topógrafo  
Veterinário  
Zólogo

b) *Atividades de pesquisa e de magistério superior.*

Assistente de Ensino Superior.  
Astrônomo  
Biologista  
Botânico  
Geólogo  
Instrutor de Ensino Superior  
Paleontólogo  
Pesquisador  
Professor Catedrático  
Professor de Ensino Superior



Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto aos ocupantes de cargos de carreira de Diplomata, apenas quando em exercício no País.

DECRETO Nº 54.015 — DE 13 DE ..  
JULHO DE 1964

*Baixa normas para a execução do disposto no art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 4.545; de 26 de junho de 1964*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Os cargos de nível superior, integrantes dos Quadros dos órgãos da administração centralizada e das autarquias, a que se refere o artigo 9º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, ficam classificados na forma abaixo indicada:

I — Nos níveis 21 e 22 (classes A e B), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 5 (cinco) ou mais anos, e que integram as seguintes séries de classes:

Arquiteto.  
Engenheiro.  
Engenheiro de Minas e Metalurgia.  
Engenheiro de Portos, Rios e Canais  
Engenheiro Tecnologista  
Médico  
Médico Legista.  
Médico Nutrólogo.  
Médico Psiquiatra.  
Médico Puericultor.  
Médico Sanitarista.  
Médico do Trabalho.  
Psicólogo.

II — Nos níveis 20, 21 e 22 (classes A, B e C), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos e que integram as seguintes séries de classes:

Atuário  
Cirurgião-Dentista.  
Contador.  
Economista.  
Engenheiro-Agrônomo.  
Geólogo.  
Químico.  
Químico-Tecnologista.  
Técnico de Educação.  
Veterinário.

III — Nos níveis 19 e 20 (classes A e B), os cargos para cujo ingresso ou

exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 3 (três) anos e que integram as seguintes séries de classes.

Agrimensor.  
Assistente Social.  
Bibliotecário.  
Documentarista.  
Enfermeiro.  
Farmacêutico.

Art. 2º Na constituição das séries de classes decorrentes da execução do disposto no artigo anterior serão observadas as regras de proporcionalidade abaixo indicadas:

I — No tocante às séries constituídas de duas classes, cada uma delas será integrada de 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos; e

II — No tocante às séries constituídas de três classes a classe A será integrada de 45% (quarenta e cinco por cento), à classe B de 35% (trinta e cinco por cento) e a classe C de 20% (vinte por cento) do total dos cargos.

DECRETO Nº 55.004 — DE 13 DE  
NOVEMBRO DE 1964

*Inclui nas relações de que trata o Decreto nº 54.015, de 13 de julho de 1964, os cargos que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam incluídos, na relação constante do item III do art. 1º do Decreto nº 54.015, de 13 de julho de 1964, os cargos abaixo indicados nos níveis 19 e 20 (classes A e B);

Biologista,  
Estatístico;  
Geógrafo;  
Nutricionista;  
Redator;  
Sociólogo;  
Técnico de Administração.

Art. 2º O disposto neste decreto vigorará a partir de 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 13 de novembro de 1964;  
143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO —  
Milton Soares Campos — Ernesto de Mello Baptista — Arthur da Costa e Silva — Vasco da Cunha — Octávio



*Gouveia de Bulhões — Juarez Távora — Hugo de Almeida Leme — Flávio de Lacerda — Arnaldo Sussekind — Nelson Freire Lavenère Wanderley — Raimundo de Britto — Daniel Faraco — Mauro Thibau — Roberto de Oliveira Campos — Osvaldo Cordeiro de Farias.*

DECRETO Nº 5.722 — DE 2 DE  
FEVEREIRO DE 1965

*Cria o Conselho Consultivo do Planejamento "CONSPLAN" — e dá outras providências.*

Art. 2º O Conselho Consultivo do Planejamento — "CONSPLAN" — será presidido pelo Presidente da República, substituído em seus impedimentos por um Ministro de Estado de sua indicação, e será constituído pelos seguintes membros:

- a) Quatro (4) representantes das classes trabalhadoras.
- b) Quatro (4) representantes das classes produtoras.
- c) Um (1) representante da imprensa e dos órgãos de divulgação da opinião pública.
- d) Um (1) representante do Conselho Nacional de Economia.
- e) Quatro (4) técnicos de reconhecida competência profissional, sendo dois no campo da economia, um no campo da sociologia e outro no da engenharia, sendo dois deles, pelo menos, professores universitários.
- f) Três (3) representantes de companhias ou organizações estaduais ou regionais de planejamento ou desenvolvimento econômico.

§ 1º Os membros do "CONSPLAN" serão nomeados por decreto do Presi-

dente da República, dentre cidadãos de indiscutível competência profissional e ilibada reputação, sendo todos de livre nomeação, exceto os representantes de classes e entidades, indicados pela forma seguinte:

I) os representantes das classes trabalhadoras serão escolhidos de listas tripliques apresentadas pelas confederações nacionais de trabalhadores, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Previdência Social;

II) os representantes das classes produtoras serão escolhidos de listas tripliques apresentadas pelas confederações patronais de âmbito nacional, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Previdência Social;

III) o representante do Conselho Nacional de Economia será eleito pelo respectivo plenário;

IV) os representantes de organizações ou companhias estaduais ou regionais de planejamento ou desenvolvimento econômico serão escolhidos de listas tripliques apresentadas por essas entidades, por intermédio do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 2º Cada membro do "CONSPLAN" terá um suplente, escolhido pela mesma forma do titular e designado simultaneamente com ele, a fim de substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

§ 3º O Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica será o Secretário Executivo do "CONSPLAN", cabendo-lhe organizar a sua secretaria, preparar a pauta das reuniões e tomar todas as providências necessárias ao seu funcionamento.

Encerrada a discussão, com  
emenda, volta à Comissão.  
Em 01.04.75.

em hoje



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 431-A, de 1971

(Do Sr. Francisco Amaral)

Regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI N.º 431, DE 1971, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I

#### Dos Sociólogos

#### CAPÍTULO I

#### Da Profissão de Sociólogo

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de Sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de sociólogo:

a) os bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

b) os diplomados em Cursos de Ciências Sociais das Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidas;

e) os diplomados no Brasil em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;

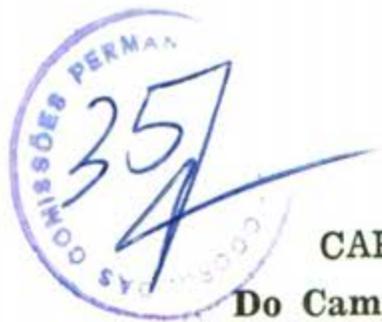
d) os que houverem feito cursos similares no estrangeiro após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

e) os que exerçam funções especializadas de Sociólogo, há mais de cinco anos, tais como: criminologia, demografia, estudo de regimes penitenciários, ecologia social, patologia social, sociologia rural, sociologia urbana, sociologia industrial, sociologia política, sociologia da juventude, sociologia da religião, sociologia da família, sociologia das profissões, sociologia da medicina, psicologia social, filosofia social, teoria sociológica e estratificação social;

f) os que exerçam a cátedra, a livre docência ou sejam professores adjuntos e assistentes efetivos da cátedra ou disciplina de sociologia, nos diversos estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos.

Art. 3.º Os Sociólogos definidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo anterior só poderão exercer a profissão após registro do diploma na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os demais deverão fazer prova do exercício da profissão de acordo com as exigências legais perante a mesma Diretoria de Ensino e o órgão de classe logo que organizado.



## CAPÍTULO II

### Do Campo Profissional

Art. 4.º Constituem atividades a serem exercidas privativamente pelos Sociólogos as seguintes:

I — pesquisas sobre a origem, a elevação, o modo de vida e as relações sociais de grupos humanos;

II — a reunião, classificação e interpretação de informações científicas sobre as coletividades, os costumes sociais, a família e outros fenômenos sociais a serviço de administradores, legisladores, educadores e outras pessoas ou instituições encarregadas de resolver os problemas sociais;

III — o estudo especializado dos efeitos do meio sobre indivíduos, grupos de indivíduos e sobre suas atividades, compreendendo o estudo dos costumes e instituições nas comunidades rurais; a origem, o desenvolvimento, a estrutura e a composição de cidades e grupos urbanos, as relações entre pessoas empregadas nas diversas unidades de trabalho;

IV — o estudo dos fundamentos psicológicos dos fenômenos sociais compreendendo a aplicação de tais pesquisas na identificação e influência de atitudes, opiniões e comportamento social dos indivíduos e grupos de indivíduos;

V — o estudo das causas dos delitos e dos métodos de prevenção compreendendo, ocasionalmente, o estudo científico dos atos delituosos;

VI — o estudo da organização das instituições penais, da natureza das penas correspondentes aos diferentes tipos de delitos e de reabilitação de delinquentes;

VII — a análise das estatísticas demográficas compreendendo a composição das populações (estatísticas de nascimentos, casamentos e óbitos) assim como as previsões das modificações estruturais da evolução de uma população; e

VIII — o ensino da disciplina de Sociologia em qualquer curso de grau superior.

Art. 5.º Tais atividades poderão ser exercidas junto aos governos federal, estaduais e municipais, assim como junto a empresas de economia mista de economia privada, associações de classe, entidades autárquicas ou órgãos do poder público, relativamente a problemas sociais.

## CAPÍTULO III

### Das atividades Profissionais

Art. 6.º As atividades de Sociólogo poderão ser exercidas em regime de relação de

emprego ou de profissão liberal, respeitadas, em qualquer caso, as normas éticas e as bases técnicas inerentes à profissão.

§ 1.º Aplicam-se aos sociólogos que trabalharem mediante contrato e relação de emprego, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei Orgânica da Previdência Social e leis posteriores, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei.

§ 2.º A jornada de trabalho do Sociólogo será de 4 horas por dia, consideradas extraordinárias as excedentes deste limite.

## TÍTULO II

### Da Fiscalização da Profissão

#### CAPÍTULO I

##### Da Fiscalização

Art. 7.º A fiscalização do exercício profissional será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através das delegacias regionais.

Art. 8.º A fiscalização das atividades docentes ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

#### CAPÍTULO II

##### Das Penalidades

Art. 9.º O Sociólogo que infringir ou favorecer a infração dos dispositivos desta Lei incorrerá em penalidades disciplinares de advertência reservada, admoestação pública e suspensão do exercício profissional até o máximo de um ano, dosada a penalidade conforme a natureza da infração e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo competirá ao órgão de classe da categoria profissional liberal, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 10. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior não isenta os infratores das responsabilidades civil e penal.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 26 de outubro de 1971. — **Francisco Amaral.**

#### Justificação

A estrutura social moderna, rica e complexa, fez surgir novas profissões para atender a novas necessidades da comunidade. Muitas destas profissões embora exercidas há vários anos, ainda não tiveram sua regulamentação apesar de já existir de fato o "status" profissional. O direito profissional



exige a regulamentação legal de todas as profissões para fixação de direitos e deveres. Regras próprias devem ser estabelecidas para manter o equilíbrio da ordem jurídica.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou novas profissões, outras foram regulamentadas em leis avulsas, especialmente após a Revolução de 64. Bastando lembrar algumas deste último período: corretor de navios, conferentes e consertadores da marinha mercante, corretor de seguros, carregador e transportador de bagagem em portos, conferente de carga e descarga, diretor de teatro, cenógrafo, professor de arte dramática, ator, contra-regra, cenotécnico, sonoplasta, publicitário, agenciador de propaganda, estatístico, bibliotecário, técnico de administração, representantes comerciais autônomos, artistas, produtores de fonograma e organismos de radiofusão, etc.

Temos a lamentar, porém, que a profissão de sociólogo não tenha sido, até hoje, regulamentada. Algumas tentativas já foram feitas nesta Casa, todas, entretanto, sem êxito. Convém lembrar que a profissão de sociólogo é uma profissão autônoma e que já aparece entre as classificadas no volume da OIT: "Classification Internationale des Professions pour les Migrations et le Placement: "Dénomination, Codification, Définition des Professions Genève, juin, 1952".

Outra coisa não era de se esperar pois os sociólogos estão diretamente ligados ao estudo das relações sociais entre grupos humanos prestando serviços aos administradores, juristas, educadores e a todas as outras responsáveis pelo enquadramento de grupos sociais e a solução de problemas sociais. Hoje, segundo Evaristo de Moraes Filho "a sociologia é uma ciência operacional, baseada em técnicas de pesquisa quantitativas e qualificativas, capaz de correlações de variáveis e de aplicação de métodos estatísticos, com precisão das chamadas ciências naturais".

No Brasil, a primeira Escola de Sociologia e Política foi fundada em São Paulo, por um grupo de intelectuais que sentiram necessidade da instalação de estudos especializados para acompanhar o desenvolvimento e progresso do País, no ano de 1933. Desde 1935 existe a Sociedade Brasileira de Sociologia, com mais de 500 membros, todos diplomados em ciências sociais. Inúmeras, também, as publicações técnicas no gênero. Iminente, portanto, a regulamentação desta profissão liberal e a necessidade de uma ética profissional em profissão sempre voltada para a coletividade.

Sendo a sociologia uma ciência aplicada de pesquisas, projetos e programas, não podia o país prescindir dela, mesmo não regulamentada. Assim é que, após o ano de 1964, vários decretos foram baixados referindo-se a ela e até uma lei foi sancionada:

1. Decreto n.º 54.061 de 24 de julho de 1964, art. 3.º
2. Decreto n.º 55.722 de 2 de fevereiro de 1965, no seu art. 2.º inclui a admissão de um sociólogo nos quadros do CONSPLAN.
3. Decreto n.º 56.730 de 16 de agosto de 1965.
4. Lei n.º 4.932 de 28 de dezembro de 1965, art. 12.

O sociólogo já foi, pois, admitido como funcionário público por atos de autoria da própria administração pública.

Estas, em resumo, as principais razões por que consideramos da maior importância e justiça a regulamentação da profissão, a fim de que os sociólogos, que tanto serviço têm prestado ao País, tenham finalmente a sua profissão regulamentada. Para a rápida tramitação deste projeto, contamos com a compreensão e colaboração de nossos colegas.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1971. — **Francisco Amaral.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES**

**LEI N.º 4.345  
DE 26 DE JUNHO DE 1964**

**Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.**

.....  
.....

Art. 9.º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I) os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos ou mais, nos níveis 21 e 22;

II) os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos nos níveis 20, 21 e 22;

III) os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos nos níveis 19 e 20.



§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos, aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951, com as ressalvas nela estabelecidas.

§ 2.º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acordo com o disposto no artigo 70 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão alterar a nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constando do Capítulo XI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2.º A gratificação a que se refere o § 1.º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, a razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I. o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II. as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitam ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III. a prestação de assistência não-re-munerada a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicita através da repartição a que pertence o funcionário.

DECRETO N.º 54.061  
DE 28 DE JULHO DE 1964

**Regulamenta o Regime de Tempo Integral previsto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.**

Art. 3.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos ocupantes dos seguintes cargos:

Agrimensor;  
Antropólogo;  
Arquiteto;  
Assessor para Assuntos Legislativos;  
Assistente de Ensino Superior;  
Assistente Social;  
Astrônomo;  
Atuário;  
Bibliotecário;  
Biologista;  
Botânico;  
Cirurgião-Dentista;  
Comissário de Polícia;  
Contador;  
Documentarista;  
Economista;  
Enfermeiro;  
Engenheiro;  
Engenheiro-Agrônomo;  
Engenheiro de Minas e Metalurgia;  
Engenheiro de Portos, Rios e Canais;  
Engenheiro-Tecnologista;  
Estatístico;  
Farmacêutico;  
Geógrafo;  
Geólogo;  
Inspetor de Previdência;  
Inspetor de Seguros;  
Instrutor de Ensino Superior;  
Médico;  
Médico Legista;  
Médico Nutrólogo;  
Médico Psiquiatra;  
Médico Puericultor;  
Médico Sanitarista;  
Médico do Trabalho;

384

Nutricionista;  
Paleontólogo;  
Perito Criminal;  
Perito de Valores;  
Pesquisador;  
Professor Catedrático;  
Professor de Cursos Isolados;  
Professor de Ensino Agrícola Básico;  
Professor de Ensino Agrícola Técnico;  
Professor de Ensino Especializado;  
Professor de Ensino Industrial Básico;  
Professor de Ensino Industrial Técnico;  
Professor de Ensino Pré-Primário e Primário;  
Professor de Ensino Secundário;  
Professor de Ensino Superior;  
Professor de Ofícios;  
Professor de Práticas Educativas;  
Psicólogo;  
Químico;  
Químico-Tecnologista;  
Redator;  
Sociólogo;  
Técnico de Administração;  
Técnico de Economia e Finanças;  
Técnico de Educação;  
Técnico de Laboratório.  
Técnico de Nutrição  
Veterinário;  
Zoólogo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos da carreira de Diplomata, quando em exercício da Secretaria de Estado.

.....  
DECRETO N.º 50.730

De 16 DE AGOSTO DE 1965

**Altera o Decreto n.º 54.061, de 28 de julho de 1964, que regulamenta o Regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos n.º 194, de 1.º de abril de 1965, do Departamento Administrativo do Serviço Público, decreta:

Art. 1.º Os artigos 3.º e seu parágrafo único, 5.º e seu parágrafo único, 8.º, 10 e 13, do Decreto n.º 54.061, de 28 de julho de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser apli-

cado aos ocupantes dos cargos abaixo relacionados, de acordo com as respectivas atividades:

**a) Atividades técnico-científicas e de magistério não superior.**

Agrimensor  
Antropólogo  
Arquiteto  
Cirurgião-Dentista  
Economista  
Enfermeiro  
Engenheiro  
Engenheiro-Agrônomo  
Engenheiro de Minas e Metalurgia  
Engenheiro de Portos Rio e Canais  
Engenheiro Tecnologista  
Farmacêutico  
Geógrafo  
Médico  
Médico Legista  
Médico Nutrólogo  
Médico Psiquiatra  
Médico Puericultor  
Médico Sanitarista  
Médico do Trabalho  
Professor de Cursos Isolados  
Professor de Ensino Agrícola Básico  
Professor de Ensino Agrícola Técnico  
Professor de Ensino Especializado  
Professor de Ensino Industrial Básico  
Professor de Ensino Industrial Técnico  
Psicólogo  
Químico  
Químico Tecnologista  
Sociólogo  
Técnico de Desenvolvimento Econômico  
Técnico de Economia e Finanças  
Topógrafo  
Veterinário  
Zoólogo

**b) Atividades de pesquisa e de magistério superior.**

Assistente de Ensino Superior.  
Astrônomo  
Biologista  
Botânico  
Geólogo  
Instrutor de Ensino Superior  
Paleontólogo  
Pesquisador  
Professor Catedrático  
Professor de Ensino Superior



Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto aos ocupantes de cargos de carreira de Diplomata, apenas quando em exercício no País.

DECRETO N.º 54.015  
DE 13 DE JULHO DE 1964

**Baixa normas para a execução do disposto no art. 9.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.545; de 26 de junho de 1964.**

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Os cargos de nível superior, integrantes dos Quadros dos órgãos da administração centralizada e das autarquias, a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, ficam classificados na forma abaixo indicada:

I — Nos níveis 21 e 22 (classes A e B), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 5 (cinco) ou mais anos, e que integram as seguintes séries de classes:

- Arquiteto.
- Engenheiro.
- Engenheiro de Minas e Metalurgia.
- Engenheiro de Portos, Rios e Canais.
- Engenheiro Tecnologista
- Médico
- Médico Legista.
- Médico Nutrólogo.
- Médico Psiquiatra.
- Médico Puericultor.
- Médico Sanitarista.
- Médico do Trabalho.
- Psicólogo.

II — Nos níveis 20, 21 e 22 (classes A, B e C), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos e que integram as seguintes séries de classes.

- Atuário
- Cirurgião-Dentista.
- Contador.
- Economista.
- Engenheiro-Agrônomo.
- Geólogo.
- Químico.
- Químico-Tecnologista.
- Técnico de Educação.
- Veterinário.

III — Nos níveis 19 e 20 (classes A e B), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 3 (três) anos e que integram as seguintes séries de classes.

- Agrimensor.
- Assistente Social.
- Bibliotecário.
- Documentarista.
- Enfermeiro.
- Farmacêutico.

Art. 2.º Na constituição das séries de classes decorrentes da execução do disposto no artigo anterior serão observadas as regras de proporcionalidade abaixo indicadas:

I — No tocante às séries constituídas de duas classes, cada uma delas será integrada de 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos; e

II — No tocante às séries constituídas de três classes a classe A será integrada de 45% (quarenta e cinco por cento), a classe B de 35% (trinta e cinco por cento) e a classe C de 20% (vinte por cento) do total dos cargos.

DECRETO N.º 55.004  
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

**Inclui nas relações de que trata o Decreto n.º 54.015, de 13 de julho de 1964, os cargos que especifica.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídos, na relação constante do item III do art. 1.º do Decreto n.º 54.015, de 13 de julho de 1964, os cargos abaixo indicados nos níveis 19 e 20 (classes A e B);

- Biologista;
- Estatístico;
- Geógrafo;
- Nutricionista;
- Redator;
- Sociólogo;
- Técnico de Administração.

Art. 2.º O disposto neste decreto vigora a partir de 1.º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 13 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — H. Castello Branco — Milton Soares Campos — Ernesto de Mello Baptista — Arthur da Costa e Silva — Vasco da Cunha — Octávio Gouveia de Bulhões — Juarez Távora — Hugo de Almeida Leme — Flávio de Lacerda — Arnaldo Sussekind — Nelson Freire Lavenère Wanderley — Raimundo de Britto — Daniel Faraco — Mauro Thibau — Roberto de Oliveira Campos — Osvaldo Cordeiro de Farias.

DECRETO N.º 5.722  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 1965

**Cria o Conselho Consultivo do Planejamento "CONSPLAN" — e dá outras providências.**

Art. 2.º O Conselho Consultivo do Planejamento — "CONSPLAN" — será presidido pelo Presidente da República, substituído em seus impedimentos por um Ministro de Estado de sua irradiação, e será constituído pelos seguintes membros:

a) Quatro (4) representantes das classes trabalhadoras.

b) Quatro (4) representantes das classes produtoras.

c) Um (1) representante da imprensa e dos órgãos de divulgação da opinião pública.

d) Um (1) representante do Conselho Nacional de Economia.

e) Quatro (4) técnicos de reconhecida competência profissional, sendo dois no campo da economia, um no campo da sociologia e outro no da engenharia, sendo dois deles, pelo menos, professores universitários.

f) Três (3) representantes de companhias ou organizações estaduais ou regionais de planejamento ou desenvolvimento econômico.

§ 1.º Os membros do "CONSPLAN" serão nomeados por decreto do Presidente da República, dentre cidadãos de indiscutível competência profissional e ilibada reputação, sendo todos de livre nomeação, exceto os representantes de classes e entidades, indicados pela forma seguinte:

I) os representantes das classes trabalhadoras serão escolhidos de listas triplas apresentadas pelas confederações nacionais de trabalhadores, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Previdência Social;

II) os representantes das classes produtoras serão escolhidos de listas triplas apresentadas pelas confederações patronais de âmbito nacional, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Previdência Social;

III) o representante do Conselho Nacional de Economia será eleito pelo respectivo plenário.

IV) os representantes de organizações ou companhias estaduais ou regionais de planejamento ou desenvolvimento econômico serão escolhidos de listas triplas apresentadas por essas entidades, por intermédio

do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 2.º Cada membro do "CONSPLAN" terá um suplente, escolhido pela mesma forma do titular e designado simultaneamente com ele, a fim de substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

§ 3.º O Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica será o Secretário Executivo do "CONSPLAN", cabendo-lhe organizar a sua secretaria, preparar a pauta das reuniões e tomar todas as providências necessárias ao seu funcionamento.

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### I e II — Relatório e Voto do Relator

Com ampla justificativa apresentou o nobre Deputado Francisco Amaral o Projeto de Lei n.º 431/71, visando regulamentar a profissão de sociólogo.

Trata a proposição da profissão em si, de seu campo profissional, da fiscalização e das penalidades a que estão sujeitos os que infringirem os dispositivos da lei.

Além desta Comissão deverão apreciar a matéria as Comissões de Educação e de Legislação Social que deverão examinar o mérito.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico nada temos a objetar.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1971. — **Luiz Braz**, Relator.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 17-11-71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto 431/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente. Luiz Braz — Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Altair Chagas, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, João Linhares, José Sally, Mário Mondino e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1971. — **José Bonifácio**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### I — Relatório

O nobre Deputado Francisco Amaral, através do Projeto de Lei n.º 431/71, pro-





põe a regulamentação do exercício da profissão de sociólogo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto teve por relator o ilustre Deputado Luiz Braz, cujo parecer reconhecendo a constitucionalidade e juridicidade da proposição foi acolhido por unanimidade de votos.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão.

## II — Voto do Relator

O Projeto de Lei n.º 3.000/61 foi a primeira tentativa para a regulamentação da profissão de sociólogo. De autoria do Deputado Aniz Badra, teve sua tramitação normal no Congresso e, subindo à sanção presidencial, foi completamente vetado em 1966.

O segundo projeto no mesmo sentido, de autoria do mesmo Deputado, recebeu o n.º 115/67. Aprovado na Câmara foi rejeitado no Senado.

Este projeto constitui, assim, a terceira tentativa que se faz no sentido de fixar normas legais para o exercício da profissão de sociólogo.

Acredito que ninguém mais põe em dúvida a necessidade de uma lei nesse sentido, principalmente tendo em vista a crescente participação do sociólogo no estudo e equacionamento de importantes problemas brasileiros. Isto tornam desnecessárias considerações de ordem doutrinária sobre as atividades dos sociólogos no mundo de hoje.

É oportuno dizer que outros profissionais, como o economista, o estatístico, o psicólogo, o assistente social, já tiveram regulamentadas por lei as suas atividades. O projeto do Deputado Francisco Amaral é, portanto, muito oportuno e conveniente do ponto de vista do interesse público, pois vem legalizar a situação do sociólogo que, de fato, já se faz presente no serviço público.

Para evitar conflitos com outras atividades profissionais, julgamos conveniente refundir o projeto, uma vez que, além dessa particularidade, achávamos também necessário excluir alguns dispositivos, principalmente os que se referiam ao regime de relação de emprego, à fiscalização da profissão e à aplicação de penalidade.

Justificamos essas supressões com o fato de nos havermos convencidos de que deixando livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do sociólogo, as leis reguladoras do regime escolhido pelas partes encerram dispositivos sobre as matérias excluídas. Assim, se a con-

tratação se faz segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, esta lei já prevê aquilo que o projeto quis disciplinar. O mesmo acontecerá se a contratação estiver sujeita ao regime do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União ou dos Estados. Outro tanto acontecerá se a contratação estiver regulada pelo Código Civil.

Em conclusão, somos favoráveis à aprovação do projeto, com substitutivo. Este é nosso parecer, salvo melhor juízo desta dou- ta Comissão.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1972. — **Jarmund Nasser**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada a 29 de novembro de 1972, apreciando o Projeto n.º 431/71, do Senhor Francisco Amaral, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências" opinou, unanimemente pelo Substitutivo anexo, apresentado pelo Relator, Senhor Jarmund Nasser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Murilo Badaró, Presidente; Maurício Toledo e Brígido Tinoco, Vice-Presidentes; Bezerra de Mello, João Borges, Olivir Gabbardo, JG de Araújo Jorge, Jarmund Nasser, Oceano Carleial, Parsifal Barroso, Ary de Lima, Alcir Pimenta, Osnelli Martinelli, Plínio Salgado, Francisco Amaral, Nady Rossetti, Emanuel Pinheiro, Flexa Ribeiro, Stélio Maroja, Moacir Chiesse e Albino Zeni.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Jarmund Nasser**, Relator.

### Substitutivo adotado pela Comissão

Dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade, previstas na presente lei:

I — aos bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

II — aos diplomados em Cursos de Graduação em nível superior de Ciências Sociais, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos;

III — aos diplomados no Brasil em outros cursos de nível superior legalmente equiparados aos previstos nos incisos I e II;

IV — aos que houverem feito cursos similares no estrangeiro, após a revalidação



do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

V — aos que, comprovadamente, na data da publicação desta lei exercerem a cátedra, a livre-docência ou sejam professores adjuntos e assistentes da disciplina de sociologia, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão de sociólogo aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 2.º Para o exercício da profissão, os sociólogos relacionados no art. 1.º deverão registrar os seus diplomas ou títulos no Órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3.º Constituem atividades privativas do sociólogo as seguintes:

1. projetar, dirigir ou efetuar pesquisas sociais promovidas por entidades públicas ou privadas, ressalvadas as que correspondam à área própria das demais Ciências Sociais.

2. o exercício do magistério superior da disciplina de Sociologia, desde que tenha formação pós-graduada.

Art. 4.º Compreendem também como atividades do sociólogo:

a) pesquisas sobre a origem, a elevação, o modo de vida e as relações sociais de grupos humanos;

b) a reunião, classificação e interpretação de informações científicas sobre coletividades, os costumes sociais, a família e outros fenômenos sociais;

c) o estudo especializado dos efeitos do meio sobre indivíduos, grupos de indivíduos e sobre suas atividades, compreendendo o estudo dos costumes e instituições nas comunidades rurais; a origem, o desenvolvimento, a estrutura e a composição de cidades e grupos urbanos, as relações entre pessoas empregadas nas diversas unidades de trabalho;

d) e outros estudos ou pesquisas sobre fenômenos sociais pertinentes à área da Sociologia.

Art. 5.º É livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do sociólogo.

Art. 6.º Ficam ressalvados os direitos dos que, há mais de cinco anos, exerçam funções especializadas de sociólogo no serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Jar-mund Nasser**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 431/71, do Sr. Francisco Amaral, visa a disciplinar o exercício da profissão de Sociólogo.

Na defesa da proposição, declara o autor que:

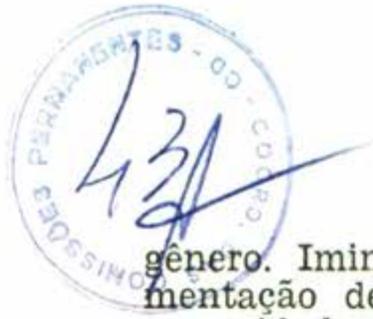
“A estrutura social moderna, rica e complexa, fez surgir novas profissões para atender a novas necessidades da comunidade. Muitas destas profissões, embora exercidas há vários anos, ainda não tiveram sua regulamentação apesar de já existir de fato o **status** profissional. O direito profissional exige a regulamentação legal de todas as profissões para fixação de direitos e deveres. Regras próprias devem ser estabelecidas para manter o equilíbrio da ordem jurídica”.

acrescentando, a seguir:

“No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou novas profissões, outras foram regulamentadas em leis avulsas, especialmente após a Revolução de 64, bastando lembrar alguns deste último período: corretor de navios, conferentes e consertadores da marinha mercante, corretor de seguros, carregador e transportador de bagagens em portos, conferentes de cargas e descargas, diretor de teatro, cenógrafo, professor de arte dramática, ator contra-regra, cenotécnico, sonoplasta, publicitário, e agenciador de propaganda, estatístico, bibliotecário, técnico de administração, representantes comerciais autônomos, artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, etc”.

para informar, finalmente que:

“No Brasil, a primeira Escola de Sociologia Política foi fundada em São Paulo, por um grupo de intelectuais que sentiram necessidade da instalação de estudos especializados para acompanhar o desenvolvimento e progresso do País, no ano de 1933. Desde 1935 existe a Sociedade Brasileira de Sociologia, com mais de 500 membros, todos diplomados em ciências sociais. Inúmeras, também, as publicações técnicas no



gênero. Iminente, portanto, a regulamentação desta profissão liberal e a necessidade de uma ética profissional em profissão sempre voltada para a coletividade”.

Encaminhado, de início, à douta Comissão de Constituição, mereceu o projeto parecer unânime da Turma “A” do aludido órgão técnico, no sentido de sua constitucionalidade e juridicidade, em consonância com a opinião do Relator Deputado Luiz Braz (fls. 14 e 15).

Na Comissão de Educação e Cultura, recebeu a proposição um Substitutivo do Relator, Deputado Jarmund Nasser, unanimemente aprovado pelo plenário do órgão, em reunião de 29 de novembro de 1972 (fls. 16 a 20).

## II — Voto do Relator

A iniciativa do nobre Deputado Francisco Amaral se afigura inteiramente válida.

Nem mesmo se poderá invocar em desfavor do projeto o livre exercício das profissões, garantido pelo art. 153, § 23 da Constituição Federal, porquanto este, de acordo com o mesmo dispositivo, está sujeito à observância das condições de capacidade que a lei estabelecer.

Sobre a matéria, aliás, escreveu o douto Pontes de Miranda:

“À medida que o sistema econômico avança para a socialização, como um dos fins do Estado, apresenta-se o problema de se marcarem limites entre a planificação ou intervenção do Estado e a liberdade de profissão. A liberdade de profissão não pode ir até o ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até o ponto de se abster o Estado de adotar métodos de seleção (Comentários à Constituição Federal de 1967, Tomo V, pág. 504).

A regulamentação das profissões é, por conseguinte, medida de ordem pública e, mais do que isto, providência indispensável à formação de novos especialistas, atraídos pela certeza de aproveitamento num mercado de trabalho estável e de características perfeitamente definidas.

Ao contrário, o temor da regulamentação, quase sempre dá origem à confusão de atribuições, provoca desnecessárias disputas entre grupos de exercentes de atividades assemelhadas, mas de objetivos e métodos de ação totalmente diversos, e termina por extinguir o interesse pelo ingresso na profissão.

Cumprido, assinalar, por fim, que o Poder Executivo, demonstrando sua concordância

com a tese acima, tem concedido sanção a projetos de regulamentação de exercício de profissões, como, por exemplo, os que se transformaram nas Leis n.º 5.517, de 1968, relativa aos Médicos-Veterinários e número 5.550, de 1968, referente aos Zootecnistas. E, mais significativo ainda, o próprio Executivo, através do Decreto-lei n.º 938, de 1969, houve por bem regulamentar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, inclusive com a outorga aos diplomados nas mencionadas especialidades, de exclusividade para o exercício da profissão.

O principal aspecto da profissão não é, pois, como outrora se pensava, o da criação de privilégios em favor de determinada categoria, mas o da formação de sociólogos perfeitamente afinados com a realidade brasileira.

A elaboração de Substitutivo, pelo Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, é explicada, da seguinte maneira, no parecer do nobre Deputado Jarmund Nasser:

“Para evitar conflitos com outras atividades profissionais, julgamos conveniente refundir o projeto, uma vez que, além dessa particularidade, achávamos também necessário excluir alguns dispositivos, principalmente os que se referiam ao regime de relação de emprego, à fiscalização da profissão e à aplicação de penalidades.

Justificamos essas supressões com fato de nos havermos convencido de que deixando livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do Sociólogo, as leis reguladoras do regime escolhido pelas partes encerram dispositivos sobre as matérias excluídas. Assim, se a contratação se faz segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, esta Lei já prevê aquilo que o projeto quis disciplinar. O mesmo acontecerá se a contratação estiver sujeita ao regime do Estatuto dos Funcionários Civis da União ou dos Estados. Outro tanto acontecerá se a contratação estiver regulada pelo Código Civil.”

Realmente, a compactação realizada pelo Substitutivo retirou da propositura normas já existentes na lei geral (CLT, Estatuto dos Funcionários etc.), além de corrigir certos defeitos como por exemplo: o do estabelecimento da jornada do Sociólogo em 4 horas diárias, sem um aprofundado exame das reais condições do mercado de trabalho; e da atribuição de competência para aplicação de penalidades pelo mau exercício da atividade, ao órgão de classe da categoria profissional liberal, quando é



sabido não possuírem os Sindicatos prerogativas de organismo de fiscalização do desempenho da profissão, mas, tão-somente, aquelas previstas nas letras a e e e parágrafo único do art. 513 da CLT, e que são as seguintes:

“a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação”.

Finalmente, cumpre assinalar que, de acordo com o anotado no parecer da Co-

missão de Educação e Cultura, o autor do projeto, nobre Deputado Francisco Amaral, esteve presente à reunião do mencionado órgão técnico, na qual foi unanimemente aprovado o Substitutivo do Relator, Deputado Jarmund Nasser (fls. 183). A inexistência de qualquer ressalva do signatário da propositura inicial, parece, pois, indicar a concordância do mesmo com a redação proposta no Substitutivo.

Opinamos, destarte, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 431, de 1971, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1974. — **Walter Silva**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 4 de dezembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto n.º 431/71, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Raimundo Parente — Presidente; Alcir Pimenta, Carlos Cotta, Walter Silva, Francisco Amaral, José da Silva Barros, Fernando Cunha, Cid Furtado, Helbert dos Santos, Ítalo Conti, Osmar Leitão, Argilano Dario, Wilson Braga e Alvaro Gaudêncio.

Sala da Comissão em 4 de dezembro de 1974. — **Raimundo Parente**, Presidente — **Walter Silva**, Relator.



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR  
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR  
RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, 23 de maio de 1975.

Of GAL 149-1042

Anexe-se ao processo referente ao Projeto nº 431/71. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Senhor Presidente,

Em 24/6/75

Presidente

1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o substitutivo de Plenário ao Projeto nº 431, de 1971, de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências", ora em tramitação nessa Egrêgia Casa.

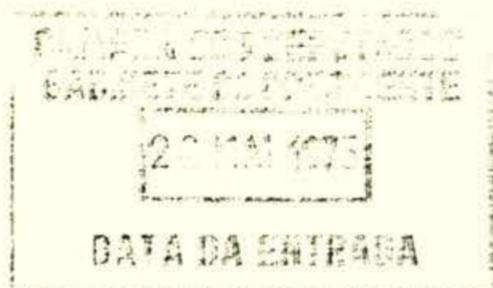
2 - Em junho de 1973, através de seu ofício GAL nº 110-1836, a CNI teve ocasião de expressar a V. Exa. as preocupações da indústria nacional a respeito do projeto original, e do substitutivo adotado pela ilustrada Comissão de Educação e Cultura, cujos inconvenientes, estão apontados, contribuiriam, em nosso juízo, mais para dificultar a carreira de sociólogo, a institucionalização de seu mercado de trabalho e a ampliação de suas oportunidades de emprego. Apontávamos, ainda, imperfeições jurídicas que comprometiam a tramitação da matéria.

3 - Não obstante os esforços das Comissões Técnicas e de inúmeros parlamentares, o projeto ainda não alcançou um adequado aperfeiçoamento que o coloque em condições de ser consagrado pelo Plenário e, principalmente, de representar uma solução que atenda aos interesses dos seus beneficiários em potencial — os sociólogos — e das organizações que necessitam do concurso desses profissionais.

4 - Infelizmente, Sr. Presidente, o substitutivo de Plenário pode ser considerado como um desses esforços que não atingiram seus objetivos. Por isso mesmo, pedimos venia para apresentar a V. Exa. o sumário de seus principais inconvenientes:

a) O campo de atividades profissionais, contido no item I, do substitutivo, é por demais indefinido, já que a generalidade contida na expressão "relacionadas com a realidade social em todos os seus aspectos", envolve, na prática, todas as ciências sociais, e não apenas a sociologia.

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF.





b) A prevalecer esse critério, ao sociólogo ter-se-ia dado o privilégio de atuar em áreas de outros profissionais, cuja especialização apoia-se na atual divisão de campos de investigação e estudo das ciências sociais. Se o exercício de tais profissões apoia-se num processo de formação especializada, diferente da que se submete o sociólogo, não há porque conceder-lhe o direito de atuação profissional em áreas para as quais não possui a formação específica. Por outro lado, tendo em vista o caráter interdisciplinar e abrangente da sociologia não há como negar-lhe o direito de pesquisar campos de investigação contíguos à sociologia, como a política, antropologia, psicologia social, geografia social e outros.

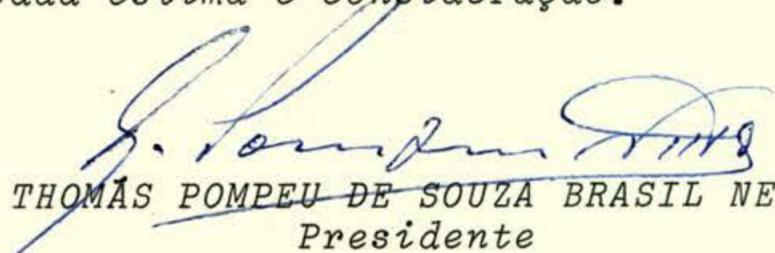
c) Essa observação, no entanto, não autoriza a transformação dessas áreas de superposição em campo privativo do sociólogo. Ao contrário, é a presença de profissionais de formação diversificada nessa área de superposição que tem possibilitado a cristalização de ramificações das ciências sociais e o aparecimento de novas profissões. Como exemplo, vale citar o urbanismo, a psicologia social, a assistência social, a geografia social, a antropologia, além das já citadas.

d) Assim, o dispositivo contraria um princípio de evolução das ciências sociais e da própria sociologia, qual seja, a fertilidade dos esforços interdisciplinares na concepção de novos métodos científicos de investigação, pesquisa e estudo.

e) Finalmente, ainda é proposto uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, o que, não só contraria a própria política de desenvolvimento, como, também, se constitui num privilégio e, ao mesmo tempo, num perigoso precedente que, se vier a ser estendido às demais profissões, terá comprometido, irremediavelmente, as metas do progresso nacional.

5 - São essas, Sr. Presidente, as razões que nos levam, em nome da Confederação Nacional da Indústria, a manifestar mo-nos também contrariamente ao substitutivo de Plenário ao Projeto nº 431, de 1971, encarecendo a V. Exa. se digne fazê-las presente junto às Comissões Técnicas e aos ilustres membros dessa Egrêgia Casa.

6 - Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
THOMÁS POMPEU DE SOUZA BRASIL NETTO  
Presidente

Encaminhe-se e compare-se  
Em 04.6.75  
Paulo Affonso M. de Oliveira  
Sec. Geral da Indústria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Educação e Cultura e  
de Trabalho e Legislação Social.  
Em 01.04.75.

*[Assinatura manuscrita]*



S U B S T I T U T I V O

Projeto nº 431/71

Regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências.

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de Sociólogo:

- a) os bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;
- b) os diplomados em cursos de Ciências Sociais, de nível superior, ministrados por instituições de ensino, oficiais, ou reconhecidas;
- c) os diplomados, no Brasil, em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;
- d) os portadores de diploma de curso superior, com pós-graduação ou especialização em Sociologia;
- e) os que, a qualquer título, exerçam, há mais de dois anos, o magistério de Sociologia, Geral e Especiais, em estabelecimento de ensino de nível superior;



- f) as pessoas que, por período superior a 5 (cinco) anos, exerçam ou tenham exercido, atividades de pesquisa social nas áreas da Sociologia, Geral e Especiais.

Art. 3º - Para o exercício da profissão de sociólogo será exigido o registro no órgão de classe, mediante as seguintes provas:

- a) diploma registrado na forma da lei, para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo anterior;
- b) comprovação do exercício profissional nos prazos referidos, para os casos previstos nas alíneas "e" e "f", do mesmo artigo.

Art. 4º - Serão exercidas, privativamente, pelos sociólogos, as atividades a seguir mencionadas:

- I - coleta, classificação e análise de informações científicas relacionadas com a realidade social em todos os seus aspectos;
- II - o ensino da Sociologia, Geral e Especiais, em qualquer curso de nível superior, atendida a exigência da formação pós-graduada.

Art. 5º - Será de 20 (vinte) horas semanais, a jornada de trabalho do Sociólogo.

Art. 6º - Ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Educação e Cultura caberá, nas áreas de suas respectivas competências, velar pelo cumprimento desta Lei.



Art. 7º - As infrações desta lei serão punidas na forma que dispuser o Regulamento respectivo.

Art. 8º - O Ministério do Trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Será feita oralmente,

Sala das Sessões, 31 de março de 1975

Deputado Francisco Amaral



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 431, DE 1971  
(Substitutivo oferecido em Plenário)

"Regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências."

Autor: Deputado Francisco Amaral

Relator: Deputado Norton Macedo

Relatório

A regulamentação da profissão de Sociólogo foi tentada, nesta Casa, em várias oportunidades. A título de ilustração, em 1961 o Deputado Aniz Badra deu andamento a projeto com tal objetivo, não logrando, entretanto, êxito. Vem agora às nossas mãos o Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei nº 431, de 1971, do laborioso Deputado Francisco Amaral, dispondo sobre a profissão de Sociólogo.

A proposição que deu origem ao Substitutivo recebeu, nesta Comissão, parecer pela constitucionalidade e juridicidade. Na Comissão de Educação e Cultura, foi-lhe oferecido Substitutivo de autoria do Deputado Jarmun Nasser.

Entre os argumentos do Relator da Comissão de Mérito, para justificar a propositura do Substitutivo, julgamos oportuno citar a que se segue:

"Justificamos essas supressões (quanto ao regime de relação de emprego) com o fato de nos havermos con -



vencido de que deixando livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do sociólogo, as leis reguladoras do regime escolhido pelas partes encerram dispositivos sobre as matérias excluídas. Assim, se a contratação se faz segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, esta lei já prevê aquilo que o projeto quis disciplinar. O mesmo acontecerá se a contratação estiver sujeita ao Regime do Estatuto dos Funcionários Civis da União ou dos Estados. Outro tanto acontecerá se a contratação estiver regulada pelo Código Civil."

Com essa exposição, justificou-se a retirada do § 2º do art. 6º do projeto, verbis:

"§ 2º - A jornada de trabalho do Sociólogo será de 4 (quatro) horas por dia, consideradas extraordinárias as excedentes deste limite."

O Substitutivo de Plenário consigna, entretanto, o mesmo dispositivo, na seguinte forma:

"Art. 5º - Será de 20 (vinte) horas semanais, a jornada de Trabalho do Sociólogo."

Causa estranheza a inserção de tal dispositivo, pois sabemos que, ao dispor recentemente sobre o Grupo Outras atividades de Nível Superior, em atendimento ao Plano de Classificação de Cargos, foi fixada em 6 (seis) horas diárias a jornada de trabalho de Médicos, Psicólogos, Técnicos de Administração e todos os demais incluídos no diploma legal. Não vemos como justificar o privilégio dos Sociólogos, em relação aos demais profissionais de nível superior. Se de um lado, parece-nos privilégio a duração de tal jornada, de outro apresenta-se como bastante prejudicial. Vejamos : A Lei nº 6182, de 11 de dezembro de 1974,



que "fixa a retribuição do Grupo Magistério" determina no art. 2º:

"Art. 2º - O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério fica sujeito a um dos seguintes regimes:

I - 20 horas semanais em um turno diário completo, a que corresponde o vencimento estabelecido em cada nível, na forma do Anexo desta lei;

II - 40 horas semanais, em dois turnos diários completos."

Mais adiante, o art. 5º:

"Art. 5º - A concessão dos Incentivos Funcionais, nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta lei far-se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

I - desempenho das respectivas atividades no Regime de 40 horas semanais."

Cumpramos informar que o incentivo funcional a que nos referimos significa um acréscimo de 100% em relação ao vencimento mensal. Não consideramos medida de justiça tirar essa possibilidade dos Sociólogos. A Universidade é hoje, centro de ensino e pesquisa, razão pela qual deve, na medida do possível, adotar o regime de 40 horas, de dedicação integral e exclusiva (VI, art. 5º). Mas, se a regulamentação da profissão dispõe que será de 20 horas semanais, a jornada de trabalho do Sociólogo, como ficará o seu direito de optar pelo regime de 40 horas, com acréscimo de 100%? Evidentemente, estará prejudicada a opção e prejudicados os estudantes de sociologia, que não poderão contar integralmente com o seu professor.

Por outro lado, ao relacionar, taxativamente, os que poderão exercer a profissão, a alínea e inclui aque



les que, a qualquer título, exerçam, há mais de dois anos, o magistério de Sociologia, em estabelecimento de nível superior. Ora, é importante que se diga os dois anos estipulados deverão ser anteriores à publicação da lei, pois se não o fizermos, a qualquer tempo teremos estes elementos exercendo as atribuições do Sociólogo e tal infração lhes dará amparo, após dois anos, por parte da lei. Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio aplica-se à alínea f.

Finalmente, para adaptar o Substitutivo à legislação pertinente em vigor, e a favor de uma melhor técnica legislativa, oferecemos duas emendas modificativas e uma supressiva.

VOTO DO RELATOR:

Opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo em tela, com as modificações introduzidas pelas emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em 19/8/75.

Deputado Norton Macedo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 19.08.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com 3 (tres) Subemendas ao Projeto nº 431-A/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, NORTON MACEDO - Relator, Claudino Sales, Daso Coimbra, Gomes da Silva, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Lidovino Fanton, Noide Cerqueira, Rubem Dourado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1975.

Deputado LUIZ BRAZ  
Presidente

Deputado NORTON MACEDO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº  
431/71, do Deputado Francisco Amaral.

SUBEMENDA Nº 1:

A alínea e do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 431/71, do Deputado Francisco Amaral, passa a ter a seguinte redação:

"e) os que, a qualquer título, tenham exercido por mais de dois anos, até a data de da publicação desta lei, o magistério de Sociologia, em estabelecimento de ensino de nível superior."

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1975

Deputado LUIZ BRAZ

Presidente

Deputado NORTON MACEDO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº  
431/71, do Deputado Francisco Amaral.

SUBEMENDA Nº 2:

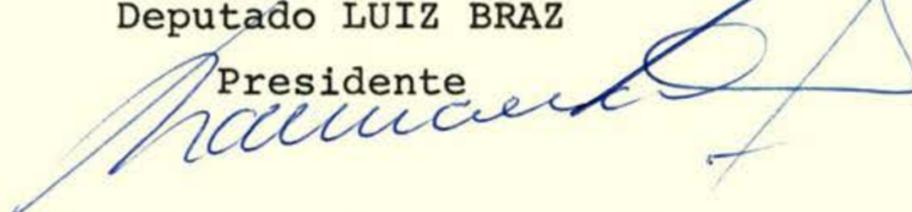
A alínea f do art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 431/71, do Deputado Francisco Amaral, passa a ter a seguinte redação:

"f) as pessoas que, por período superior a 5 anos, tenham exercido até a data de publicação desta lei atividades de pesquisa social na área de Sociologia."

Sala da Comissão, em 19/8/75.

  
Deputado LUIZ BRAZ

Presidente

  
Deputado Norton Macedo

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº  
431/71, do Deputado Francisco Amaral.

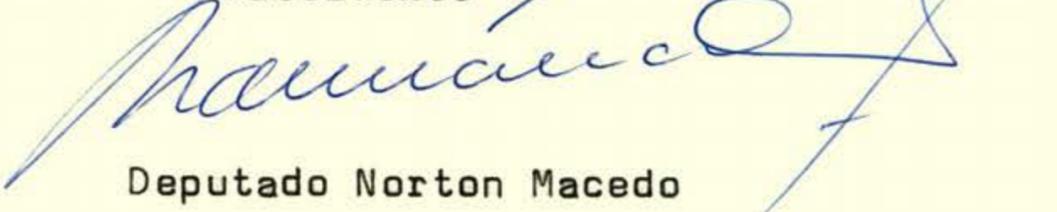
SUBEMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo ao  
Projeto de Lei nº 431/71, do Deputado Francisco Amaral, re  
numerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 19/8/75.

  
Deputado LUIZ BRAZ

Presidente

  
Deputado Norton Macedo

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 431-A, de 1 9 7 4

( Substitutivo de Plenário )

" Regulamenta o exercício da profissão  
de Sociólogo e dá outras providências".

AUTOR : Sr. Francisco Amaral

RELATOR : Sr. Leur Lomanto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 431, de 1 971, recebeu de seu próprio Autor um substitutivo de plenário, voltando às Comissões Técnicas.

O Substitutivo já foi apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu três subemendas.

O Projeto visa regulamentar o exercício da profissão de sociólogo, sendo também distribuído à Comissão de Educação e Cultura que deve pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo.

Este o relatório.



II - V O T O D O R E L A T O R

Não é nova a tentativa parlamentar de regulamentar a profissão de Sociólogo, tendo o Poder Executivo vetado, em 1966, projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, de autoria do Deputado Aniz Badra, com tal objetivo.

Outras tentativas foram feitas, tramitando agora na Câmara dos Deputados este Substitutivo ao Projeto de Lei nº 431, de 1971, sobre o qual somos chamados a opinar.

Vencida a fase do crivo sobre a constitucionalidade, cabe-nos apreciar o mérito, cingindo-nos à matéria de nossa exclusiva competência, conforme o disposto no artigo 142, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Casa.

Seguindo esta orientação regimental, muito pouco nos sobra para apreciar uma vez que, sobre "regulamentação do exercício profissional" o mérito cabe à Comissão de Trabalho e Legislação Social, nos termos da alínea "e", do § 15, do artigo 28, também do Regimento Interno.

No estudo de todo o teor do Substitutivo em exame, concluímos pela necessidade de se suprimir do texto o artigo 6º que, conforme redigido, atribui ao Ministério da Educação e Cultura a competência de "velar pelo cumprimento desta Lei", dividindo esta



responsabilidade com o Ministério do Trabalho.

Entendemos não ser da competência do Ministério da Educação e Cultura "velar pelo cumprimento" de leis que regulem o exercício **profissional**. Esta competência é do Ministério do Trabalho, por seus funcionários próprios e os da Previdência Social para tanto autorizados. A própria natureza do Ministério do Trabalho sugere este seu encargo.

O Ministério da Educação e Cultura vela pelos programas de educação e cultura, cuidando da execução dos mesmos, fiscalizando os estabelecimentos culturais e de ensino no exercício de suas atividades objetivas.

Envolve-se o Ministério da Educação e Cultura, nos vários níveis de ensino, com a formação profissional, até conclusão dos cursos, expedição e registro dos competentes diplomas. Aí, então, cessa o seu relacionamento com os que, de estudantes, passam a profissionais.

A exibição de diplomas, para fins do exercício de uma profissão, não responsabiliza o MEC pela fiscalização deste exercício profissional, sendo demasiado exigir-se do MEC tanto envolvimento.

Sendo assim, opinamos pela aprovação do Substituído



tivo em exame, adotadas as subemendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e mais a que estamos oferecendo, que suprime do texto o artigo 6º do Projeto de Lei nº 431-A, de 1971.

Este o voto.

Sala da Comissão,

Deputado Leur Lomanto  
Relator

SUBEMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 431, de 1971, do Deputado Francisco Amaral, remunerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 6 de novembro 1975  
  
Deputado Leur Lomanto  
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



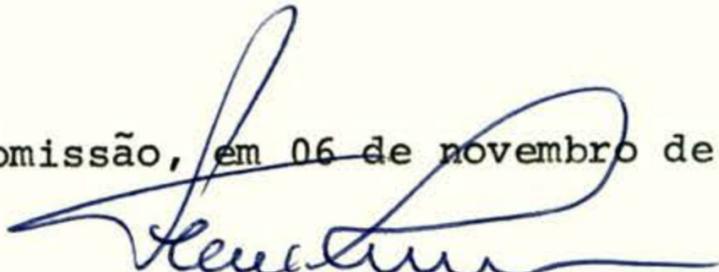
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

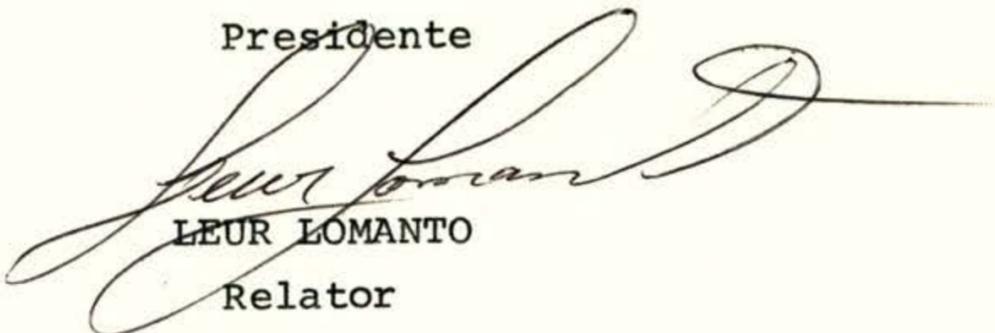
A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 06 de novembro de 1975, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO DO Substitutivo de Plenário ao Projeto nº 431-A/71, do Senhor Francisco Amaral, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências," com a subemenda anexa, e a adoção das 3 (três) subemendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator, Senhor Leur Lomanto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flexa Ribeiro, Presidente; Salvador Julianelli e Olivir Gabardo, Vice-Presidentes; Geraldo Freire, Edgar Martins, José Maria de Carvalho, Menandro Minahim, Lygia Lessa Bastos, Alcir Pimenta, Nadyr Rossetti, Figueiredo Correia, Leur Lomanto, Daso Coimbra, Hélio Mauro e Daniel Silva.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1975.

  
FLEXA RIBEIRO

Presidente

  
LEUR LOMANTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 431-A /  
71, ADOTADA PELA COMISSÃO:

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 431-A/71, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1975.

FLEXA RIBEIRO

Presidente

LEUR LOMANTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

*Deferido. Em 09.03.76.*

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja anexado ao projeto de minha autoria, nº 431/71, que regulamenta a profissão de sociólogo em todo o território nacional, a publicação da "Associação dos Sociólogos do Estado de São Paulo" - ASESP - Boletim Informativo nº 7 - julho/75.

Nestes Termos

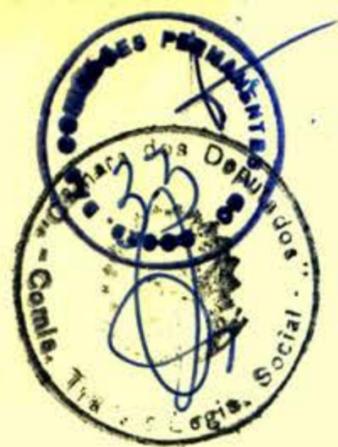
P. Deferimento

Deputado FRANCISCO AMARAL

Observação: O Boletim a que se refere este requerimento foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Legislação Social, para ser anexado ao projeto de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Deputado Siqueira Campôs

DD. Relator do Processo 431-A-71

*A. - Junta-se  
Exe 08.04.76*

Requeiro, nos termos regimentais, seja determinada a junção ao Projeto 431-A/71 a inclusa publicação, que aborda exatamente o assunto focado na proposição em apreço.

Termos em que,

Sala das Comissões, aos 7 de  
abril de 1.976

## Educação

## PROFISSÃO: SOCIÓLOGO. (Um panorama da profissão para o candidato ao vestibular.)

## Dar aulas era a única opção. Agora, eles podem ser sociólogos.

Até pouco tempo atrás, os sociólogos praticamente só tinham um trabalho: dar aulas. Agora, eles trabalham em indústria, saúde e até em marketing.

Uma mudança na vida profissional do sociólogo: até há pouco tempo seu único campo de ação era o ensino, médio e superior; mas, com o desenvolvimento econômico, e a necessidade crescente de planejamento oficial, eles passaram a trabalhar também fora das escolas.



Fernando Cardoso

Hoje, os sociólogos fazem parte dos órgãos governamentais, como o Ministério do Planejamento; de diversas Secretarias e autarquias; de empresas públicas, como as de energia elétrica e telecomunicações. Nas empresas particulares, começa a ser significativo o número de sociólogos trabalhando em pesquisas de mercado, organização interna e em setores que compõem os departamentos de "Recursos Humanos": treinamento de pessoal, recrutamento, avaliação de desempenho. E, dentro do ensino, outros campos se abrem para os sociólogos de hoje: Ciências Sociais, começa a ser matéria obrigatória de cursos aparentemente alheios a elas como Medicina e Agronomia.

O recém-formado ainda não pode contar com emprego certo, mas o mercado está no melhor ponto desde que surgiu. Continuando a lecionar e pesquisar dentro da escola e atuando nessas áreas novas, o sociólogo está delimitando hoje seu próprio campo de trabalho, que para profissões como a sua, de atividades "não-óbvias", não é bem definido.

A profissão não é reconhecida e o projeto de regulamentação delas atualmente no Senado, já é o terceiro.

Para o recém-formado, a faixa mais comum de salários é entre dois e três mil cruzeiros mensais. Uma média calculada por um pesquisador "a grosso modo" chega perto dos cinco mil.

## O CURSO

Se é verdade que ainda faltam empregos para os cinco mil sociólogos do Estado de São Paulo, não faltam cursos para quem quiser formar-se nessa profissão. Há trinta cursos ao todo no Estado, sendo dez na Grande São Paulo (os principais são: Faculdade de Filosofia da USP, Universidade Católica e Fundação Escola de Sociologia e Política). No interior, há cursos em Araraquara, Bebedouro, Botucatu, Campinas (dois), Dracena, Guarulhos, Itapetininga, Itaqueira, Marília, Moji das Cruzes, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto (dois), Rio Claro, São João da Boa Vista, São José dos Campos e São José do Rio Pardo. Os outros principais centros de formação de sociólogos no Brasil são a Guanabara, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Os cursos duram quatro anos, são dados em meio período e fornecem o título de bacharel. Com mais um ano, o formando pode tirar a Licenciatura, que o qualifica para o magistério. As matérias principais são Sociologia, Antropologia, Política, Economia, Geografia Humana, História, Estatística e Psicologia Social.

em Rio Claro e trabalhando numa companhia pública de energia elétrica em São Paulo começa assim a descrição de seu trabalho. Ela pesquisa e analisa os hábitos do consumidor mais comum de todos — o consumidor de luz. Formou-se há dois anos e ganha seis mil cruzeiros mensais.

— Aqui no meu departamento, que utiliza quatro sociólogas, o trabalho é conhecer o consumidor, para orientá-lo no uso mais racional da energia elétrica. Além disso, também fazemos um serviço de localização industrial para que o consumidor-indústria se situe exatamente nas áreas afastadas da cidade, onde haja condições estruturais iguais às urbanas.

— Pesquisando o comportamento do consumidor de energia, para saber que eletrodomésticos ele tem e como os usa, tenho de fazer um levantamento geral de problemas de educação, renda, um levantamento da situação sócio-econômica onde ele vive. O trabalho é sempre em equipe com outros profissionais — economistas, estatísticos, assistentes sociais. Já no serviço de localização industrial, colaboro para a descentralização. Isso tudo me dá a dimensão prática de toda a teoria que acumulei no curso e na preparação da tese. E por causa disso posso dizer que o sociólogo, teórico como sempre foi conhecido, tem muitas condições de trabalho prático. Chegou a hora da gente mostrar que pode ser técnico.

## NA CIDADE

— Como administrar São Paulo sem sociólogos? Impossível.

Quem afirma é Fernando Henrique Cardoso, um dos sociólogos mais importantes do país, (já foi professor de várias Faculdades de Ciências Sociais e Economia no Brasil e no exterior e seus trabalhos são leitura obrigatória de estudantes de ciências humanas. Atualmente, faz parte do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento.)

— As oportunidades do sociólogo atuar fora do ensino surgiram depois de 1960, quando o desenvolvimento geral do país e da estrutura administrativa do Estado passaram a pedir Planejamento urbano, educacional, e regional mais profundo — diz ele. — AI o sociólogo começou a trabalhar nos órgãos oficiais e nas empresas de planejamento: o planejamento deixou de ser monopólio dos economistas. Essa foi a coisa mais significativa no mercado de trabalho. Mas ele ainda é bastante instável; não tem uma demanda regular.

— Mas a demanda de professores de Ciências Sociais aumentou muito — continua Fernando. E hoje se pode vender livros: quem fizer bons livros com teses sociais atualizadas terá sucesso. Tem havido uma certa democratização nos cursos: ampliação do número deles e ampliação das vagas. Não sou pessimista em relação ao nível deles. O curso de graduação é elementar mesmo, no mundo inteiro. Na pós-graduação é que deve vir a preparação mais específica. Não sou elitista: acho ótimo uma porção de gente na Universidade.

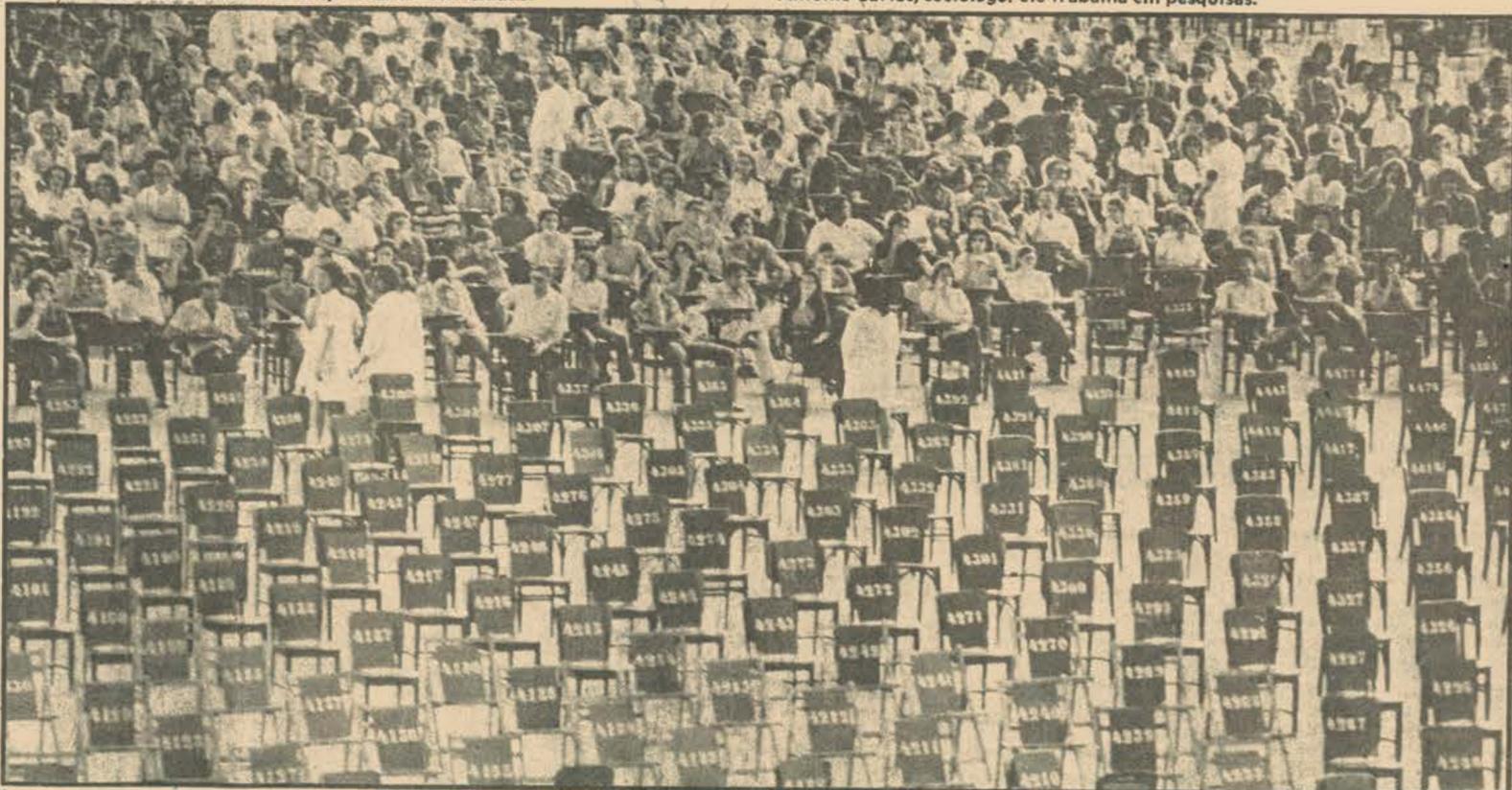
— Agora, com tanta gente se formando em todas essas escolas, vão faltar empregos. De todas as vezes que se formam muitos profissionais, sempre há uma queda de emprego.



Ela é socióloga: trabalha numa companhia de eletricidade.



Antonio Carlos, sociólogo: ele trabalha em pesquisas.



Muitas vezes, o erro começa aqui, no vestibular.

# PERFIL: O UNIVERSITÁRIO.

Um estudo sobre o papel do trabalho na vida do universitário brasileiro

A maioria dos universitários brasileiros apenas estuda? Os que estudam e trabalham estão satisfeitos com essa situação? Os que trabalham são os piores alunos? Os que só estudam têm medo de entrar depois no mundo profissional, muito menos tolerante do que o universitário?

A professora Ophelina Rabello, da Universidade de Campinas, escolheu várias universidades brasileiras, públicas, gratuitas e situadas em diversas áreas geográficas, e consultou estudantes e professores sobre esse assunto.

Sua pesquisa revelou números pouco divulgados: por exemplo, ela concluiu que praticamente metade dos universitários trabalha

preenchidos pelos estudantes, a professora Ophelina Rabello concluiu que há muito mais rapazes trabalhando do que moças. E trabalham principalmente os estudantes da área de Ciências Humanas.

Por que o universitário trabalha? Principalmente por necessidade de se manter ou de obter independência da família. Qual o setor em que há mais universitários trabalhando? O do magistério, onde não há horário fixo e a distribuição das aulas pode variar de acordo com as conveniências do professor-estudante.

Entre os estudantes que responderam à pesquisa, 97,1 por cento disseram que a faculda-

para a função que estão exercendo. Nesse ponto, há muita vantagem para o estudante que trabalha, pois ao terminar o curso já é um profissional treinado, capaz e seguro. E, além disso, como estudante, acompanha o curso com mais empenho, pois está complementando e aprofundando noções que já obteve na prática.

Por isso é que os professores consideram mais difícil, porém mais estimulante, lecionar para as turmas da noite, que normalmente são formadas por estudantes que trabalham. O universitário que estuda durante o dia e não trabalha está tomando conhecimento dos assuntos pela primeira vez, enquanto o aluno do curso

ca a Guanabara, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Os cursos duram quatro anos, são dados em meio período e fornecem o título de bacharel. Com mais um ano, o formando pode tirar a Licenciatura, que o qualifica para o magistério. As matérias principais são Sociologia, Antropologia, Política, Economia, Geografia Humana, História, Estatística e Psicologia Social.

A principal dificuldade dos alunos de Ciências Sociais, segundo uma universitária da USP, é a falta de material didático:

— De 68 para cá não se edita mais os livros que precisamos ler. Os professores precisam organizar apostilas.

Logo depois de formado, o cientista social enfrenta dificuldade para trabalhar no campo de que mais gostaria. Acaba trabalhando onde puder. De acordo com uma pesquisa da socióloga Helleieth Safiotti entre os formados pela Faculdade de Filosofia de Araraquara, "dentro dos egressos de todos os cursos da Faculdade de Filosofia, os sociólogos foram os que apresentaram mais alto índice de insatisfação profissional derivada de uma ausência de identificação com o trabalho que realizam". Quarenta por cento deles aponta seu grau de satisfação como apenas suficiente para suportar o trabalho.

Sua conclusão: "Os sociólogos, pelo menos a nível de desempenho profissional, necessitam ajustar-se às regras do jogo impostas pela sociedade brasileira".

#### BOLSA DE EMPREGOS

Antonio Carlos Boa Nova supervisiona o grupo de análise de pesquisas de uma agência de publicidade. É também o coordenador da Bolsa de Empregos que a Associação dos Sociólogos do Estado de São Paulo acaba de criar. A Bolsa é a forma escolhida para fazer circular mais facilmente as informações de empregos e profissionais disponíveis para o mercado das empresas privadas — das agências de publicidade às indústrias. Mil empresários já foram informados da existência da Bolsa.

— Na realidade, há falta de informação por parte do empresário quanto à capacidade profissional do sociólogo. E também por parte do próprio sociólogo, que muitas vezes resiste à idéia de trabalhar numa empresa. A empresa é uma das possibilidades de atuação e, no momento, uma possibilidade bem remunerada. Por causa dessa opção a mais, trabalhar no setor privado, a impressão que tenho é de que o mercado é bom. A curva da oferta subiu, mas a da procura também.

— Isso é significativo — continua ele — principalmente se considerado junto com o aumento de vagas para os sociólogos nas Secretarias (Planejamento, Saúde, Educação, Agricultura) e nos organismos de desenvolvimento regionais — Sudelpa, Vale do Paraíba, Litoral Paulista.

— Na empresa privada, pode-se começar a enumerar as possibilidades de atuação do sociólogo por **Marketing**. Sua formação o torna especialista em métodos e técnicas de pesquisa, e essa especialidade já obteve o sucesso de muitos profissionais na pesquisa mercadológica, e na de opinião e audiência. Além disso, sua base em Sociologia e Antropologia lhe permite fazer uma análise mais profunda do comportamento do consumidor. Acho importante isso: sociólogo pode ter vantagem sobre outros profissionais porque é formado para analisar e interpretar uma realidade mais ampla.

— Depois — continua Antonio Carlos — vem o campo de **Recursos Humanos** — treinamento, avaliação científica de cargos, etc. E, finalmente, o **Desenvolvimento Organizacional**, que vem sendo implantado em empresas que se preocupam em ajustar-se sempre às mudanças das tendências econômicas, políticas e sociais e às novas oportunidades de crescimento que elas trazem.

— Ele pode atuar na indústria de dois modos: para fora, na pesquisa de mercado e no planejamento; e para dentro, analisando a maneira como a indústria funciona e revendo criticamente seus objetivos. Quem tem uma formação tão geral como o sociólogo pode sentir uma redução de perspectiva trabalhando na iniciativa privada, mas, faço questão de frisar, é um campo a mais, uma das formas de ganhar o pão.

#### NA EMPRESA

Sinto-me realizada. Uma socióloga formada

tização não cursos: ampliação do número deles e ampliação das vagas. Não sou pessimista em relação ao nível deles. O curso de graduação é elementar mesmo, no mundo inteiro. Na pós-graduação é que deve vir a preparação mais específica. Não sou elitista: acho ótimo uma porção de gente na Universidade.

— Agora, com tanta gente se formando em todas essas escolas, vão faltar empregos. Do ponto de vista estritamente profissional, isso pode ser péssimo. Mas do ponto de vista da sociedade em geral não é mau. Nós é que estamos acostumados a pensar em profissão como um grupo privilegiado com direitos fechados — isso é muito brasileiro...

— Eu, inclusive, era contra a regulamentação profissional justamente por causa desse círculo fechado — conta ele. Mas agora sou a favor — todas as profissões estão sendo regulamentadas e vão fechando o mercado; então o sociólogo também precisa de regulamentação. Ela ainda não veio porque, como grupo, os sociólogos são fracos. E também porque em muitos círculos sociologia é igual a socialismo, provoca medo.

— Nos últimos anos, os trabalhos de sociologia aumentaram em número, são mais diversificados, há muito mais dados, consequência da democratização. No mercado, acho a situação boa para os que passam pelo curso e se aperfeiçoam depois, mas não para os que só fazem o curso.

— E também essa especialização deve ser bem encarada, não deve ser muito restrita. Isso de saber cada vez mais e cada vez menos já provou na prática, nos Estados Unidos, que não dá certo. O sociólogo que for profundo conhecedor de um mínimo, no Brasil, está perdido. Aqui a gente precisa ser homem e orquestra ao mesmo tempo. Especializar-se nas áreas de preferência, mas com um sentido globalizante.

— Uma profissão moderna, como a do sociólogo — continua Fernando — se organiza de modo diferente das profissões mais velhas, como a Medicina. No médico formado pressupõe-se o **saber**. E eles se organizam em associações fechadas, defendem seus direitos. Isso ainda é medieval, como as corporações de ofício. Numa profissão mais moderna, como Sociologia e muitas outras, a organização é mais competitiva — o profissional precisa demonstrar na prática sua capacidade; não se pressupõe nele o **saber**.

#### SAÚDE, TRABALHO DE SOCIÓLOGO

"Se levarmos em conta que a Organização Mundial da Saúde define saúde como o **bem-estar físico, mental e social do homem** torna-se imprescindível a participação do cientista social na equipe de Saúde. Já superamos muito a fase de órgãos doentes ou indivíduos doentes. Hoje, nosso interesse dirige-se principalmente à família, grupos e comunidades" (dr. José Martins de Barros, diretor do Serviço de Educação e Saúde Pública).

Saúde Pública é o setor do governo que mais importância vem dando ao trabalho do sociólogo. No Estado de São Paulo, os sociólogos empregados nos diversos setores de Secretarias e Departamentos de Saúde é os que trabalham nos departamentos de Medicina Preventiva das escolas de medicina já são em número suficiente para terem realizado este ano, o I Encontro de Sociólogos na Área de Saúde.

Um deles é Amélia Cohn, professora do curso experimental de Medicina da USP há três anos.

— Ciências Sociais é matéria do primeiro ano do curso. Nosso trabalho em termos gerais é estudar a forma mais adequada de atuar sobre problemas biológicos em termos coletivos. E é eficiente à medida em que conseguir que o médico forme, por si mesmo, uma visão efetiva, das possibilidades e limitações da aplicação de seus conhecimentos técnicos.

— No momento, meu trabalho é estudar a estruturação da atenção médica (um termo mais amplo que assistência) no Brasil. Estou começando uma pesquisa específica sobre o INPS — sua história, a evolução da interferência do Estado no setor Saúde, como se deu e por que.

— O ideal seria conseguir a formação de médicos voltados para as reais necessidades da população e não apenas adaptados ao mercado de trabalho.

nar, muito menos tolerante do que o universitário? A professora Ophelina Rabello, da Universidade de Campinas, escolheu várias universidades brasileiras, públicas, gratuitas e situadas em diversas áreas geográficas, e consultou estudantes e professores sobre esse assunto. Sua pesquisa revelou números pouco divulgados: por exemplo, ela concluiu que praticamente metade dos universitários trabalha e que apenas 26,6 por cento deles nunca trabalharam.

Chegou a conclusões como a de que os alunos matriculados à noite são muito mais interessados e dão muito mais trabalho ao professor com suas perguntas e exigências de conhecimentos mais detalhados.

A pequena e a média empresa aceitam com mais facilidade estudantes em seus quadros, como estagiários — a grande empresa muito menos, provavelmente por causa da complexidade de sua organização. E há entre muitos empresários uma imagem pouco favorável do estudante: criador de problemas, rapazes e moças cheios de idéias tolas, ávidos por inovações mas pouco dispostos a colaborar.

Uma das situações analisada nas conclusões da pesquisa dá uma idéia da importância do trabalho para universitários:

"Não há nada mais ridículo do que o jovem saído da escola de Direção de Empresas com um repertório memorizado de técnicas, para manejar homens, mas sem a menor experiência vivida. Isso não só é ridículo como altamente perigoso. A maior frustração de um profissional é sair da escola sem nunca ter trabalhado e defrontar-se com imensas responsabilidades no campo empregatício e ter que diminuir-se, a ponto de começar a perguntar sobre as coisas mais simples e elementares, porque não tem certeza nem convicção de nada. Esta certeza, só se adquire trabalhando".

#### QUEM MAIS TRABALHA

Com base em entrevistas e em questionários

Por que o universitário trabalha? Principalmente por necessidade de se manter ou de obter independência da família. Qual o setor em que há mais universitários trabalhando? O do magistério, onde não há horário fixo e a distribuição das aulas pode variar de acordo com as conveniências do professor-estudante.

Entre os estudantes que responderam à pesquisa, 97,1 por cento disseram que a faculdade não impede o universitário de trabalhar. Entretanto, se o emprego exigir demais do estudante ou se não tiver relação com o campo a que ele se dedica, deve ser abandonado, sempre que possível, acham muitos estudantes. Vinte e cinco por cento disseram que a dedicação exclusiva ao estudo é essencial para a realização de um bom curso. Já 80 por cento responderam quer ser apenas estudante não é o melhor caminho, do ponto de vista da formação profissional. De qualquer forma, a professora chega a esta conclusão sobre esse ponto: o estudo deve ser a principal atividade do universitário.

#### A HORA DE TRABALHAR

Os cursos superiores — afirma a professora Ophelina Rabello — preparam para atividades com certa significação social. O jovem, no seu idealismo, julga que depois de formado poderá dar a sua parcela de colaboração, para corrigir certos desvios ou falhas que porventura perceba e então quer reformular e mudar. Como não está bem formado, sai da universidade com essas ilusões e, quando vê limitada a sua possibilidade de colaboração imediata e sente a falta de experiência no seu trabalho, a sua atuação futura tornar-se-á negativa. Decepciona-se e frustra-se, porque lhe faltou o sentido de realidade, "muito mais humano e necessário à profissão".

Os empresários queixam-se geralmente de que os universitários formados começam a trabalhar sem a **noção da realidade**, sem familiaridade com equipamentos e técnicas modernas. Só depois de algum tempo é que estão **treinados**.

#### PATÉ DE ANCHOVAS

1 vidro de requeijão CATARI

1 lata pequena de anchovas (ou a gosto)

Amasse a anchova com o queijo até obter um paté e a anchova esteja bem desmanchada. Sirva num potinho la-

## AQUI, LIBERDADE PARA OS ALUNOS.



Edouard Bertrand

Apesar de seu físico de figurante da Comédie Française, o professor Edouard Bertrand é o oposto de um ator. Sua atividade didática, lembra mais a de um regente que se limitasse a harmonizar a atuação dos verdadeiros intérpretes: seus alunos. Edouard Bertrand veio ao Brasil a convite da Embaixada Francesa para divulgar entre nós essa atitude liberal e respeitosa em relação aos estudantes. Na França, ela tem um nome: o método Freinet, importante movimento pedagógico que hoje tem uma cadeia de jornais escolares de 5.000 títulos com tiragem de 500.000 exemplares.

Edouard Bertrand foi assistente do professor Celestin Freinet, na escola Freinet de Vence, nos Alpes Marítimos. Freinet, o fundador do método, começou como professor de uma pequena escola na zona rural da Provence (sul da França), depois da Primeira Guerra Mundial. Hoje, seu sistema já é empregado em países como o Canadá, a Espanha, Bélgica, Suíça, Alemanha, Tunísia e Estados Unidos.

As técnicas Freinet incluem o texto livre, a poesia, a música, a expressão dramática, a correspondência inter-escolar, o jornal impresso

e as artes plásticas. Esses métodos facilitam o desenvolvimento da criatividade dos alunos a partir das pesquisas e descobertas feitas pelas próprias crianças, tanto na parte científica como na expressão e comunicação. Um método que, alias, também pode ser utilizado pelos adultos. Quem o explica é o próprio professor Bertrand:

— O método Freinet parte de algumas idéias básicas: 1 — respeito absoluto por qualquer forma de manifestação do aluno; 2 — evitar a dicotomia escola — vida; 3 — facilitar a comunicação e a socialização do aluno. Segundo Freinet, o professor deve abandonar a atitude auto-suficiente e dominadora, e trocar "métodos" e "canônes" por uma sensibilidade atenta ao processo de aprendizado de cada aluno.

Um bom exemplo é a utilização das técnicas do texto-livre da imprensa escolar, da correspondência entre alunos. Os alunos são convidados, num primeiro momento, a escrever um certo número de textos, sem imposição de temas ou assuntos. Os próprios alunos escolhem então o texto mais expressivo que deverá ser impresso por eles mesmos — numa pequena prensa rudimentar, idealizada por Freinet para evitar acidentes na sua utilização por crianças. Em seguida se estabelece um jogo de correspondência entre escolas de diferentes cidades que ampliará a comunicação de várias experiências de vida.

empenho, pois está complementando e aprofundando noções que já obteve na prática.

Por isso é que os professores consideram mais difícil porém mais estimulante, lecionar para as turmas da noite, que normalmente são formadas por estudantes que trabalham. O universitário que estuda durante o dia e não trabalha está tomando conhecimento dos assuntos pela primeira vez, enquanto o aluno do curso noturno possui vivência diária e experiência adquirida sobre vários problemas.

Os professores procurados pela pesquisadora de Campinas informaram que os alunos que trabalham são, de modo geral, bons alunos, além de mais adultos e amadurecidos.

Um outro problema levantado foi o da falta de ajustamento de muitos alunos aos cursos que estavam fazendo. Ficou demonstrado, na pesquisa, que o ingresso de estudantes nas universidades sem testes vocacionais compromete não só o sucesso do curso, como também a integração do aluno no mundo profissional, posteriormente. Esse parece ser um dos principais problemas dos universitários. Embora muitos aleguem que escolheram seus cursos por vocação muitos outros revelam que escolheram determinada faculdade por perspectivas de **boa remuneração** após a formatura, ou de **prestígio social** pelo título adquirido.

A professora Ophelina afirmou que os jovens, muitas vezes, chegam à universidade em estado de depressão, por causa do exame vestibular e ficam perdidos no meio do novo ambiente e pressionados pela responsabilidade de sua escolha perante a família. As justificativas apresentadas pelos que estão seguindo cursos "não desejados" são a de não terem obtido classificação nos exames para a faculdade que realmente queriam cursar, e a falta de condições financeiras para uma preparação que lhes permitisse conseguir vagas na área que gostariam de estudar. Porém, é maior o número dos que entraram na faculdade preferida, mas que, mesmo assim, estão descontentes com o curso.

Edouard Bertrand explica que o método Freinet foi imaginado para uma época em que as pessoas cada vez mais tendem a se isolar. "Fazendo apelo à expressividade de cada um, respeitando o que as pessoas têm a dizer, conseguimos uma grande adesão por parte dos alunos. Na verdade, todo mundo gosta de se exprimir e precisa disso".

O método Freinet se mostra democrático na própria postura do professor na aula, uma sala sem estrados, o professor rodeado pelos alunos. O professor Bertrand explica como começou o método:

— O professor Freinet era um homem com uma personalidade extremamente forte. Ferido, durante a Primeira Guerra Mundial, ele se viu de repente incapaz de assumir a postura do professor tradicional. Começou, então, a partir de sua semi-invalidez, a imaginar um método extremamente anti-tradicional. Seu ferimento o levou, portanto, a abandonar toda atitude autoritária.

E para os adultos? "É um método muito indicado para os países do Terceiro Mundo, diz o professor. A combinação dos poucos meios exigidos com a intenção de aproveitar ao máximo a criatividade existente, por mais primitiva que ela seja, é ideal para a situação de subdesenvolvimento. Não se esqueça de que Freinet começou a utilizar seu método numa pequena cidade do interior".

# Silêncio

Lote: 47  
PL N° 431/1971  
Caixa: 23  
61

(A CIDADE E SEUS BARULHOS, SUAS RECLAMAÇÕES, SEU TÉCNICO EM RUÍDOS.)

## CARTAS

### AS SERRAS DA CONSTRUÇÃO NO PACAEMBU

Sr.: "Na medida em que um cidadão não mais pode reclamar ou utilizar o voto para suas reivindicações, como cidadão desta cidade, resta o protesto pela sua seção. É inacreditável, nos dias de hoje, a inoperância dos órgãos públicos municipais no sentido de propiciar aos cidadãos (que os sustentam) condições mínimas de vida. Enquanto nosso prefeito faz declarações infelizes nos programas da Arena (disse, outro dia, que é preciso "vender" a imagem da administração municipal para utilizá-la politicamente), construtoras e empresas de concreto transformam São Paulo na menos habitável cidade do planeta. Quem duvidar disso pode morar no outrora tranquilo bairro de Higienópolis, hoje infeliz palco de betoneiras e construtoras como Gomes de Almeida Fernandes, Lindemberg, Centenário-Cetenco, Civilterra e outras. Quem duvidar de que essas construtoras não abusam dos cidadãos podem morar na rua Sabará, esquina com Piauí; do lado, a Cetenco-Centenário utiliza serras medonhas durante todo o dia, transformando a região num laboratório de surdos e de loucos. Isto quando não isola o maldito lugar com seus caminhões parados irregularmente, derrubando terra, congestionando as ruas e descarregando madeirame — alimento para as terríveis serras que nem a COAR consegue desligar." E.O.F., Capital.

### POR QUE UM GUINDASTE TÃO BARULHENTO?

Sr.: "Por meio deste vespertino, venho fazer uma queixa e solicitar um esclarecimento: 1) as pessoas que trabalham no largo Sete de Setembro estão há muito tempo martirizadas pelo barulho insuportável do gigantesco guindaste da Construtora Camargo Correia, no pátio de obras da linha Norte-Sul do Metropolitano. Longe de ser

## O técnico na rua, testando a lei.

O físico Lauro Nepomuceno não tem dúvidas: a nova Lei Sobre Sons Urbanos da cidade passa de "mais uma lei política, pois estabelece os níveis máximos de barulho que permitirá na cidade sem saber como eles são, hoje em dia. Não foi feita nenhuma medição em São Paulo; a Prefeitura limitou-se a estabelecer limites convenientes a alguns países, mas não se pode dizer que eles sejam adequados ao meio ambiente paulista".

Para provar sua tese, o professor Nepomuceno fez um pequeno teste, ontem à tarde, na avenida Domingos de Morais: munido de um medidor de som (ele não concorda com o termo **decibelímetro**), descobriu que nessa rua, às 14 horas, o trânsito era cem vezes mais barulhento do que deveria ser, levando-se em conta as determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

— Foi um teste horrível... Com os tímpanos quase estourando, verifiquei que naquela hora, no meio da avenida, os carros estavam produzindo 104 decibéis, quando o Contran diz que o limite de ruído que eles podem produzir não deve ultrapassar 84 decibéis. Dentro das residências da avenida, o barulho chegava um tanto amortecido: mesmo assim, era de 90 decibéis, um nível insuportável para o ser humano, capaz de levá-lo à loucura ou à surdez completa.

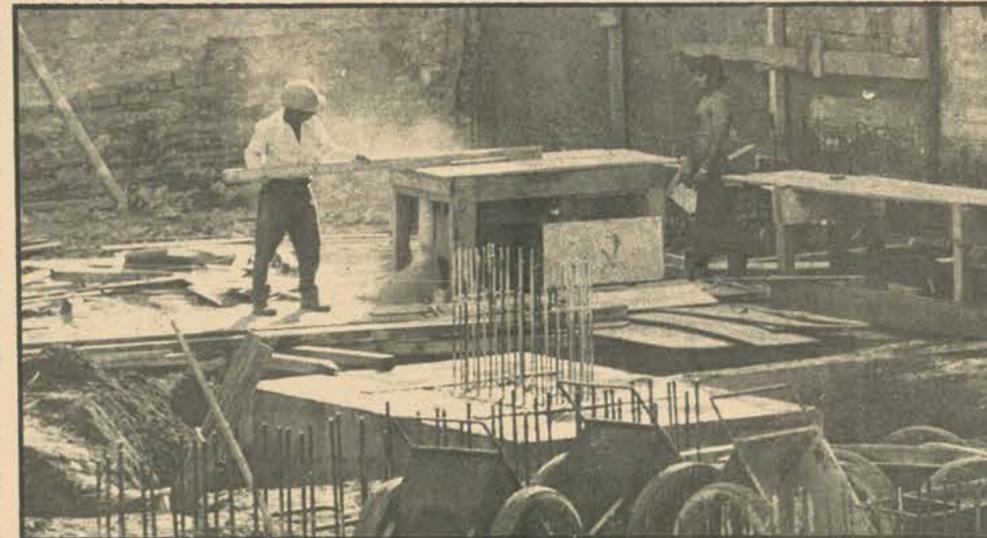
Esse nível de barulho na avenida Domingos de Morais a torna mais perigosa que as mais movimentadas vias de Nova Iorque, "uma cidade que breve será mais silenciosa do que São Paulo, porque aqui os níveis de poluição sonora dobram de ano a ano, enquanto lá o problema já está sendo controlado há dez anos", segundo Lauro Nepomuceno.

Ele, junto com outros técnicos, foi consultado pelo vereador Celso Matsuda, que não concordou com o ante-projeto da Lei do Silêncio elaborada pela Cogep e resolveu denunciar suas falhas. Essa denúncia foi transformada em um novo ante-projeto, que recomendava a necessidade de fazer um levantamento dos níveis de ruído em São Paulo, antes de se regulamentar os seus limites legais.

— Esse levantamento seria uma espécie de diagnóstico do paciente. Só a partir dele é que se poderia pensar em receber remédios ou soluções. Propusemos a instalação de cem estações medidoras na cidade, pelo IPT ou empresas especializadas, para registrar os níveis de ruído. Mas essa recomendação não foi levada em conta por essa lei política, que — apesar dos pesadores, tenho de frisar — mesmo assim significa muita



Lauro Nepomuceno: foi um teste horrível.



Alameda Franca: a serra da construção funciona o dia todo.

## Cansados de tanto reclamar

Barulho? Os moradores da rua Pamplona, entre a alameda Itu e Franca vivem tão acostumados com ele que nem reclamam mais. Já se habituaram a falar mais alto durante o dia por causa das buzinas e freadas nos cruzamentos da rua com as duas alamedas, onde não há farol.

Aprenderam também que não adianta chamar o DSV para multar os carros que à noite estacionam de ré sobre as calçadas, em frente a saídas de garagens. Também não adianta pedir a

cêm construído, tem apenas uma preocupação:

— Eles vão construir outra boate nesse sobrado. Ai é que vai ser um inferno. Uma das paredes do sobrado dá direito no meu quarto. Quem é que vai poder dormir?

Ela explica que mora há 21 anos na rua, mas que se o barulho continuar terá de se mudar. Seu marido é dentista, tem consultório na casa e já não consegue mais trabalhar direito. No portão, há uma placa com um pedido para que os motoristas não estacionem seus

Edifício Sulema, no número 167 da alameda Itu, conta que até do seu apartamento, no 11º andar, é possível ouvir o barulho da rua.

— Sábado, à noite, é o pior dia. E quando as três boates ficam superlotadas. A gente não ouve barulho da música, e verdade. Mas temos uma verdadeira sinfonia de ruídos insuportáveis. Meu filho de dois anos não consegue dormir.

Entre os ruídos diurnos está também o de uma serra elétrica numa construção na alameda Franca. Próximo dali numa pensão, mora Eli-



Alameda Franca: Apolonia e seu marido não dormem bem.



Katy Armen

## Dois anos ouvindo tangos. Eles não aguentam mais.

Já aprenderam todo o repertório de Carlos Gardel; conhecem de cor os sapateados do folclore argentino; ouviram uma infinidade de tangos. E agora não aguentam mais. Há dois anos, todas as noites, os moradores dos 81 apartamentos do Edifício São Gabriel, na rua Frei Caneca, suportam esses sons, da Churrascaria Argentina.

Embora fique na rua Augusta (n° 1.295) a churrascaria faz fundos com o edifício. E produz tanto barulho, a partir das 21 horas, que já obrigou várias famílias, uma delas de argentinos, a se mudarem de lá.

— Os tangos vão até quatro ou cinco horas da manhã — reclama o síndico do prédio, Gondemar dos Santos Marques.

Edison de Andrade, um dos moradores, garante que o barulho dos instrumentos de música e o sapateado dos músicos é comparável ao das turbinas de um avião a jato:

— Agora que foi implantada a lei do silêncio eu gostaria que as autoridades examinassem o problema. Mas o dono do restaurante diz que tem "costas quentes".

De fato Ruben Garcia, o dono da Churrascaria Argentina, tem clientes de alguma influência. Ele expõe, nos vidros da fachada, fotos em que orgulhosamente, posa, dentro da churrascaria, ao lado de Laudo Natel, Mário Machado de Lemos (ex-ministro da Saúde), Celso Telles (diretor do Degran) e Raul Lastiri (presidente da Câmara Argentina). Mas ele não chega a usar a influência de seus clientes para defender-se das acusações de seus vizinhos:

— Não perturbamos ninguém. Só usamos instrumentos de sopro típicos da Bolívia e do Peru e violões. Os cantores executam, o sapateado no cimento; o barulho não é tão grande como dizem.

Ruben Garcia prefere mostrar o valor de seu restaurante do que admitir que ele

## CARTAS

### UMA QUEIXA CONTRA O SUPERMERCADO

Sr.: "Aproveitando a oportunidade criada pelo desmoroamento do supermercado Pão de Açúcar e a consequente morte de trabalhadores, quero deixar registrado o meu protesto contra essa organização em particular e contra outras de atitudes semelhantes.

Há cerca de um ano, desde que abriu suas instalações, o Supermercado Pão de Açúcar Jumbo-Brigadeiro infereza a minha e outras vidas. Um barulho constante, provocado por uma máquina que não vejo, tomou o lugar do silêncio na vila onde moro. Por carta, reclamei à Organização Pão de Açúcar meus direitos (de cidadã e de consumidora). A resposta decisiva veio há cinco meses, com a instalação de mais uma máquina, perto da outra.

Descendo nas delicadas trocas de cartas da sociedade de consumo, aqui vai o berro de uma cidadã que foi roubada em seus direitos. E se eu, cidadã e consumidora, estou sendo prejudicada, você, cidadão e consumidor, está sendo também. Não podemos permitir que elefantes e dromedários nos esmaguem em seu caminho para o lucro. Se parece pequeno este barulho incessante, é preciso lembrar que a mesma atitude que o permite, permitiu a morte dos trabalhadores. Que, por incrível que pareça, eram feitos do mesmo material usado na fabricação de donos de organizações. Eu, também do mesmo material, tenho meus ouvidos doendo e minha casa invadida. E você, que bicho o engole? (P.S. — Esta carta tem a aprovação dos demais prejudicados, moradores da Vila Antônio Araújo Pinto, rua Carlos Sampaio, nº 100.)

Ruben Garcia prefere mostrar o valor de seu restaurante do que admitir que ele

trabalham no largo Sete de Setembro estão há muito tempo martirizadas pelo barulho insuportável do gigantesco guindaste da Construtora Camargo Correia, no pátio de obras da linha Norte-Sul do Metropolitano. Longe de ser inimigo do progresso, e entendendo perfeitamente que, por mais que incomode, o guindaste não pode interromper suas atividades, apenas pergunto: não existe nenhuma legislação que obrigue a instalação de um silenciador no enorme escapamento de tão barulhenta máquina, cujo barulho ultrapassa o limite do suportável? Seria monótono enumerar os prejuízos que pode causar um barulho que se alonga praticamente por todo o dia e avança pela noite com poucos intervalos. Cumprir salientar que é desagradável ter que fechar as janelas do local de trabalho, com o calor que faz atualmente, apenas para amenizar o ruído, ou deixar a janela aberta e conversar sempre em altos brados, tal qual uma discussão, em um verdadeiro teste para os nervos, já por demais testados". **Marcos Lopes de Almeida, Capital.**

## É SÓ UMA GELADEIRA. MAS INCOMODA.

Sr.: "Trago este caso a seu conhecimento porque, a meu ver, pode ser considerado representativo em vista de futuros aperfeiçoamentos em leis relacionadas com a poluição sonora. Num dia destes pernoitei em minha casa meu amigo H. G., de Pescalvado. Pelo ar de tresnoitado vi que não dormira bem. A indagação minha sobre a passagem da noite respondeu com relutância: "E... estava tudo bem, só que a usina me perturbou o sono. Não foi difícil atinar com a usina; não passava ela do Açougue N. Sra. da Aparecida, aqui no começo da rua dr. José de Queiroz Aranha. Esse açougue, dispõe de um refrigerador mastodôntico, antiquado, com motor a descoberto, e que ficaria bem numa Caetubá qualquer, mas não na área residencial de uma cidade como São Paulo, numa rua cujos moradores, até o funcionamento desse negócio, gozavam de justo sono reparador. Ignoro se alvarás de funcionamento estipulam condições a esse respeito. De qualquer maneira, quando ruídos urbanos vão cessando e amortecendo, quando, na medida do possível, em outros quarteirões passa a reinar a tranquilidade, aqui, a vizinhança do dito açougue é brindada com o zoar cada vez mais penetrante da bendita usina, num exemplo vivo de que a avaliação de decibéis de dia é uma coisa e, na calada da noite, a horas mortas, deve ser outra inteiramente diferente." **Marcos Aurélio de Souza Pontes, Capital.**

diagnóstico do ruído. Só a partir dele é que se poderia pensar em receitas, remédios ou soluções. Propusemos a instalação de cem estações medidoras na cidade, pelo IPT ou empresas especializadas, para registrar os níveis de ruído. Mas essa recomendação não foi levada em conta por essa lei política, que — apesar dos pesadores, tenho de frisar — mesmo assim significa muita coisa para São Paulo e seus habitantes. Com todas as suas imperfeições, ela poderá alcançar resultados satisfatórios, se houver fiscalização, medidas punitivas, medidas preventivas e orientação a todos.

A ressalva de Lauro Nepomuceno — ou os resultados que a Lei do Silêncio poderá alcançar — tem uma justificativa:

— Qualquer lei, por mais incorreta que seja, é extremamente importante para a cidade não transformar-se na capital mundial do barulho e dos surdos. E São Paulo já esperou demais por uma regulamentação correta.

Os moradores dos primeiros quarteirões da rua Lima e Silva, no Ipiranga, não conseguiram ouvir direito o que o prefeito estava falando na TV sobre a regulamentação da Lei do Silêncio:

— A fábrica ainda estava trabalhando, fazendo as paredes de casa tremerem, obrigando-nos a erguer a voz para falar uns com os outros — diz dona Fulvia Pessoti.

— Além da fábrica, a boate havia começado a funcionar. Todos os dias, quando isso acontece, ficamos sitiados pelo barulho, e passamos a nos comunicar mais pelos gestos do que pela fala — diz Esmeralda Pessoti.

As duas moram uma em frente à outra separadas apenas pelos setes metros de largura da rua Lima e Silva, e têm um problema comum todas as noites: conseguir dormir. Um problema dividido também com as 80 famílias que moram ali perto da Indústria de Malharia e Tinturaria Triumpho e da Boate Tulipão.

A simples regulamentação da Lei do Silêncio garantirá a sua rigorosa aplicação? Funcionários de algumas Administrações Regionais da cidade tem motivos suficientes para acreditar que a melhor resposta para essa pergunta é não. Uma dessas pessoas, que trabalha na Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional da Lapa explica porque há pessimismo:

— Até quarta-feira passada, as Administrações Regionais não podiam aplicar a lei porque ela ainda não havia sido regulamentada. Desde quarta-feira, esse problema da falta de regulamentação não existe mais, mas a questão da aplicação da lei continua em aberto. Agora, o que está sendo questionado nas ARs é: como conseguir a aplicação rigorosa da Lei do Silêncio sem pessoal e equipamentos especializados?

Então, o problema, agora, é a falta de recursos humanos e materiais. Segundo o mesmo funcionário, a maioria das Administrações Regionais de São Paulo conta

com um aparelho para medir os níveis de ruído, com poucos funcionários e sem recursos, como as Administrações Regionais vão aplicar a Lei do Silêncio?

D. Apolonia Fittipaldi Stempniewski, que mora na casa nº 1093 da Pamplona, separada de uma das boates apenas por um sobrado re-

Um problema de dois lados e dois sgumes: quando a fábrica pára, a boate começa a funcionar. Quando o último conjunto barulhento silencia, as máquinas da fábrica, de madrugada, começam outro dia de trabalho e de barulho. A fábrica fica do lado esquerdo da rua, a boate do lado direito. No meio da rua, fica um drive-in clandestino: os fregueses que saem da boate e os caminhões que chegam à fábrica ou à transportadora ao lado da fábrica deixam os rádios de seus carros ligados no volume máximo. Se reclamamos à Prefeitura, não adianta nada; pelo contrário: o dono da boate manda avisar-nos, de que, atendendo a pedidos, o som vai ficar mais pesado — explica Clemente D'Atrio, vizinho das duas senhoras e amigo do dono da boate Tulipão.

Imagine se ele não fosse amigo... Sendo amigo, ele já prometeu que vai ampliar a casa e colocar umas cinco orquestras e conjuntos ali todas as noites. Para no dia seguinte vir perguntar-me se tive um bom sono...

com pelo menos um decibelímetro cada. Entretanto, esse aparelho, às vezes, não funciona:

O defeito não é propriamente do aparelho, que até é muito simples de ser manejado. A questão é como utilizá-lo para se fazer as medições. Isto é: as distâncias

que têm que ser obedecidas entre a posição onde ficamos com o aparelho e o local onde se produz o ruído que se quer medir; ou para citar outro exemplo, como se proceder em ambientes fechados e em ambientes abertos, etc. São pequenos detalhes que não podem passar despercebidos e qualquer falha pode alterar substancialmente o resultado do exame que está sendo feito.

Com isso, esse funcionário dá ênfase também à falta de gente especializada dentro da Prefeitura para orientar a fiscalização dos lugares barulhentos. Os fiscais das Administrações Regionais que vão verificar se a Lei do Silêncio está sendo cumprida ou não, além de já terem uma série de outras

21 anos na rua, mas que se o barulho continuar terá de semudar. Seu marido é dentista, tem consultório na casa e já não consegue mais trabalhar direito. No portão, há uma placa com um pedido para que os motoristas não estacionem seus carros na saída da garagem; mas isso não adianta:

Se a gente deixa o portão aberto eles estacionam até aqui dentro. Aqui é casa de médico e ninguém respeita. Isso sem contar que meu marido não pode dormir direito por causa do barulho, o que prejudica seu trabalho durante o dia.

E durante o dia há o barulho do trânsito. Katy Ibanez Armen, que mora no

temos uma verdadeira sinfonia de ruídos insuportáveis. Meu filho de dois anos não consegue dormir.

Entre os ruídos diurnos está também o de uma serra elétrica numa construção na alameda Franca. Próximo dali numa pensão, mora Elisabeth Nunes da Silva.

Eu não ligo mais para o barulho. Já acostumei. São as buzinas, a construção, os frequentadores das boates, os vendedores de frutas gritando naqueles cones. Mas os meninos aqui da pensão ainda não se habituaram. Um deles, que estuda medicina, tem de ir para a casa da irmã sempre que quer estudar, porque aqui ele não consegue.

Não perturbamos ninguém. Só usamos instrumentos de sopro típicos da Bolívia e do Peru e violões. Os cantores executam o sapateado no cimento; o barulho não é tão grande como dizem.

Ruben Garcia prefere mostrar o valor de seu restaurante do que admitir que ele é um vizinho incômodo:

O Chico Anísio e outros artistas como Nelson Ned, Wilson Simonal, Peri Ribeiro, e Silvio Santos estão sempre aqui. Dou trabalho a 38 pessoas, pago impostos de diversões públicas, direitos autorais, saúde pública e outros. Até o ministro do Bem Estar da Argentina, Lopez Rega, já esteve aqui, quando fugiu da Argentina.

Nós paramos a música à uma da manhã; nunca vamos até as quatro ou cinco, como dizem.

# Cercados pelo barulho

Clemente não suporta mais a ironia do dono do Tulipão, depois que todos os seus esforços — recorrer ao delegado Celso Telles, a deputados federais, à Administração Regional do Ipiranga — fracassaram. Apesar da ironia, ele acha que o dono da boate continua sendo "camarada": "seria bem pior se, ao invés de sambões estridentes, seus conjuntos passassem a tocar músicas pop noite adentro".

Dona Fulvia já enviou mais de vinte abaixo-assinados contra a fábrica às autoridades. Dona Esmeralda precisa controlar seu marido, "para evitar que ele apanhe um revólver para lutar contra o barulho e outros inconvenientes da boate". A fábrica polui também o ar, com o mau-cheiro e a fuligem colorida e corrosiva lançada por sua chaminé, mas um de seus donos acha que a vizinhança "quer perseguir-nos: aqui nas redondezas há outras duas tinturarias, com chaminés maiores que a nossa. E ninguém fala nada contra suas máquinas mais possantes".

Ontem no começo da noite, os moradores das ruas Lima e Silva, Labetit, Cipriano Barata e Costa Aguiar, que delimitam o quarteirão ocupado pela tinturaria e perturbado pela boate, diziam não ter conseguido ouvir direito as notícias da televisão sobre a Lei do Silêncio, mas mesmo assim duvidam de sua eficácia: "a fábrica polui o ar e o som há mais de vinte anos, e a boate há dois anos não nos deixa dormir, pois não possui isolamento acústico e os seus conjuntos não perdoam: tocam todas as noites, com o habitual desafinamento, seus repertórios de mau-gosto, a todo volume" — afirma, desconsolada, dona Esmeralda.

E durante todo esse tempo estamos pedindo às autoridades um pouco de silêncio. Mas, talvez devido à exposição prolongada ao barulho e à insônia, estamos tendo dificuldades em conseguir comunicar direito o nosso problema. E estamos ficando surdos — conclui Clemente D'Atrio.

# Há uma dúvida: como aplicar a lei?

Com só um aparelho para medir os níveis de ruídos, com poucos funcionários e sem recursos, como as Administrações Regionais vão aplicar a Lei do Silêncio?

atribuições (fiscalizar obras, construção de muros e passeios, colocação de lixo na rua, funcionamento de lojas, etc.), que por si só já os sobrecarregam, são poucos e não têm também, em geral, grandes conhecimentos de acústica. Um funcionário da Administração Regional da Mooca comenta a respeito:

Seria muito bom para nós, fiscais, que a Prefeitura firmasse um convênio com alguma entidade que nos desse assessoria em assuntos de acústica. Ou, melhor ainda, formasse, na Coordenadoria das Administrações Regionais, por exemplo, uma comissão permanente de técnicos nesse assunto para nos dar toda a orientação necessária em casos que a lei não abrange, por serem peculiares demais.

A comissão poderia evitar, inclusive, que a Prefeitura cometesse abusos. Sob sua orientação, por exemplo, os fiscais poderiam acompanhar um determinado estabelecimento suspeito durante um tempo

uma semana, digamos. Os fiscais fariam diversas medições por dia, anotariam numa planilha que, ao final dos testes, seria encaminhada à comissão. Examinando esta planilha a comissão diria se o estabelecimento é ou não um infrator da Lei do Silêncio.

Se não houver alguma coisa parecida com essa comissão, diz o funcionário, "qualquer dia uma pessoa que está esquentando seu carro numa manhã fria, e fazendo barulho, poderá ser multada como infratora da nova lei. Mas será que esta pessoa pode mesmo ser considerada infratora?"

Dúvidas desse tipo, as equipes de fiscalização das Administrações Regionais estão tentando esclarecer desde ontem lendo o texto da regulamentação. Mas muitos liam apenas o que os jornais tinham publicado, porque a Coordenadoria das Regionais ainda não distribuiu o texto oficial para todos. Por isso, muitas perguntas que já foram feitas aos funcionários das regionais, não puderam ser respondidas.

mesmo material, tenho cas ouvidos doendo e minha casa invadida. E você, que bich o engote? (P.S. — Esta cart tem a aprovação dos demais prejudicados, moradores da Vila Antônio Araújo Pinto, rua Carlos Sampaio, atrás do supermercado Jumbo Br gadeiro)". **Renée Fourpome Capital.**

## COMO DORMIR COM TANTOS CÃES LATINDO

Sr.: "Como gostaria de ver na era do ano 2000 a era do automatismo! Bastaria apertar aquele botão proibido buuummmmm... tudo iria para os ares. Depois, aquela tranquilidade. Ufa, dirão os senhores, mas que tran diabólica. Sim, para eliminar certas coisas, nossa mente torna-se fértil. Ou então, para amenizar, contratarei Cantores de Bremen para passar na Santa Casa de Misericórdia, na rua Cesário Motta, para ouvir o maravilhoso coral de cães que não deixa a vizinhança dormir. Falarei com o sr. Burroco, que me parece ser mais resistente do grupo. Qualquer hora, ele vai passar pela rua Jaguaribe, então ouvirá um coro ganidos, gemidos, uivos, e fim, demitirá seu grupo, que já está velho e cansado admitirá toda a matilha, ficará encantado com os mesmos, mas tão encantado que contratará até uma reserva: quando um estiver afônico, rouco ou cansado haverá substituição, de tantos que tem. Olha, direi a sr. Burrico, por favor, trate-os pelo preço que pedirem; nós, aqui do prédio da rua Jaguaribe, 252 f, remos uma vaquinha, se for preciso, para comprar cinzeiros e calmantes, porque já não há mais condições de se aturar, sendo que poderosíssima Santa Casa não tem condições para tal. Um abaixo-assinado foi feito e houve uma lacônica resposta da Santa Casa, que iriam fazer um canil muito longe dali; mas isto já foi no ano passado e até hoje não houve solução. Então quem mora nas imediações que se dane. Já pensaram se nesta ala acham-se internadas pessoas doentes. Morrem logo, ou dormem, custa de muito calmante". **Marli Darolt, Capital.**

**A lei do silêncio na prática, quase reprovada.**

**A nova lei para construir na cidade**

**Argentina: terroristas matam mais dois.**

**O Brasil não sabe mais vender café**



# jornal da tarde

Cr\$ 1,50

Sexta-feira, 1 de novembro de 1974. Número 2.717. Ano 9.

O ESTADO DE S. PAULO

# Abono também para os inativos e aposentados

O INPS vai pagar o abono aos inativos. Página 6.





Uma canhoneira israelense atacou ontem o campo de refugiados palestinos de Rashidiyeh, no Líbano (foto). Houve três mortos e vários feridos. Em Tel Aviv, Israel atacou na frente diplomática, reafirmando que não negociará com a OLP. Página 11.

**NIXON: HÁ SUSPEITA DE NOVA HEMORRAGIA.**

## Imprensa

### Uma pergunta a Ford, sobre o Chile e a CIA.

O presidente da AII, Julio de Mesquita Neto, enviou telegrama a Gerald Ford com esta pergunta: quais os jornais do Chile ajudados pela CIA?

Quais os jornais do Chile que, durante o governo do presidente Salvador Allende, teriam recebido ajuda da Agência Central de Inteligência (CIA) dos Estados Unidos?

Essa pergunta foi dirigida ontem ao presidente dos Estados Unidos, Gerald Ford, pelo presidente da Associação Interamericana de Imprensa, Julio de Mesquita Neto, diretor de O Estado de S. Paulo e do Jornal da Tarde.

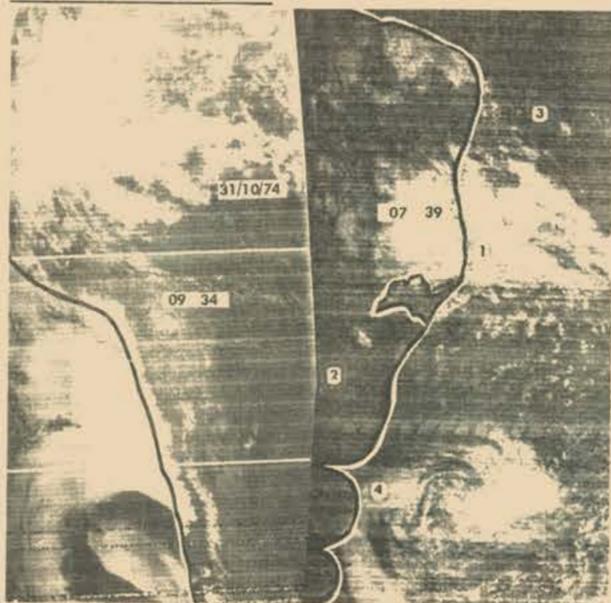
Em telegrama a Ford, Julio de Mesquita Neto afirmou que a informação é necessária, "para que se possa salvaguardar o bom nome dos jornais inocentes".

A Associação Interamericana de Imprensa, em sua recente trigésima reunião, em Caracas, exa-

minou sua declaração de que a CIA "exerceu atividades tendentes a ajudar e contribuir para a manutenção de jornais de oposição e emissoras de rádio e televisão, no Chile, durante o governo de Allende", disse Julio de Mesquita Neto em seu telegrama a Ford.

"Essa declaração lançou uma sombra sobre a imprensa chilena em geral. A Assembléia da AII aprovou, assim, uma resolução, autorizando-me, na qualidade de presidente, a solicitar os nomes dos jornais que receberam ajuda financeira do governo dos Estados Unidos. Esperamos que V.Excia. dê essa informação à AII para que se mantenha isento de mancha o bom nome dos jornais inocentes".

## O Tempo



Hoje, o tempo em todo Estado permanecerá bom. Logo nas primeiras horas da manhã haverá formação de nevoeiros esparsos que se acumularão nos vales e ao longo dos rios. Após a dissipação dos nevoeiros, o céu estará claro durante grande parte do período.

rológico NOAA-3, na altura do litoral da Argentina. No litoral do Espírito Santo e na Bahia também pode ser observada a frente fria que passou por São Paulo na última terça-feira. Os ventos predominantes na capital e no litoral serão do quadrante este, fracos e moderados.

# RESUMO

SEXTA-FEIRA 1 DE NOVEMBRO DE 1974 NÚMERO 2.717 ANO 9

<b>BANCOS</b>	5
Os talões de cheques serão vendidos.	
<b>ABONO</b>	6
O governo vai pagar o abono de 10% também aos inativos.	
<b>CRISE</b>	7
O Brasil não está conseguindo vender seu café.	
<b>ESPAÑA</b>	8
Tensão no país, após as mudanças no Ministério.	
<b>ARGENTINA</b>	9
Mais dois crimes políticos ontem. E aumento salarial.	
<b>ESTADOS UNIDOS</b>	10
Nixon continua em estado "crítico".	
<b>ORIENTE MÉDIO</b>	11
Israel reafirma que não negociará com a OLP.	
<b>MOTO</b>	12
A primeira moto brasileira está pronta. E da Yamaha.	
<b>EDUCAÇÃO</b>	13
Um guia sobre a profissão dos sociólogos.	
<b>SILÊNCIO</b>	14
As queixas dos moradores e um teste da nova Lei do Silêncio.	
<b>ACIDENTES</b>	15
O robô que responde a perguntas sobre acidentes não chega a ser um robô.	
<b>POLÍCIA</b>	16
Oito dos menores que haviam sido levados para Camanduoca fugiram.	
<b>CIDADE</b>	26
O novo Código de Edificações chega à Câmara Municipal.	



OS QUADRINHOS ESTÃO NA PÁGINA 19

<b>EDITORIAIS</b>	4
<b>DIVIRTA-SE</b>	17 e 18
<b>TURFE</b>	22

As notícias internacionais são fornecidas pelas agências AFP, ANSA, AP, LATIN, Reuters, UPI e pelos jornais Los Angeles Times, The Guardian, The New York Times, The Sunday Times e Washington Post.

## Fome

### Moderado, discreto. O Brasil será assim, na conferência de Roma.

Sobre essa estratégia do Brasil na Conferência Mundial de Alimentação, dois ministros conversaram ontem em Brasília: Alysson Paulinelli (que irá a Roma) e Azeredo da Silveira.

A principal missão do Brasil, durante a Conferência Mundial de Alimentação, da Fao, que começa dia 5 em Roma, será registrar as propostas dos países que participarem dos debates: o ministro Alysson Paulinelli, da Agricultura, e chefe da delegação brasileira, não apresentará teses ou doutrinas especiais. Segundo fontes econômicas e diplomáticas em Brasília, "os brasileiros ficarão atentos e discretos durante a conferência, pois são produtores e importadores de alimentos, o que lhes exige moderação".

Como exemplo da situação do Brasil, as mesmas fontes citam as vendas brasileiras de açúcar, que permitirão ao país cobrir boa parte das suas despesas com a aquisição de petróleo. Outro exemplo: as importações de trigo (decreasinges mas não indispensáveis).

Porque acreditam que a conferência envolve complexas questões políticas e diplomáticas, os ministros Paulinelli e Azeredo da Silveira, das Relações Exteriores, conversaram ontem e admitem que poderão voltar a encontrar-se para alinhar definitivamente a estratégia do Brasil em Roma.

Fala-se em Brasília que, embora não se conheçam os termos do discurso que o ministro da Agricultura fará em Roma, ele todo será baseado na palavra de que o Brasil tem o propósito de cooperar com os outros países, apesar de estabelecer um limite: não aceitará a criação de estoques estratégicos que possam incluir no comportamento do mercado mundial. O Brasil não aceitaria, por exemplo a formação de estoques sem a determinação previa

de um volume e sem um controle eficaz. (A falta de determinação e de controle poderiam abalar o equilíbrio comercial do mundo, segundo especialistas.)

#### COORDENAÇÃO

A Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, passarão a atuar de maneira coordenada e complementar, segundo decidiram ontem no Rio, durante os encerramentos dos trabalhos do I Encontro das Instituições de Pesquisa Tecnológica Industrial de Alimentos.

No documento final, os técnicos das 27 organizações participantes acentuaram que a pesquisa de caráter alimentar no Brasil ainda é muito deficiente, embora o país (resolvidos seus problemas agrícolas mais graves) possa se transformar num dos maiores produtores de alimentos do mundo.

#### VIGNES

O ministro argentino das Relações Exteriores, Alberto Vignes, chegou ontem à tarde a Roma, procedente de Buenos Aires, para participar da Conferência Mundial de Alimentação. Durante o tempo em que estiver na capital italiana, o chanceler argentino manterá contato com vários líderes políticos. Em sua pauta, mesmo antes de começar a conferência, está uma reunião com o presidente italiano, Giovanni Leone e, no início da conferência, com o secretário de Estado norte-americano, Henry Kissinger, que também participará da conferência.

### LUCROS DEMAIS COM A COMIDA

Os lucros dos revendedores de produtos alimentícios nos Estados Unidos subiram demais. A constatação, feita pelo presidente do conselho do governo sobre a Estabilidade de Preços e Salários, foi por ele mesmo divulgada ontem, em Washington.

Em declarações preparadas para uma conferência de dois dias sobre a indústria alimentícia, o diretor do conselho, Albert Rees, afirmou que "a terrível combinação de preços altos que continuam se elevando na venda de merca-

dorias e no pagamento dos salários criou novos problemas" e disse que admitia "um certo aumento na margem de lucro provavelmente necessário, para dar aos empregados um salário justo sobre seu capital".

E continuou:

— Mas, quando verificamos o que aconteceu, desde o fim dos controles dos preços dos alimentos, não se pode deixar de pensar sobre se este processo não foi muito longe e, em alguns casos, excessivamente longe.

Rees baseou suas observações no "distanciamento de preços" — a diferença entre o custo que um fazendeiro tem que pagar pelos alimentos e o custo ao consumidor.

Por exemplo, disse Rees: o preço que os produtores atacadistas conseguem pela manteiga baixou consideravelmente no ano passado, enquanto o preço no varejo permaneceu quase o mesmo: isto equivale dizer que os lucros dos supermercados e armazéns aumentou.

## Incêndios



O FOGO  
COMEÇOU NOS  
FIOS, DESTRUÍU  
A FÁBRICA.

Um incêndio

Hoje, o tempo em todo Estado permanecerá bom. Logo nas primeiras horas da manhã haverá formação de nevoeiros esparsos que se acumularão nos vales e ao longo dos rios. Após a dissipação dos nevoeiros, o céu estará claro durante grande parte do período. A temperatura estará em elevação, embora a manhã e a noite ainda sejam frias. A tarde os termômetros deverão atingir a marca dos 27°C. Uma nova frente fria pode ser observada, na fotografia ao satélite meteo-

rológico NOAA-3, na altura do litoral da Argentina. No litoral do Espírito Santo e na Bahia também pode ser observada a frente fria que passou por São Paulo na última terça-feira. Os ventos predominantes na capital e no litoral serão do quadrante este, fracos a moderados. Ontem, a temperatura máxima em São Paulo foi de 22,8°C e a mínima de 5,7°C (Horto Florestal). Previsão do tempo fornecida pelo Departamento Nacional de Meteorologia e interpretada pelo **Jornal da Tarde**.

## Poluição

A SUSAM registrou ontem os seguintes índices de poluição do ar: Moema, 11,8; Aclimação, 14,1 — satisfatórios; Cerqueira Cesar, 17,6; Campos Eliseos, 25,1; e Tatuapé, 28 — insatisfatórios.

## Religião

UM CRISTO DE GRAVATA,  
BEM PENTEADO.  
UM CRISTO POLÊMICO.

A imagem de Cristo com cabelos longos, longos e bem penteados, de terno e gravata, está provocando uma polêmica na Itália. Segundo a Rede Nacional de Televisão italiana, a nova imagem, que apareceu na capa da revista **Jesus**, lançada na Itália após ser editada na França, parece um Jesus Cristo que acaba de sair do salão de cabeleireiro. **La Stampa** comparou o Jesus da revista a Peter O'Toole.



A capa da revista

**Chocante.** Esta é a opinião do **L' Osservatore della Domenica**, semanário do Vaticano: — O terno moderno, a excessiva elegância, um aspecto rebuscado, com o cabelo comprido luxuosamente penteado, o apresentam como um modelo de trajes masculinos.

Não contente em opinar sobre a nova imagem de Cristo, um grupo católico conservador processou a editora da revista **Jesus** por considerar o fato ofensivo à religião do Estado italiano. Os editores da revista são sacerdotes. A Editora São Paulo, que eles dirigem, é responsável também pela **Família Cristã**, uma revista com tiragem de 1,8 milhão de exemplares. O primeiro número italiano de **Jesus** foi distribuído gratuitamente, como suplemento de outra revista religiosa da editora, que circula com 200 mil exemplares mensais.

— Queríamos dar a Cris-

to uma imagem moderna. Primeiro usamos um suéter e um macacão. Finalmente decidimos colocá-lo a vestimenta do homem de hoje, paletó e gravata — explicou um dirigente da Editora São Paulo, Giuliano Coacci, para quem "Cristo", de qualquer maneira, teria um aspecto inquietante para alguns...

A revista **Jesus** foi lançada depois de uma pesquisa que confirmou estarem as massas ainda interessadas em Cristo, apesar do menor interesse pela religião. Oitenta por cento de duas mil pessoas entrevistadas disse que acham Cristo o primeiro entre as personalidades mais interessantes da História. No entanto, 87% das duas mil pessoas disseram também que não acreditam em dogmas religiosos. O lançamento da revista se deu no momento em que, segundo **La Stampa**, se desenvolve a "mania de Jesus", na Itália.



Os bombeiros chegaram 15 minutos depois de começado o fogo. E chegaram sem água.

## FOGO! (E HA UM MÊS OS BOMBEIROS ESPERAVAM ISSO)

O incêndio nos armazéns da Companhia Bandeirantes, ontem em Santos, que destruiu quatro mil fardos de algodão e juta, 50 motos importadas do Japão, fez quatro vítimas e desabrigou quatro famílias com 29 pessoas (e quase provocou uma explosão que faria todo um quarteirão sumir) já havia sido previsto pelos bombeiros há um mês.

Há um mês, o tenente Almeida Lima, após fazer uma vistoria nos armazéns da Companhia Bandeirantes, na rua Manoel Tourinho, 272, denunciou a ausência de qualquer sistema de segurança e erros que ele considerou "grosseiros" nos métodos de estocagem dos materiais: cargas inflamáveis e perigosas ao lado de produtos químicos, tambores de álcool, fardos de algodão, de juta e de papel.

O incêndio começou às 9h10, quando uma empilhadeira chocou-se nos fios elétricos do armazém e as faíscas atingiram os fardos de algodão e juta. Alguns empregados tentaram apagar o fogo, mas os quatro extintores existentes estavam vazios e com as válvulas enferrujadas. Depois de chamarem os bombeiros, eles se lembraram que havia 110 tambores de álcool, éter e acetato de amila armazenados junto com os fardos de algodão, com os fardos de papel e junto com as motos (que tinham gasolina nos tanques). Correndo, e com a ajuda de outros colegas, eles desistiram de tentar apagar o fogo e começaram a retirar os tambores, pois se explodissem, todos sabiam, não sobraria nada.

(Reação do comandante Malvasio, da guarnição do Corpo de Bombeiros, depois que a situação já estava mais ou menos controlada e o perigo da explosão afastado: por as mãos

na cabeça e repetir várias vezes: **meu Deus, dentro desses armazéns tem de tudo para pegar fogo, sem nenhum sistema de prevenção...**)

As 9h25, quinze minutos depois do primeiro chamado, os bombeiros apareceram mas não podiam fazer mais nada para diminuir a intensidade do fogo. Eles se limitaram, então, a evitar que o fogo se espalhasse e atingisse os prédios vizinhos, entre os quais o armazém onde estão estocadas grandes quantidades de bebidas, ácido ascórbico e outros materiais inflamáveis.

As 11 horas o fogo já havia destruído quatro mil fardos de algodão e juta, e 50 das 800 motos "Honda" importadas pela Companhia Brasileira de Entrepósitos Comerciais (COBEC), que aluga os armazéns da Companhia Bandeirantes. No mesmo local estavam armazenados 500 fardos de papel de impressão e 120 bobinas de alumínio inoxidável.

Ao meio dia, os bombeiros já haviam controlado o incêndio, com exceção do fogo que continuava a destruir os fardos de juta e algodão, que deverão continuar queimando ainda por mais três ou quatro dias. (Há 10 dias, eles tiveram o mesmo problema com os fardos de algodão boliviano).

Os bombeiros tiveram muitos problemas para controlar o incêndio nos armazéns da Companhia Bandeirantes: eles chegaram ao local mas os seus caminhões-pipa não levavam água; logo em seguida, as mangueiras ligadas aos caminhões cedidos pela Companhia de Saneamento da Baixada Santista (SBS) estouraram por não aguentar a pressão da água; e muitos deles, por falta de equipamento adequado, ficaram intoxicados.

Os comentários dos bombeiros quando faziam os trabalhos de rescaldo, eram de que



Nos armazéns, 110 tambores de éter e álcool.

o seu comandante perdeu uma boa oportunidade de ver as dificuldades dos bombeiros de Santos. O comandante Jonas iria fazer uma inspeção no quartel mas cancelou sua viagem. Neste incêndio, a guarnição de Santos foi ajudada pela SBS, pela Polícia Portuária e pela Companhia Docas, que mandaram caminhões com água, pás mecânicas e pessoal. O problema mais sério: durante 15 minutos faltou água.

O gerente de Transportes e Seguros da Companhia Bandeirantes, Vicente Marino, veio do Rio para avaliar os prejuízos. Ele disse:

— Importadores e exportadores que se utilizam da COBEC em Santos não sofrerão prejuízos financeiros, porque os seguros cobrirão tudo. A maior perda será para a economia nacional, devido à destruição de três mil fardos de juta.

Esta perda, segundo Vicente Marino, se explica porque a juta serve para embalar nossas safras de cereais.

— Com a quebra de produção de juta do Amazonas, em torno de 30 por cento, ocorrida no ano passado, importamos o produto de Bangladesh, e grande parte queimou neste incêndio. Agora será difícil importar mais.

Além das quatro famílias que tiveram de abandonar suas casas, devido ao perigo das paredes dos armazéns desabarem, ficaram feridos o tenente Milton Ferraz da Silva, que machucou o pé quando o teto do armazém desabou; Joaquim Leal, que machucou a perna quando caiu de um engradado; o ajudante de caminhão do "Rápido Ruivo", Valdir de Abreu Souza, que ficou intoxicado; e André Luiz Santana, com algumas escoriações e intoxicado por um produto químico, quando levava um dos tambores para fora.

## O FOGO COMEÇOU NOS FIOS, DESTRUIU A FÁBRICA.

Um incêndio provocado por curto circuito destruiu ontem à tarde as instalações da fábrica de móveis Arte Mobiliária Ambiental, no Rio. Duas fábricas de móveis, uma de cada lado da indústria incendiada, na rua São Luís Gonzaga, tiveram que paralisar seus serviços. O fogo começou às 13h30 e foi imediatamente notado pelos dez empregados que trabalhavam. Os bombeiros chegaram em menos de dez minutos, mas só conseguiram evitar que o fogo atingisse as duas fábricas vizinhas, uma das quais funciona num edifício residencial. Depois de isolar a fábrica, os bombeiros trabalharam durante uma hora para conter o incêndio. O fogo destruiu máquinas e equipamentos industriais e todo o depósito de madeira. A fábrica destruída era fornecedora dos móveis da loja Cavilla. O proprietário das duas empresas, Eduardo Humberto Meidivil Pelaez, foi chamado para depor na 17ª Delegacia Policial.

## Registro

O prefeito Miguel Colasuonno deu o nome de Oriel Pereira do Vale à atual rua B, também conhecida como travessa Maria Rodrigues da Costa (ela começa na rua Serra de Bragança e termina na rua Cantagalo). Oriel Pereira do Vale, jornalista que trabalhou em O Estado de S. Paulo e no Jornal da Tarde, morreu recentemente em desastre automobilístico na Rodovia Fernão Dias.

A Crise Energética e a política brasileira será o tema de abertura do Ciclo de Debates que a Associação dos Sociólogos do Esta-

do de São Paulo e a Associação dos Jornalistas de Economia de São Paulo realizarão nos dias 4, 5 e 6 deste mês, às 20 horas, na Federação do Comércio. O assunto será apresentado por José Goldemberg. Robert Appy e Oliveiros S. Ferreira apresentarão a recessão mundial e o Brasil e relações internacionais.

Desapareceu das proximidades da rua Dr. Mário Monteiro, Jardim Samara, nesta capital, a garota Maria Aparecida dos Santos, de 12 anos. Ela tem 1,40 de altura, 48 kg. No dia em que desapareceu, 26 de outubro, trajava calça comprida marrom, blusa verde e gravata com listas brancas, lenço estampado de vermelho na cabeça. Pede-

se a quem tiver alguma informação, que se comuniquem com D. Rita, telefone 295.0441.

O ministro do encaminhou ao presidente da República um pedido especial de aposentadoria para os irmãos Claudio e Orlando Vilas-Boas, como base em 15 salários mínimos. Se não fosse especial, os irmãos se aposentariam com um salário menor do que mil cruzeiros.

O sertanista Apoena Meirelles localizou a tribo isolada e em estágio bastante primitivo dos índios Cabeça Seca. São mil índios que vivem na serra dos Parecis.

A Sociedade McDonel Douglas, construtora do trirreator DC-10 que em

março último caiu perto de Paris, matando 346 pessoas, foi acusada de negligência por um tribunal federal de Los Angeles. Uma empresa que construiu parte do aparelho avisara que havia debilidades na estrutura do avião, e as provas foram agora apresentadas.

Milhões de tordos (da família do sabiá) serão exterminados por um detergente especial a ser aplicado pelo Pentágono norte-americano no Centro de Adestramento Militar de Fort Campbell e na Fábrica de munições Milan, no Kentucky e Tennessee, respectivamente.

Antes do início da temporada de verão, a DERSA concluirá várias obras no trecho da serra, da Via Anchieta. Também já está sendo

reposto o verde, não só na Anchieta como na Imigrantes: 1 milhão de metros quadrados de área verde estão sendo plantadas.

Sem perspectiva de receber a curto prazo as vacinas suficientes, a Secretaria de Saúde da Guanabara não sabe o que fazer para combater o surto de epidêmico de meningite que cresce no Rio de Janeiro a uma taxa não esperada. Em São Paulo, a Secretaria de Saúde recebeu ontem de Paris 250 mil doses de vacina contra meningite, tipo A.

Depois de quatro dias de buscas, a polícia de Osasco conseguiu capturar apenas sete dos doze presos que fugiram de sua delegacia. O último que foi recondu-

zido à cela é Ademar Soares de Carvalho, que afirmou ter o trabalho de serrar as grades durante 20 dias. Uma busca do delegado descobriu ontem um alicate de ponta e uma lâmina de 20 cm nas celas.

Três sacos de lona contendo material diplomático foram roubados na madrugada de ontem de um caminhão da ONU estacionado no aeroporto Internacional Kennedy, em Nova York.

O presidente do Pró-Menor, Antonio Carlos Penteado de Moraes, fará uma conferência na Biblioteca Municipal dia 5, às 18h30, dando início a um seminário de urgência sobre o menor abandonado, patrocinado pela Associação Distrital Amigos da Lapa.



~~SENADO FEDERAL~~



PARECER

Nº .....

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 431-A, de 1975 (Substitutivo de Plenário)

"Regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências".

Autor: Senador Francisco Amaral

Relator: Deputado Siqueira Campos

I - RELATÓRIO

Em virtude de Substitutivo apresentado em Plenário , pelo próprio autor da proposição, retorna ao exame das Comissões competentes o Projeto de Lei da Câmara nº 431-A, de 1975.

Nas Comissões onde foi apreciado, - Comissão de Constituição e Justiça e Educação e Cultura - recebeu 04 Subemendas.

Cabe agora, à Comissão de Legislação Social, opinar sobre o mérito do Substitutivo, ao Projeto, que objetiva "regula - mentar a profissão de sociólogos, e dá outras providências".

II - PARECER DO RELATOR

1 - Para que se tenha uma idéia da importância do Soció-



logo num quadro de significante surto desenvolvimentista à que temos assistido no mundo de hoje, resultante dos conhecimentos científicos e tecnológicos adquiridos pelo homem, basta lembrar que a sua contribuição prática para a alteração dos conteúdos e mesmo do padrão de organização do horizonte cultural desse homem contemporâneo é decisivo.

2 - Numa civilização desse tipo essa colaboração constitui o meio normal, através do qual os aglomerados humanos, irão substituindo, passo a passo, concepção de técnicas de controle superadas por outras mais completas.

3 - No Brasil, a própria constituição vigente determina em seu artigo 179, parágrafo único.

"O Poder público incentivará a pesquisa e o ensino científico e técnico-lógico". E, demonstrando a consciência histórica da importância da Sociologia, encontramos, já em 1877, a seguinte referência de Ruy Barbosa:

"Ao direito natural, antepomos a Sociologia, que, embora não rigorosamente científica em seus resultados, se mostra científica em seus processos, em seus objetivos, em sua influência sobre o desenvolvimento da inteligência humana e a orientação dos estudos superiores.

4 - Retornando à Carta Magna, constatamos, que o exercício de quase todas as profissões e ofícios são regulamentados por Lei. A profissão de Sociólogo no entanto, por uma absurda omissão, não teve até o presente momento a sua regulamentação, apesar, da própria OIT - organização internacional do trabalho à classificá-la desde 1952.



5 - A preocupação do Legislador todavia, com o problema, da regulamentação da profissão de sociólogo se manifesta nas proposições já apresentadas na Câmara e no Senado e que não lograram êxito. Dentre elas destaca-se o projeto de Lei nº 3.000/61, de autoria do Deputado Aniz Badra que, após tramitação normal no Congresso, subindo a sanção presidencial, foi completamente vetado em 1966.

6 - Apesar do veto, o poder Executivo como não podia prescindir dos Sociólogos nas suas pesquisas, programas e projetos, admitiu a sua existência como funcionário público por atos da própria administração pública, que se consubstanciam, em vários decretos baixados e, até mesmo uma Lei (nº 4.432, de 28 de dezembro de 1965).

7- O Deputado Francisco Amaral, após consultas realizadas junto ao MEC, e atender inclusive a sugestões oferecidas pela Confederação Nacional da Indústria, apresentou um substitutivo, que, ora nos cabe apreciar.

As Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura apreciaram exaustivamente a matéria e as subemendas oferecidas aperfeiçoam o Substitutivo.

8 - O Poder Legislativo não pode mais retardar o encaminhamento de problema de tal gravidade. A matéria reclama uma solução imediata, pois o panorama atual "dá origem à confusão de atribuições, provoca desnecessárias disputas entre grupos de exercentes de atividades assemelhadas, mas de objetivos e métodos de ação totalmente diversos, e termina por extinguir o interesse pelo ingresso na profissão".



9 - Opina<sup>m</sup>os, assim, pela aprovação do Substitutivo, adota<sup>d</sup>as as Subemendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justi<sup>ç</sup>a e Educação e Cultura.

Este o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de 4 de 1976.

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



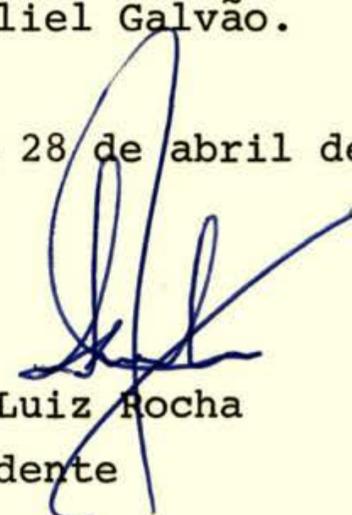
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

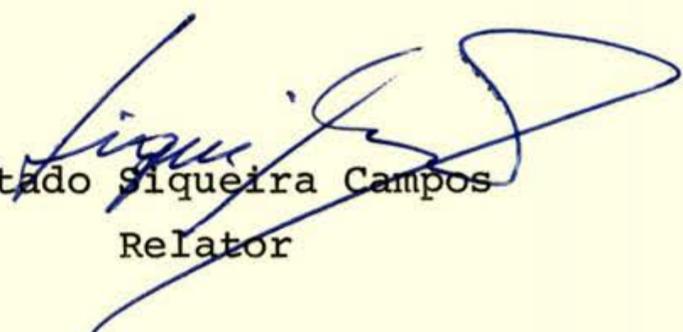
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 28 de abril de 1976, opinou unânimemente pela APROVAÇÃO do Substitutivo Oferecido em Plenário ao Projeto de Lei nº 431-A, de 1971, com adoção das Subemendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do Relator, Deputado Siqueira Campos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Presidente, Adhemar Ghisi, Álvaro Gaudêncio, Ne-reu Guidi, Osmar Leitão, Vingt Rosado, Vilmar Pontes, Antônio Gomes, Elcival Caiado, José Haddad, Rezende Monteiro, Rosa Flores, Argilano Dario, Arnaldo Lafayette, Carlos Cotta, Francisco Amaral, Getúlio Dias, Joel Lima, Otávio Cec-cato, Theodoro Mendes e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1976

  
Deputado Luiz Rocha  
Presidente

  
Deputado Siqueira Campos  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 431-B, de 1971**  
**(DO SR. FRANCISCO AMARAL)**



Regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. PARECERES AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda e adoção das subemendas da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção das subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e da de Educação e Cultura. (PROJETO DE LEI Nº 431-A, de 1971, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

Amado, a emenda substitui  
do plenário (pl. 18) e as submen-  
das das Comissões de Justiça  
e de Educação, porque cada  
as demais proposições, volta à  
C. de Educação e Cultura, a  
fim de se de a matéria para  
seguida a ser. Em 14.6.76



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 431-B, de 1971

(Do Sr. Francisco Amaral)



Regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. Pareceres ao Substitutivo oferecido em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com submenudas; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda e adoção das submenudas da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção das submenudas da Comissão de Constituição e Justiça e da de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 431-A, de 1971, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I

#### Dos Sociólogos

#### CAPÍTULO I

#### Da Profissão de Sociólogo

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de Sociólogo, em todo o território Nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de sociólogo:

a) os bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;



b) os diplomados em Cursos de Ciências Sociais das Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidas;

c) os diplomados no Brasil em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;

d) os que houverem feito cursos similares no estrangeiro após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

e) os que exerçam funções especializadas de Sociólogo, há mais de cinco anos, tais como: criminologia, demografia, estudo de regimes penitenciários, ecologia social, patologia social, sociologia rural, sociologia urbana, sociologia industrial, sociologia política, sociologia da juventude, sociologia da religião, sociologia da família, sociologia das profissões, sociologia da medicina, psicologia social, filosofia social, teoria sociológica e estratificação social.

f) os que exerçam a cátedra, a livre docência ou sejam professores adjuntos e assistentes efetivos da cátedra ou disciplina de sociologia, nos diversos estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos.

Art. 3.º Os Sociólogos definidos nas alíneas a, b c e d do artigo anterior só poderão exercer a profissão após registro do diploma na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os demais deverão fazer prova do exercício da profissão de acordo com as exigências legais perante a mesma Diretoria de Ensino e o órgão de classe logo que organizado.

## CAPÍTULO II

### Do Campo Profissional

Art. 4.º Constituem atividades a serem exercidas privativamente pelos Sociólogos as seguintes:

I — pesquisas sobre a origem, a elevação, o modo de vida e as relações sociais de grupos humanos;

II — a reunião, classificação e interpretação de informações científicas sobre as coletividades, os costumes sociais, a família e outros fenômenos sociais a serviço de administradores, legisladores, educadores e outras pessoas ou instituições encarregadas de resolver os problemas sociais;

III — o estudo especializado dos efeitos do meio sobre indivíduos, grupos de indivíduos e sobre suas atividades, compreendendo o estudo dos costumes e instituições nas comunidades rurais; a origem, o desenvolvimento, a estrutura e a composição de cidades e grupos urbanos, as relações entre pessoas empregadas nas diversas unidades de trabalho;

IV — o estudo dos fundamentos psicológicos dos fenômenos sociais compreendendo a aplicação de tais pesquisas na identificação e influência de atitudes, opiniões e comportamento social dos indivíduos e grupos de indivíduos;

V — o estudo das causas dos delitos e dos métodos de prevenção compreendendo, ocasionalmente, o estudo científico dos atos delituosos;



VI — o estudo da organização das instituições penais, da natureza das penas correspondentes aos diferentes tipos de delitos e de reabilitação de delinquentes;

VII — a análise das estatísticas demográficas compreendendo a composição das populações (estatísticas de nascimentos, casamentos e óbitos) assim como as previsões das modificações estruturais da evolução de uma população; e

VIII — o ensino da disciplina de Sociologia em qualquer curso de grau superior.

Art. 5.º Tais atividades poderão ser exercidas junto aos governos federal, estaduais e municipais, assim como junto as empresas de economia mista, de economia privada, associações de classe, entidades autárquicas ou órgãos do poder público, relativamente a problemas sociais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Atividades Profissionais**

Art. 6.º As atividades de Sociólogo poderão ser exercidas em regime de relação de emprego ou de profissão liberal, respeitadas, em qualquer caso, as normas éticas e as bases técnicas inerentes à profissão.

§ 1.º Aplicam-se aos sociólogos que trabalharem mediante contrato e relação de emprego, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei Orgânica da Previdência Social e leis posteriores, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei.

§ 2.º A jornada de trabalho do Sociólogo será de 4 horas por dia, consideradas extraordinárias as excedentes deste limite.

### **TÍTULO II**

#### **Da Fiscalização da Profissão**

##### **CAPÍTULO I**

#### **Da Fiscalização**

Art. 7.º A fiscalização do exercício profissional será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através das delegacias regionais.

Art. 8.º A fiscalização das atividades docentes ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

##### **CAPÍTULO II**

#### **Das Penalidades**

Art. 9.º O Sociólogo que infringir ou favorecer a infração dos dispositivos desta Lei incorrerá em penalidades disciplinares de advertência reservada, admoestação pública e suspensão do exercício profissional até o máximo de um ano, dosada a penalidade conforme a natureza da infração e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo competirá ao órgão de classe da categoria profissional liberal, assegurada ampla defesa ao acusado.



Art. 10. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior não isenta os infratores das responsabilidades civil e penal.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1971. — **Francisco Amaral.**

### Justificação

A estrutura social moderna, rica e complexa, fez surgir novas profissões para atender a novas necessidades da comunidade. Muitas destas profissões embora exercidas há vários anos, ainda não tiveram sua regulamentação apesar de já existir de fato o **status** profissional. O direito profissional exige a regulamentação legal de todas as profissões para fixação de direitos e deveres. Regras próprias devem ser estabelecidas para manter o equilíbrio da ordem jurídica.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou novas profissões, outras foram regulamentadas em leis avulsas, especialmente após a Revolução de 64, bastando lembrar algumas deste último período: corretor de navios, conferentes e consertadores da marinha mercante, corretor de seguros, carregador e transportador de bagagem em portos, conferente de carga e descarga, diretor de teatro, cenógrafo, professor de arte dramática, ator, contra-regra, cenotécnico, sonoplasta, publicitário e agenciador de propaganda, estatístico, bibliotecário, técnico de administração, representantes comerciais autônomos, artistas, produtores de fonograma e organismos de radiodifusão, etc.

Temos a lamentar, porém, que a profissão de sociólogo não tenha sido, até hoje, regulamentada. Algumas tentativas já foram feitas nesta Casa, todas, entretanto, sem êxito. Convém lembrar que a profissão de sociólogo é uma profissão autônoma e que já aparece entre as classificadas no volume da OIT: "Classification Internationale des Professions pour les Migrations et le Placement: "Dénomination, Codification, Définition des Professions, Genève, juin, 1952".

Outra coisa não era de se esperar pois os sociólogos estão diretamente ligados ao estudo das relações sociais entre grupos humanos prestando serviços aos administradores, juristas, educadores e a todas as outras responsáveis pelo enquadramento de grupos sociais e a solução de problemas sociais. Hoje, segundo Evaristo de Moraes Filho "a sociologia é uma ciência operacional, baseada em técnicas de pesquisa quantitativas e qualitativas, capaz de correlações de variáveis e de aplicação de métodos estatísticos, com precisão das chamadas ciências naturais".

No Brasil, a primeira Escola de Sociologia e Política foi fundada em São Paulo, por um grupo de intelectuais que sentiram necessidade da instalação de estudos especializados para acompanhar o desenvolvimento e progresso do País, no ano de 1933. Desde 1935 existe a Sociedade Brasileira de Sociologia, com mais de 500 membros, todos diplomados em ciências sociais. Inúmeras, também, as publicações técnicas no gênero. Iminente, portanto, a regulamentação desta profissão liberal e a necessidade de uma ética profissional em profissão sempre voltada para a coletividade.



Sendo a sociologia uma ciência aplicada de pesquisas, projetos e programas, não podia o País prescindir dela, mesmo não regulamentada. Assim é que, após o ano de 1964, vários decretos foram baixados referindo-se a ela e até uma lei foi sancionada:

1. Decreto n.º 54.061, de 24 de julho de 1964, art. 3.º
2. Decreto n.º 55.722, de 2 de fevereiro de 1965, no seu art. 2.º inclui a admissão de um sociólogo nos quadros do CONSPLAN.
3. Decreto n.º 56.730, de 16 de agosto de 1965.
4. Lei n.º 4.932, de 28 de dezembro de 1965, art. 12.

O sociólogo já foi, pois, admitido como funcionário público por atos de autoria da própria administração pública.

Estas, em resumo, as principais razões por que consideramos da maior importância e justiça a regulamentação da profissão, a fim de que os sociólogos, que tanto serviço têm prestado ao País, tenham finalmente a sua profissão regulamentada. Para a rápida tramitação deste projeto, contamos com a compreensão e colaboração de nossos colegas.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1971. — **Francisco Amaral.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO  
DE COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964**

**Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.**

.....  
.....  
Art. 9.º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I — os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos ou mais, nos níveis 21 e 22;

II — os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos nos níveis 20, 21 e 22;

III — os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos nos níveis 19 e 20.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos, aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as ressalvas nela estabelecidas.

§ 2.º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acordo com o disposto no artigo 70 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

.....  
.....



Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2.º A gratificação a que se refere o § 1.º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III — a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

.....  
DECRETO N.º 54.061, DE 28 DE JULHO DE 1964

**Regulamenta o Regime de Tempo Integral previsto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.**

.....  
Art. 3.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos ocupantes dos seguintes cargos:

Agrimensor;  
Antropólogo;  
Arquiteto;  
Assessor para Assuntos Legislativos;  
Assistente de Ensino Superior;  
Assistente Social;  
Astrônomo;

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N.º 431/1971

71



Atuário;  
Bibliotecário;  
Biologista  
Botânico;  
Cirurgião-Dentista;  
Comissário de Polícia;  
Contador;  
Documentarista;  
Economista;  
Enfermeiro;  
Engenheiro;  
Engenheiro-Agrônomo;  
Engenheiro de Minas e Metalurgia;  
Engenheiro de Portos, Rios e Canais;  
Engenheiro-Tecnologista;  
Estatístico;  
Farmacêutico;  
Geógrafo;  
Geólogo;  
Inspetor de Previdência;  
Inspetor de Seguros;  
Instrutor de Ensino Superior;  
Médico;  
Médico Legista;  
Médico Nutrólogo;  
Médico Psiquiatra;  
Médico Puericultor;  
Médico Sanitarista;  
Médico do Trabalho;  
Nutricionista;  
Paleontólogo;  
Perito Criminal;  
Perito de Valores  
Pesquisador;  
Professor Catedrático;  
Professor de Cursos Isolados;  
Professor de Ensino Agrícola Básico;  
Professor de Ensino Agrícola Técnico;  
Professor de Ensino Especializado;  
Professor de Ensino Industrial Básico;  
Professor de Ensino Industrial Técnico;  
Professor de Ensino Pré-Primário e Primário;  
Professor de Ensino Secundário;  
Professor de Ensino Superior;  
Professor de Ofícios;  
Professor de Práticas Educativas;  
Psicólogo;  
Químico  
Químico-Tecnologista;  
Redator;  
Sociólogo;  
Técnico de Administração;  
Técnico de Economia e Finanças;  
Técnico de Educação;  
Técnico de Laboratório;  
Técnico de Nutrição;



Veterinário;  
Zoólogo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos da carreira de Diplomata, quando em exercício da Secretaria de Estado.

.....

DECRETO N.º 50.730, DE 16 DE AGOSTO DE 1965

Altera o Decreto n.º 54.061, de 28 de julho de 1964, que regulamenta o Regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos n.º 194, de 1.º de abril de 1965, do Departamento Administrativo do Serviço Público, decreta:

Art. 1.º Os arts. 3.º e seu parágrafo único, 5.º e seu parágrafo único, 8.º, 10 e 13, do Decreto n. 54.061, de 28 de julho de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos ocupantes dos cargos abaixo relacionados, de acordo com as respectivas atividades:

**a) Atividades técnico-científicas e de magistério não superior.**

Agrimensor  
Antropólogo  
Arquiteto  
Cirurgião-Dentista  
Economista  
Enfermeiro  
Engenheiro  
Engenheiro-Agrônomo  
Engenheiro de Minas e Metalurgia  
Engenheiro de Portos, Rios e Canais  
Engenheiro Tecnologista  
Farmacêutico  
Geógrafo  
Médico  
Médico Legista  
Médico Nutrólogo  
Médico Psiquiatra  
Médico Puericultor  
Médico Sanitarista  
Médico do Trabalho  
Professor de Cursos Isolados  
Professor de Ensino Agrícola Básico  
Professor de Ensino Agrícola Técnico  
Professor de Ensino Especializado  
Professor de Ensino Industrial Básico  
Professor de Ensino Industrial Técnico  
Psicólogo

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N.º 431/1971

72



Químico  
Químico Tecnologista  
Sociólogo  
Técnico de Desenvolvimento Econômico  
Técnico de Economia e Finanças  
Topógrafo  
Veterinário  
Zoólogo

**b) Atividades de pesquisa e de magistramento superior.**

Assistente de Ensino Superior  
Astrônomo  
Biologista  
Botânico  
Geólogo  
Instrutor de Ensino Superior  
Paleontólogo  
Pesquisador  
Professor Catedrático  
Professor de Ensino Superior

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto aos ocupantes de carreira de Diplomata, apenas quando em exercício no País.

**DECRETO N.º 54.015, DE 13 DE JULHO DE 1964**

**Baixa normas para a execução do disposto no art. 9.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.545, de 26 de junho de 1964,**

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Os cargos de nível superior, integrantes dos Quadros dos órgãos da administração centralizada e das autarquias, a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, ficam classificados na forma abaixo indicada:

I — Nos níveis 21 e 22 (classes A e B), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 5 (cinco) ou mais anos, e que integram as seguintes séries de classes:

Arquiteto  
Engenheiro  
Engenheiro de Minas e Metalurgia  
Engenheiro de Portos, Rios e Canais  
Engenheiro Tecnologista  
Médico  
Médico Legista  
Médico Nutrólogo  
Médico Psiquiatra  
Médico Puericultor  
Médico Sanitarista  
Médico do Trabalho  
Psicólogo.

II — Nos níveis 20, 21 e 22 (classes A, B e C), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universi-



tário de duração de 4 (quatro) anos e que integram as seguintes séries de classes:

Atuário  
Cirurgião-Dentista  
Contador  
Economista  
Engenheiro-Agrônomo  
Geólogo  
Químico  
Químico-Tecnologista  
Técnico de Educação  
Veterinário.

III — Nos níveis 19 e 20 (classes A e B), os cargos para cujo ingresso ou exercício se exige conclusão de curso universitário de duração de 3 (três) anos e que integram as seguintes séries de classes:

Agrimensor  
Assistente Social  
Bibliotecário  
Documentarista  
Enfermeiro  
Farmacêutico.

Art. 2.º Na constituição das séries de classes decorrentes da execução do disposto no artigo anterior serão observadas as regras de proporcionalidade abaixo indicadas:

I — No tocante às séries constituídas de duas classes, cada uma delas será integrada de 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos; e

II — No tocante às séries constituídas de três classes a classe A será integrada de 45% (quarenta e cinco por cento), a classe B de 35% (trinta e cinco por cento) e a classe C de 20% (vinte por cento) do total dos cargos.

.....

DECRETO N.º 55.004, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Inclui nas relações de que trata o Decreto n.º 54.015, de 13 de julho de 1964, os cargos que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídos, na relação constante do item III do art. 1.º do Decreto n.º 54.015, de 13 de julho de 1964, os cargos abaixo indicados nos níveis 19 e 20 (classes A e B):

Biologista;  
Estatístico;  
Geógrafo;  
Nutricionista;  
Redator;  
Sociólogo;  
Técnico de Administração.

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N.º 431/1971  
73



Art. 2.º O disposto neste decreto vigora a partir de 1.º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Milton Soares Campos — Ernesto de Mello Baptista — Arthur da Costa e Silva — Vasco da Cunha — Octávio Gouveia de Bulhões — Juarez Távora — Hugo de Almeida Leme — Flávio de Lacerda — Arnaldo Sussekind — Nelson Freire Vavenère Wanderley — Raimundo de Britto — Daniel Faraco — Mauro Thibau — Roberto de Oliveira Campos — Osvaldo Cordeiro de Farias.

DECRETO N.º 5.722, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1965

**Cria o Conselho Consultivo do Planejamento — CONSPLAN, e dá outras providências.**

.....  
Art. 2.º O Conselho Consultivo do Planejamento — CONSPLAN será presidido pelo Presidente da República, substituído em seus impedimentos por um Ministro de Estado de sua indicação, e será constituído pelos seguintes membros:

- a) Quatro (4) representantes das classes trabalhadoras.
- b) Quatro (4) representantes das classes produtoras.
- c) Um (1) representante da imprensa e dos órgãos de divulgação da opinião pública.
- d) Um (1) representante do Conselho Nacional de Economia.
- e) Quatro (4) técnicos de reconhecida competência profissional, sendo dois no campo da economia, um no campo da sociologia e outro no da engenharia, sendo dois deles, pelo menos, professores universitários.
- f) Três (3) representantes de companhias ou organizações estaduais ou regionais de planejamento ou desenvolvimento econômico.

§ 1.º Os membros do CONSPLAN serão nomeados por decreto do Presidente da República, dentre cidadãos de indiscutível competência profissional e ilibada reputação, sendo todos de livre nomeação, exceto os representantes de classes e entidades, indicados pela forma seguinte:

I) os representantes das classes trabalhadoras serão escolhidos de listas tríplexes apresentadas pelas confederações nacionais de trabalhadores, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Previdência Social;

II) os representantes das classes produtoras serão escolhidos de listas tríplexes apresentadas pelas confederações patronais de âmbito nacional, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Previdência Social;

III) o representante do Conselho Nacional de Economia será eleito pelo respectivo plenário;

IV) os representantes de organizações ou companhias estaduais ou regionais de planejamento ou desenvolvimento econô-

mico serão escolhidos de listas tripliques apresentadas por essas entidades, por intermédio do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 2.º Cada membro do CONSPLAN terá um suplente, escolhido pela mesma forma do titular e designado simultaneamente com ele, a fim de substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

§ 3.º O Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica será o Secretário Executivo do CONSPLAN, cabendo-lhe organizar a sua secretaria, preparar a pauta das reuniões e tomar todas as providências necessárias ao seu funcionamento.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I e II — Relatório e Voto do Relator

Com ampla justificativa apresentou o nobre Deputado Francisto Amaral o Projeto de Lei n.º 431/71, visando regulamentar a profissão de sociólogo.

Trata a proposição da profissão em si, de seu campo profissional, da fiscalização e das penalidades a que estão sujeitos os que infringirem os dispositivos da lei.

Além desta Comissão deverão apreciar a matéria as Comissões de Educação e de Legislação Social que deverão examinar o mérito.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico nada temos a objetar.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1971. — **Luiz Braz**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 17-11-71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 431/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Luiz Braz — Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Altair Chagas, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, João Linhares, José Sally, Mário Mondino e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1971. — **José Bonifácio**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I — Relatório

O nobre Deputado Francisco Amaral, através do Projeto de Lei n.º 431/71, propõe a regulamentação do exercício da profissão de sociólogo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto teve por relator o ilustre Deputado Luiz Braz, cujo parecer reconhecendo a





constitucionalidade e juridicidade da proposição foi acolhido por unanimidade de votos.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão.

## II — Voto do Relator

O Projeto de Lei n.º 3.000/61, foi a primeira tentativa para a regulamentação da profissão de sociólogo. De autoria do Deputado Aniz Badra, teve sua tramitação normal no Congresso e, subindo à sanção presidencial, foi completamente vetado em 1966.

O segundo projeto no mesmo sentido, de autoria do mesmo Deputado, recebeu o n.º 115/67. Aprovado na Câmara foi rejeitado no Senado.

Este projeto constitui, assim, a terceira tentativa que se faz no sentido de fixar normas legais para o exercício da profissão de sociólogo.

Acredito que ninguém mais põe em dúvida a necessidade de uma lei nesse sentido, principalmente tendo em vista a crescente participação do sociólogo no estudo e equacionamento de importantes problemas brasileiros. Isto tornam desnecessárias considerações de ordem doutrinária sobre as atividades dos sociólogos no mundo de hoje.

É oportuno dizer que outros profissionais, como o economista, o estatístico, o psicólogo, o assistente social, já tiveram regulamentadas por lei as suas atividades. O projeto do Deputado Francisco Amaral é, portanto, muito oportuno e conveniente do ponto de vista do interesse público, pois vem legalizar a situação do sociólogo que, de fato, já se faz presente no serviço público.

Para evitar conflitos com outras atividades profissionais, julgamos conveniente refundir o projeto uma vez que além dessa particularidade, achávamos também necessário excluir alguns dispositivos, principalmente os que se referiam ao regime de relação de emprego à fiscalização da profissão e à aplicação de penalidade.

Justificamos essas supressões com o fato de nos havermos convencidos de que deixando livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do sociólogo, as leis reguladoras do regime escolhido pelas partes encerram dispositivos sobre as matérias excluídas. Assim, se a contratação se faz segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, esta lei já prevê aquilo que o projeto quis disciplinar. O mesmo acontecerá se a contratação estiver sujeita ao regime do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União ou dos Estados. Outro tanto acontecerá se a contratação estiver regulada pelo Código Civil.

Em conclusão, somos favoráveis à aprovação do projeto, com substitutivo. Este é nosso parecer, salvo melhor juízo desta douta Comissão.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1972. — Jarmund Nasser, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada a 29 de novembro de 1972, apreciando o Projeto n.º 431, de 1971, do Senhor Francisco Amaral, que “regulamenta o exer-

exercício da profissão de sociólogo, e dá outras providências” opinou, unanimemente pelo Substitutivo anexo, apresentado pelo Relator, Senhor Jarmund Nasser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Murilo Badaró, Presidente; Maurício Toledo e Brígido Tinoco, Vice-Presidentes; Bezerra de Mello, João Borges, Olivir Gabardo, JG de Araújo Jorge, Jarmund Nasser, Oceano Carleial, Parsifal Barroso, Ary de Lima, Alcir Pimenta, Osnelli Martinelli, Plínio Salgado, Francisco Amaral, Nadyr Rossetti, Emanuel Pinheiro, Flexa Ribeiro, Stélio Maroja, Moacir Chiesse e Albino Zeni.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Jarmund Nasser**, Relator.

### Substitutivo adotado pela Comissão

Dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade, previstas na presente lei:

I — aos bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

II — aos diplomados em Cursos de Graduação em nível superior de Ciências Sociais, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos;

III — aos diplomados no Brasil em outros cursos de nível superior, legalmente equiparados aos previstos nos incisos I e II;

IV — aos que houverem feitos cursos similares no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

V — aos que, comprovadamente, na data da publicação desta lei exercerem a cátedra, a livre-docência ou sejam professores adjuntos e assistentes da disciplina de sociologia, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão de sociólogos aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 2.º Para o exercício da profissão, os sociólogos relacionados no art. 1.º deverão ter registrados os seus diplomas ou títulos no Órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3.º Constituem atividades privativas do sociólogo as seguintes:

1. projetar, dirigir ou efetuar pesquisas sociais promovidas por entidades públicas ou privadas, ressalvadas as que correspondam à área própria das demais Ciências Sociais.

2. o exercício do magistério superior da disciplina de Sociologia, desde que tenha formação pós-graduada.



Art. 4.º Compreendem também como atividades do sociólogo:

a) pesquisas sobre a origem, a elevação, o modo de vida e as relações sociais de grupos humanos;

b) a reunião, classificação e interpretação de informações científicas sobre coletividades, os costumes sociais, a família e outros fenômenos sociais;

c) o estudo especializado dos efeitos do meio sobre indivíduos, grupos de indivíduos e sobre suas atividades, compreendendo o estudo dos costumes e instituições nas comunidades rurais; a origem, o desenvolvimento, a estrutura e a composição de cidades e grupos urbanos, as relações entre pessoas empregadas nas diversas unidades de trabalho;

d) e outros estudos ou pesquisas sobre fenômenos sociais pertinentes à área da Sociologia.

Art. 5.º É livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do sociólogo.

Art. 6.º Ficam ressalvados os direitos dos que, há mais de cinco anos, exerçam funções especializadas de sociólogo no serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Jarmund Nasser**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 431/71, do Sr. Francisco Amaral, visa a disciplinar o exercício da profissão de Sociólogo.

Na defesa da proposição, declara o autor que:

“A estrutura social moderna, rica e complexa, fez surgir novas profissões para atender a novas necessidades da comunidade. Muitas destas profissões, embora exercidas há vários anos, ainda não tiveram sua regulamentação apesar de já existir de fato o **status** profissional. O direito profissional exige a regulamentação legal de todas as profissões para fixação de direitos e deveres. Regras próprias devem ser estabelecidas para manter o equilíbrio da ordem jurídica.”

acrescentando, a seguir:

“No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou novas profissões, outras foram regulamentadas em leis avulsas, especialmente após a Revolução de 64, bastando lembrar alguns deste último período: corretor de navios, conferentes e consertadores da marinha mercante, corretor de seguros, carregador e transportador de bagagens em portos, conferentes de cargas e descargas, diretor de teatro, cenógrafo, professor de arte dramática, ator,



contra-regra, cenotécnico, sonoplasta, publicitário e agenciador de propaganda, estatístico, bibliotecário, técnico de administração, representantes comerciais autônomos, artistas, produtores de fonogramas e organismos de radio-difusão, etc.”

para informar, finalmente que:

“No Brasil, a primeira Escola de Sociologia Política foi fundada em São Paulo, por um grupo de intelectuais que sentiram necessidade da instalação de estudos especializados para acompanhar o desenvolvimento e progresso do País, no ano de 1933. Desde 1935 existe a Sociedade Brasileira de Sociologia, com mais de 500 membros, todos diplomados em ciências sociais. Inúmeras, também, as publicações técnicas no gênero. Iminente, portanto, a regulamentação desta profissão liberal e a necessidade de uma ética profissional em profissão sempre voltada para a coletividade.”

**Encaminhado, de início, à douta Comissão de Constituição,** mereceu o projeto parecer unânime da Turma “A” do aludido órgão técnico, no sentido de sua constitucionalidade e juridicidade, em consonância com a opinião do Relator Deputado Luiz Braz (fls. 14 e 15).

**Na Comissão de Educação e Cultura,** recebeu a proposição um Substitutivo do Relator, Deputado Jarmund Nasser, unanimemente aprovado pelo plenário do órgão, em reunião de 29 de novembro de 1972 (fls. 16 a 20).

## II — Voto do Relator

A iniciativa do nobre Deputado Francisco Amaral se afigura inteiramente válida.

**Nem mesmo se poderá invocar em desfavor do projeto o livre exercício das profissões, garantido pelo art. 153, § 23, da Constituição Federal,** porquanto este, de acordo com o mesmo dispositivo, está sujeito à observância **das condições de capacidade que a lei estabelecer.**

Sobre a matéria, aliás, escreveu o douto Pontes de Miranda:

“À medida que o sistema econômico avança para a socialização, como um dos fins do Estado, apresenta-se o problema de se marcarem limites entre a planificação ou intervenção do Estado e a liberdade de profissão. A liberdade de profissão não pode ir até o ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até o ponto de se abster o Estado de adotar métodos de seleção (Comentários à Constituição Federal de 1967, Tomo V, pág. 504).

A regulamentação das profissões é, por conseguinte, medida de ordem pública e, mais do que isto, providência indispensável à formação de novos especialistas, atraídos pela certeza de aproveitamento num mercado de trabalho estável e de características perfeitamente definidas.

Ao contrário, o temor da regulamentação, quase sempre dá origem à confusão de atribuições, provoca desnecessárias disputas



entre grupos de exercentes de atividades assemelhadas, mas de objetivos e métodos de ação totalmente diversos, e termina por extinguir o interesse pelo ingresso na profissão.

Cumpre, assinalar, por fim, que o Poder Executivo, demonstrando sua concordância com a tese acima, tem concedido sanção a projeto de regulamentação de exercício de profissões, como, por exemplo, os que se transformaram nas Leis n.º 5.517, de 1968, relativa aos Médicos-Veterinários e número 5.550, de 1968, referente aos Zootecnistas. E, mais significativo ainda o próprio Executivo, através do Decreto-lei n.º 938, de 1969, houve por bem regulamentar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, **inclusive com a outorga aos diplomados nas mencionadas especialidades, de exclusividade para o exercício da profissão.**

O principal aspecto da profissão não é, pois, como outrora se pensava, o da criação de privilégios em favor de determinada categoria, mas o da formação de sociólogos, perfeitamente afinados com a realidade brasileira.

A elaboração de Substitutivo, pelo Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, é explicada, da seguinte maneira, no parecer do nobre Deputado Jarmund Nasser:

“Para evitar conflitos com outras atividades profissionais, julgamos conveniente refundir o projeto, uma vez que, além dessa particularidade, achávamos também necessário excluir alguns dispositivos, principalmente os que se referiam ao regime de relação de emprego, à fiscalização da profissão e à aplicação de penalidades.

Justificamos essas supressões com fato de nos havermos convencido de que deixando livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do Sociólogo, as leis reguladoras do regime escolhido pelas partes encerram dispositivos sobre as matérias excluídas. Assim, se a contratação se faz segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, esta Lei já prevê aqui que o projeto quis disciplinar. O mesmo acontecerá se a contratação estiver sujeita ao regime do Estatuto dos Funcionários Civis da União ou dos Estados. Outro tanto acontecerá se a contratação estiver regulada pelo Código Civil.”

Realmente, a compactação realizada pelo Substitutivo retirou da propositura normas já existentes na lei geral (CLT, Estatuto dos Funcionários etc.), além de corrigir certos defeitos como por exemplo: o do estabelecimento da jornada do Sociólogo em 4 horas diárias, sem um aprofundado exame das reais condições do mercado de trabalho; e da atribuição de competência para aplicação de penalidades pelo mau exercício da atividade, **ao órgão de classe da categoria profissional liberal**, quando é sabido não possuírem os Sindicatos, prerrogativas de organismo de fiscalização do desempenho da profissão, mas, tão-somente, aquelas previstas nas letras **a** e **e** e parágrafo único do art. 513 da CLT, e que são as seguintes:

“a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;



- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.”

Finalmente, cumpre assinalar que, de acordo com o anotado no parecer da Comissão de Educação e Cultura, o autor do projeto, nobre Deputado Francisco Amaral, esteve presente à reunião do mencionado órgão técnico, na qual foi unanimemente aprovado o Substitutivo do Relator, Deputado Jarmund Nasser (fls. 183). A inexistência de qualquer ressalva do signatário da propositura inicial, parece, pois, indicar a concordância do mesmo com a redação proposta no Substitutivo.

Opinamos, destarte, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 431, de 1971, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1974. — **Walter Silva**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 4 de dezembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto n.º 431/71, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Raimundo Parente — Presidente; Alcir Pimenta, Carlos Cotta, Walter Silva, Francisco Amaral, José da Silva Barros, Fernando Cunha, Cid Furtado, Helbert dos Santos, Ítalo Conti, Osmar Leitão, Argilano Dario, Wilson Braga e Álvaro Gaudêncio.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1974. — **Raimundo Parente**, Presidente — **Walter Silva**, Relator.

### SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO

**Regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências.**

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de Sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de Sociólogo:

a) os bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;



b) os diplomados em cursos de Ciências Sociais, de nível superior, ministrados por instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas;

c) os diplomados, no Brasil, em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;

d) os portadores de diploma de curso superior, com pós-graduação ou especialização em Sociologia;

e) os que, a qualquer título, exerçam, há mais de dois anos, o magistério de Sociologia, Geral e Especiais, em estabelecimento de ensino de nível superior;

f) as pessoas que, por período superior a 5 (cinco) anos, exerçam ou tenham exercido, atividades de pesquisa social nas áreas da Sociologia, Geral e Especiais.

Art. 3.º Para o exercício da profissão de sociólogo será exigido o registro no órgão de classe, mediante as seguintes provas:

a) diploma registrado na forma da lei, para as hipóteses previstas nas alíneas a, b, c e d do artigo anterior;

b) comprovação do exercício profissional nos prazos referidos, para os casos previstos nas alíneas e e f, do mesmo artigo.

Art. 4.º Serão exercidas, privativamente, pelos sociólogos, as atividades a seguir mencionadas:

I — coleta, classificação e análise de informações científicas relacionadas com a realidade social em todos os seus aspectos;

II — o ensino da Sociologia, Geral e Especiais, em qualquer curso de nível superior, atendida a exigência da formação pós-graduada.

Art. 5.º Será de 20 (vinte) horas semanais, a jornada de trabalho do Sociólogo.

Art. 6.º Ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Educação e Cultura caberá, nas áreas de suas respectivas competências, velar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7.º As infrações desta lei serão punidas na forma que dispuser o Regulamento respectivo.

Art. 8.º O Ministério do Trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente lei.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

### **Justificação**

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 31 de março de 1975. — **Francisco Amaral.**

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

#### **I — Relatório**

A regulamentação da profissão de Sociólogo foi tentada, nesta Casa, em várias oportunidades. A título de ilustração, em 1961 o Deputado Aniz Badra deu andamento a projeto com tal objetivo,



não logrando, entretanto, êxito. Vem agora às nossas mãos o substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei n.º 431, de 1971, do laborioso Deputado Francisco Amaral, dispondo sobre a profissão de Sociólogo.

A proposição que deu origem ao substitutivo recebeu, nesta Comissão, parecer pela constitucionalidade e juridicidade. Na Comissão de Educação e Cultura, foi-lhe oferecido substitutivo de autoria do Deputado Jarmund Nasser.

Entre os argumentos do Relator da Comissão de Mérito, para justificar a propositura do substitutivo, julgamos oportuno citar a que se segue:

“Justificamos essas supressões (quanto ao regime de relação de emprego) com o fato de nos havermos convencido de que deixando livre a escolha do regime de contratação dos serviços profissionais do sociólogo, as leis reguladoras do regime escolhido pelas partes encerram dispositivos sobre as matérias excluídas. Assim, se a contratação se faz segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, esta lei já prevê aquilo que o projeto quis disciplinar. O mesmo acontecerá se a contratação estiver sujeita ao Regime do Estatuto dos Funcionários Civis da União ou dos Estados. Outro tanto acontecerá se a contratação estiver regulada pelo Código Civil.”

Com essa exposição, justificou-se a retirada do § 2.º do art. 6.º do projeto, **verbis**:

“§ 2.º A jornada de trabalho do Sociólogo será de 4 (quatro) horas por dia, consideradas extraordinárias as excedentes deste limite.”

O substitutivo de plenário consigna, entretanto, o mesmo dispositivo, na seguinte forma:

“Art. 5.º Será de 20 (vinte) horas semanais, a jornada de Trabalho do Sociólogo.”

Causa estranheza a inserção de tal dispositivo, pois sabemos que, ao dispor recentemente sobre o Grupo Outras Atividades de Nível Superior, em atendimento ao Plano de Classificação de Cargos, foi fixada em 6 (seis) horas diárias a jornada de trabalho de Médicos, Psicólogos, Técnicos de Administração e todos os demais incluídos no diploma legal. Não vemos como justificar o privilégio dos Sociólogos, em relação aos demais profissionais de nível superior. Se de um lado, parece-nos privilégio a duração de tal jornada, de outro apresenta-se como bastante prejudicial. Vejamos: A Lei n.º 6.182, de 11 de dezembro de 1974, que “fixa a retribuição do Grupo Magistério” determina no art. 2.º:

“Art. 2.º O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério fica sujeito a um dos seguintes regimes:

I — 20 horas semanais em um turno diário completo, a que corresponde o vencimento estabelecido em cada nível, na forma do Anexo desta lei;

II — 40 horas semanais, em dois turnos diários completos.”

Mais adiante, o art. 5.º:

“Art. 5.º A concessão dos Incentivos Funcionais, nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta lei far-

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N.º 431/1971

78



se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

I — desempenho das respectivas atividades no Regime de 40 horas semanais.”

Cumpre informar que o incentivo funcional a que nos referimos significa um acréscimo de 100% em relação ao vencimento mensal. Não consideramos medida de justiça tirar essa possibilidade dos Sociólogos. A Universidade é hoje, centro de ensino e pesquisa, razão pela qual deve, na medida do possível, adotar o regime de 40 horas, de dedicação integral e exclusiva (VI, art. 5.º). Mas, se a regulamentação da profissão dispõe que será de 20 horas semanais, a jornada de trabalho do Sociólogo, como ficará o seu direito de optar pelo regime de 40 horas, com acréscimo de 100%? Evidentemente, estará prejudicada a opção e prejudicados os estudantes de sociologia, que não poderão contar integralmente com o seu professor.

Por outro lado, ao relacionar, taxativamente, os que poderão exercer a profissão, a alínea e inclui aqueles que, a qualquer título, exerçam, há mais de dois anos, o magistério de Sociologia, em estabelecimento de nível superior. Ora, é importante que se diga os dois anos estipulados deverão ser anteriores à publicação da lei, pois se não o fizermos, a qualquer tempo teremos estes elementos exercendo as atribuições do Sociólogo e tal infração lhes dará amparo, após dois anos, por parte da lei. **Mutatis mutandis**, o mesmo raciocínio aplica-se à alínea f.

Finalmente, para adaptar o substitutivo à legislação pertinente em vigor, e a favor de uma melhor técnica legislativa, oferecemos duas emendas modificativas e uma supressiva.

## II — Voto do Relator

Opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo em tela, com as modificações introduzidas pelas emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1975. — **Norton Macedo**.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 19-8-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com 3 (três) Subemendas ao Projeto n.º 431-A/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Norton Macedo, Relator; Claudino Sales, Daso Coimbra, Gomes da Silva, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Lidovino Fanton, Noide Cerqueira, Rubem Dourado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Norton Macedo**, Relator.

SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

A alínea e do art. 2.º do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 431, de 1971, do Deputado Francisco Amaral, passa a ter a seguinte redação:

“e) os que, a qualquer título, tenham exercido por mais de dois anos, até a data da publicação desta lei, o magistério de Sociologia, em estabelecimento de ensino de nível superior.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Norton Macedo**, Relator.

N.º 2

A alínea f do art. 2.º do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 431, de 1971, do Deputado Francisco Amaral, passa a ter a seguinte redação:

“f) as pessoas que, por período superior a 5 anos, tenham exercido até a data de publicação desta lei atividades de pesquisa social na área de Sociologia.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Norton Macedo**, Relator.

N.º 3

Suprima-se o art. 5.º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 431, de 1971, do Deputado Francisco Amaral, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Norton Macedo**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 431, de 1971, recebeu de seu próprio Autor um substitutivo de plenário, voltando às Comissões Técnicas.

O Substitutivo já foi apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu três subemendas.

O projeto visa regulamentar o exercício da profissão de sociólogo, sendo também distribuído à Comissão de Educação e Cultura que deve pronunciar-se sobre o mérito do substitutivo.

Este o relatório.

II — Voto do Relator

Não é nova a tentativa parlamentar de regulamentar a profissão de Sociólogo, tendo o Poder Executivo vetado, em 1966, projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, de autoria do Deputado Aniz Badra, com tal objetivo.

Outras tentativas foram feitas, tramitando agora na Câmara dos Deputados este Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 431, de 1971, sobre o qual somos chamados a opinar.

Vencida a fase do crivo sobre a constitucionalidade, cabe-nos apreciar o mérito, cingindo-nos à matéria de nossa exclusiva





competência, conforme o disposto no art. 142, § 1.º do Regimento Interno desta Casa.

Seguindo esta orientação regimental, muito pouco nos sobra para apreciar uma vez que, sobre “regulamentação do exercício profissional” o mérito cabe à Comissão de Trabalho e Legislação Social, nos termos da alínea e do § 15 do art. 28, também do Regimento Interno.

No estudo de todo o teor do Substitutivo em exame, concluímos pela necessidade de se suprimir do texto o art. 6.º que, conforme redigido, atribui ao Ministério da Educação e Cultura a competência de “velar pelo cumprimento desta Lei”, dividindo esta responsabilidade com o Ministério do Trabalho.

Entendemos não ser da competência do Ministério da Educação e Cultura “velar pelo cumprimento” de leis que regulem o exercício profissional. Esta competência é do Ministério do Trabalho, por seus funcionários próprios e os da Previdência Social para tanto autorizados. A própria natureza do Ministério do Trabalho sugere este seu encargo.

O Ministério da Educação e Cultura vela pelos programas de educação e cultura, cuidando da execução dos mesmos, fiscalizando os estabelecimentos culturais e de ensino no exercício de suas atividades objetivas.

Envolve-se o Ministério da Educação e Cultura, nos vários níveis de ensino, com a formação profissional, até conclusão dos cursos, expedição e registro dos competentes diplomas. Aí, então, cessa o seu relacionamento com os que, de estudantes, passam a profissionais.

A exibição de diplomas, para fins do exercício de uma profissão, não responsabiliza o MEC pela fiscalização deste exercício profissional, sendo demasiado exigir-se do MEC tamanho envolvimento.

Sendo assim, opinamos pela aprovação do Substitutivo em exame, adotadas as subemendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e mais a que estamos oferecendo, que suprime do texto o art. 6.º do Projeto de Lei n.º 431-A, de 1971.

Este o voto.

Sala da Comissão. — **Leur Lomanto**, Relator.

#### SUBEMENDA N.º

Suprima-se o art. 6.º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 431, de 1971, do Deputado Francisco Amaral, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 1975. — **Leur Lomanto**, Relator.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 6 de novembro de 1975, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo de Plenário ao Projeto n.º 431-A/71, do Senhor Francisco Amaral, que “regulamenta o exercício da profissão de sociólogo, e dá outras providências”, com a subemenda

anexa, e a adoção das 3 (três) subemendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator, Senhor Leur Lomanto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flexa Ribeiro, Presidente; Salvador Julianelli e Olivir Gabardo, Vice-Presidentes; Geraldo Freire, Edgar Martins, José Maria de Carvalho, Menandro Minahim, Lygia Lessa Bastos, Alcir Pimenta, Nadyr Rossetti, Figueiredo Correia, Leur Lomanto, Daso Coimbra, Hélio Mauro e Daniel Silva.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 1975. — **Flexa Ribeiro**, Presidente. — **Leur Lomanto**, Relator.

#### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 6.º do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei n.º 431-A/71, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 1975. — **Flexa Ribeiro**, Presidente. — **Leur Lomanto**, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

##### I e II — Relatório e Voto do Relator

Em virtude de Substitutivo apresentado em Plenário, pelo próprio autor da proposição, retorna ao exame das Comissões competentes o Projeto de Lei da Câmara n.º 431-A, de 1975.

Nas Comissões onde foi apreciado — Comissão de Constituição e Justiça e Educação e Cultura — recebeu 4 subemendas.

Cabe agora à Comissão de Legislação Social opinar sobre o mérito do Substitutivo, ao Projeto, que objetiva “regulamentar a profissão de sociólogos, e dá outras providências”.

##### II — Parecer do Relator

Para que se tenha uma idéia da importância do Sociólogo num quadro de significativo surto desenvolvimentista à que temos assistido no mundo de hoje, resultante dos conhecimentos científicos e tecnológicos adquiridos pelo homem, basta lembrar que a sua contribuição prática para a alteração dos conteúdos e mesmo do padrão de organização do horizonte cultural desse homem contemporâneo é decisivo.

2. Numa civilização desse tipo essa colaboração constitui o meio normal, através do qual os aglomerados humanos, irão substituindo, passo a passo, concepção de técnicas de controle superadas por outras mais completas.

3. No Brasil, a própria constituição vigente determina em seu art. 179, parágrafo único:

“O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.”

E, demonstrando a consciência histórica da importância da Sociologia, encontramos, já em 1877, a seguinte referência de Rui Barbosa:

“Ao direito natural, antepomos a Sociologia, que, embora não rigorosamente científica em seus resultados, se mostra



científica em seus processos, em seus objetivos, em sua influência sobre o desenvolvimento da inteligência humana e a orientação dos estudos superiores.”

4. Retornando à Carta Magna, constatamos, que o exercício de quase todas as profissões e ofícios são regulamentados por Lei. A profissão de Sociólogo, no entanto, por uma absurda omissão, não teve até o presente momento a sua regulamentação, apesar, da própria OIT — Organização Internacional do Trabalho — a classificá-la desde 1952.

5. A preocupação do legislador, todavia, com o problema da regulamentação da profissão de sociólogo se manifesta nas proposições já apresentadas na Câmara e no Senado e que não lograram êxito. Dentre elas destaca-se o Projeto de Lei n.º 3.000/61, de autoria do Deputado Aniz Badra que, após tramitação normal no Congresso, subindo à sanção presidencial, foi completamente vetado em 1966.

6. Apesar do veto, o Poder Executivo como não podia prescindir dos sociólogos nas suas pesquisas, programas e projetos, admitiu a sua existência como funcionário público por atos da própria Administração Pública, que se consubstanciam, em vários decretos baixados e, até mesmo uma Lei (n.º 4.432, de 28 de dezembro de 1965).

7. O Deputado Francisco Amaral, após consultas realizadas junto ao MEC, e atender inclusive a sugestões oferecidas pela Confederação Nacional da Indústria, apresentou um substitutivo, que ora nos cabe apreciar.

As Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura apreciaram exaustivamente a matéria e as subemendas oferecidas aperfeiçoam o Substitutivo.

8. O Poder Legislativo não pode mais retardar o encaminhamento de problema de tal gravidade. A matéria reclama uma solução imediata, pois o panorama atual “dá origem à confusão de atribuições, provoca desnecessárias disputas entre grupos de exercentes de atividades assemelhadas, mas de objetivos e métodos de ação totalmente diversos, e termina por extinguir o interesse pelo ingresso na profissão”.

9. Opinamos, assim, pela aprovação do Substitutivo, adotadas as Subemendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e Educação e Cultura.

Este o Parecer.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1976. — **Luiz Rocha**, Presidente. — **Siqueira Campos**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 28 de abril de 1976, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo oferecido em plenário ao Projeto de Lei n.º 431-A, de 1971, com adoção das Subemendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do Relator, Deputado Siqueira Campos.



Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Presidente; Adhemar Ghisi, Álvaro Gaudêncio, Nereu Guidi, Osmar Leitão, Vingt Rosado, Vilmar Pontes, Antônio Gomes, Elcival Caiado, José Haddad, Rezende Monteiro, Rosa Flores, Argilano Dario, Arnaldo Lafayette, Carlos Cotta, Francisco Amaral, Getúlio Dias, Joel Lima, Otávio Ceccato, Theodoro Mendes e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1976. — **Luiz Rocha**, Presidente. — **Siqueira Campos**, Relator.

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N° 431/1971  
81



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Aprovado. Em 14.6.76.*

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero seja o Projeto de Lei nº 431-B/71 submetido a segunda discussão.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1976

MARCELO LINHARES

431/71



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\_\_\_\_\_

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*lll*



431/71

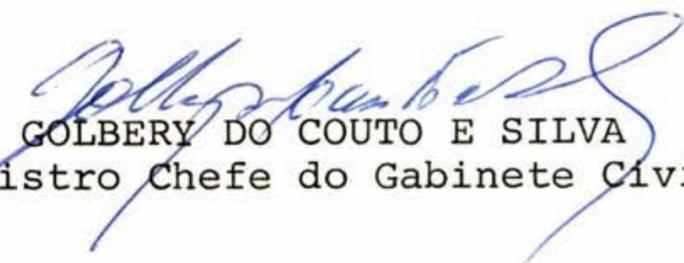
Aviso nº 637-SUPAR/80.

Em 10 de dezembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON BRAGA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



Ciente. Encaminho ao sen. dos autógrafos  
ao Sena do D. A. L. de 10.12.80. Em 05.1.81.

MENSAGEM Nº 641

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980.

Brasília, em 10 de dezembro de 1980.



LEI Nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação,



- 2 -

oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de Sociólogo, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º - É da competência do Sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º - Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, Sociólogos legalmente habilitados, em seu



- 3 -

quadro de pessoal, ou em regime de contrato para a prestação de serviços.

Art. 4º - As atividades de Sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, ou como atividade autônoma.

Art. 5º - Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstos nesta Lei, desde que as mesmas mantenham Sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de Sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º - O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;

II - carteira profissional.

Parágrafo único - Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



- 4 -

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1980;  
159º da Independência e 92º da República.

*José* *Tijmiretz*



Ofício SGM 0005

Brasília, 14 de janeiro de 1981

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 431, de 1971, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

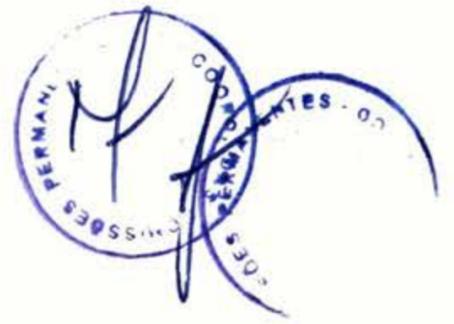
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Nabor Júnior

Quarto Suplente, no exercício da  
Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Alexandre Costa  
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra



Sanção  
em 10/12/80  
João Bignardi

Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de Sociólogo, até a data da publicação desta lei.

Art. 2º - É da competência do Sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas,



2.

órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º - Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, Sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para a prestação de serviços.

Art. 4º - As atividades de Sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, ou como atividade autônoma.

Art. 5º - Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstos nesta lei, desde que as mesmas mantenham Sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de Sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º - O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;

II - carteira profissional.

Parágrafo único - Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º, a regulamentação desta lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no



3.

prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de dezembro de 1980.

A large, flowing handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies, positioned below the text of the law.



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR

AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR

RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro,

12 JUN. 1973

Of. GAL 110 - 1836

Senhor Presidente,

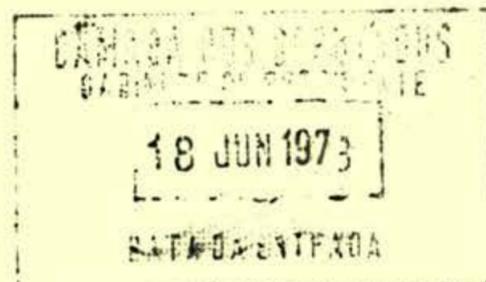
1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V.Exa. para manifestar-se sobre o Projeto nº 431, de 1971, de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, que "Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências", ora em tramitação nessa Egrêgia Casa.

2 - Tal projeto busca regulamentar o exercício da profissão de sociólogo, atribuível aos detentores de diplomas que indica e que se tornam, por sua vez, promotores exclusivos dos vários cometimentos que lhes são assinalados.

3 - A matéria não surge inédita, no plano legislativo. Em 1964, através do Projeto nº 92, oriundo do Senado Federal, o Congresso reconheceu a profissão referida, tendo a propositura, entretanto, sido vetada pelo então presidente Castelo Branco, cuja atitude acabou sendo aceita pelas Câmaras.

4 - Mais tarde, sobre o mesmo assunto, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto nº 115, de 1967, tendo sido afinal arquivado pelo Senado Federal em abril do ano subsequente (PLC nº 119/68).

5 - Sobre o assunto há que realçar que o desenvolvimento econômico determina, no campo profissional, o aparecimento de novas ocupações, o fortalecimento de outras e a perda de expressão e status de várias. A medida em que a taxa de expansão econômica atinge a níveis expressivos, essa mudança se faz com certa velocidade, provocando uma crescente necessidade de reciclagem profissional e ajustamentos às novas exigências do mercado de trabalho.



Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FLÁVIO PORTELLA MARCÍLIO  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
CÂMARA FEDERAL  
BRASÍLIA - DF.



6 - Face a essa instabilidade do mercado, os grupos profissionais, os antigos e os novos, procuram introduzir certas garantias que assegurem ou a manutenção do status ou a obtenção de empregos, antecipando uma exigência do sistema econômico.

7 - Ambos os casos conturbam a própria evolução do mercado de trabalho, pois, que, na maioria das vezes a introdução dessas garantias provocam rigidez e imobilidade num mercado que se caracteriza por mudança e evolução.

8 - A tipologia dessas garantias é farta e variada, dependendo mais da imaginação e capacidade coercitiva dos grupos interessados. De uma forma geral, e dentro dos propósitos desse favor, podem ser classificados da seguinte forma:

- a) garantia de salário, impondo ao empregador um salário mínimo profissional mais relacionado com as necessidades do grupo do que com a sua produtividade e rentabilidade social;
- b) garantia de emprego, tornando compulsória a admissão do profissional, sem levar em conta se o seu trabalho é necessário e oportuno;
- c) garantia de horário, geralmente uma fração das 8 horas diárias, no pressuposto que o esforço mental decorrente do exercício profissional é de tal ordem que 4 ou 6 horas seriam suficientes para exaurir a capacidade física do grupo; contemplados com essa carga horária reduzida, os seus integrantes teriam a possibilidade de serem full-time em mais de dois empregos;
- d) garantia de área de atividade, delimitando a área específica de atuação profissional, e formando um "mercado ativo", cuja invasão deve ser punida severamente.

9 - Esses interesses imediatos têm prejudicado, e muito, uma correta regulamentação profissional no País, uma vez que nas propostas e debates, data venia, são confundidos: direito e privilégio; interesse coletivo e interesse de grupo; rigidez e flexibilidade; exercício de uma profissão e uma profissão sem exercício; regulamento de profissionais e profissionais por regulamento.

10 - A presente iniciativa, não obstante bem intencionada se enquadra no lugar comum: uma jornada de trabalho de 4 horas por dia e uma definição de atividades privativas dos sociólogos, que invade a esfera de outros profissionais (economistas, demógrafos, estatísticos, psicólogos, historiadores, etc.).

11 - Por outro lado, o substitutivo apresentado pelo relator, ilustre Deputado Jarmund Nasser e adotado pela douta Comissão de Educação e Cultura, se bem que escoimado de alguns dos inconvenientes acima apontados, não altera a essência do projeto original.

12 - A pesquisa e o estudo da sociedade e das atividades do indivíduo e grupos de indivíduos, bem como, a sua evolução através do tempo, adquire, mais do que nunca, um sentido interdisciplinar, exigindo a presença de equipe eclética capaz de analisar cada uma das facetas da atividade humana, das motivações do desenvolvimento sobre a sociedade, a cultura, os costumes, as tradições e a história futura.



13 - Dizer que este campo é privativo do sociólogo é negar o próprio conceito de sociologia e o aparecimento desta ciência que foi criada, não para ser campo exclusivo de atividade de uma única categoria profissional, mas a área comum que congrega pensadores e estudiosos de cada um dos aspectos da atividade humana.

14 - Não é por outra razão que a cadeira de sociologia está inscrita nos cursos de economia, arquitetura, assistência social, psicologia, de administração de empresas, antropologia, de vários ramos da engenharia, de urbanismo e de tantos outros cursos que formam profissionais cuja atividade está direta ou indiretamente relacionada com a área que hoje pretende que seja exclusivamente do sociólogo.

15 - O art. 4º do substitutivo, tal como o correspondente no projeto original, enumera uma série de atividades que extravasam o campo do sociólogo envolvendo outras profissões e experiências:

- a) pesquisas sobre a origem, a elevação, o modo de vida e as realções sociais de grupos humanos;
- b) a reunião, classificação e interpretação de informações científicas sobre coletividades, os costumes sociais, a família e outros fenômenos sociais;
- c) o estudo especializado dos efeitos de meio sobre indivíduos, grupos de indivíduos e sobre suas atividades, compreendendo o estudo dos costumes e instituições nas comunidades rurais; a origem, o desenvolvimento, a estrutura e a composição de cidades e grupos urbanos as relações entre pessoas empregadas nas diversas unidades de trabalho;
- d) e outros estudos ou pesquisas sobre fenômenos sociais pertinentes à área da Sociologia.

16 - Ora, sociólogo não é, estricto sensu, um profissional, como não o é o filósofo, o psicólogo, o historiador, o futurólogo, o poeta, o teólogo, o artista.

17 - Todos são intelectuais, isto é, depositários da cultura humana, nos seus mais variados matizes, aptos a utilizá-la em misteres inúmeros da vida, como professores, educadores, escritores, pesquisadores, políticos, administradores, empresários, trabalhadores, agentes, enfim, de inúmeros empreendimentos.

18 - Regulamentar, porém, em gênero, a sociologia, para, paradoxalmente, enquadrá-la em carreira específica, cujos titulares deterão, ex vi legis, o monopólio de exercê-la, é atentar contra a liberdade de profissão, é cercear o direito de terceiros, é criar uma classe privilegiada, em detrimento do princípio de isonomia no campo do trabalho.

19 - Ninguém nega que a sociologia seja uma ciência, nem que o sociólogo seja o seu intérprete.

20 - Mas que se confira a este último, e só a ele, o exercício privativo de funções que tantos outros também são capazes de promover não parece justo num regime de instituições livres e democráticas.



21 - A sociologia — altíssima ciência — não se pode enclausurar em vínculo de serviço público ou de relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, para auferir, tão somente, em qualquer caso, contrapartidas salariais.

22 - Ela é mais abstração do que conjuntura, mais doutrina do que pragmática, mais espírito do que matéria, para subordinar-se ao crivo de estatutos funcionais.

23 - Nesse passo, teríamos muito em breve uma sociologia estatizada, uma ciência burocrática, contando pontos para promoções e licenças-premio.

24 - Os verdadeiros sociólogos pairam muito acima dessas contingências.

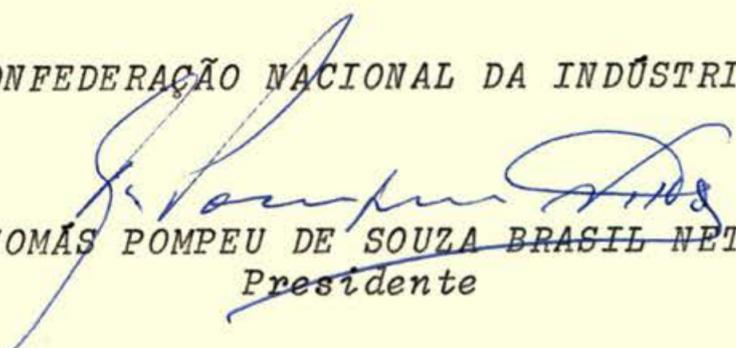
25 - O projeto, talvez, não possa ser inquinado de injuriado, do ponto-de-vista estrito, formal, específico.

26 - Mas, o será, sem dúvida, in genere, em tese, na consideração global de seus aspectos, já que colide com o complexo sócio-cultural da vida moderna.

27 - Dessa forma, Sr. Presidente, por todo o exposto, a Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário ao projeto e ao seu substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presentes as razões que oferece, para conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

  
THOMÁS POMPEU DE SOUZA BRASIL NETTO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REDAÇÃO PARA 2a. DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 431-B, DE 1971, que "regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências".

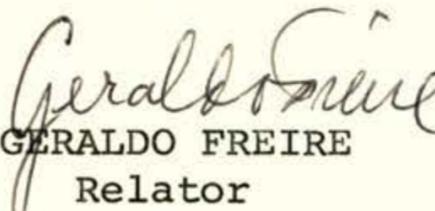
AUTOR: Deputado Francisco Amaral

RELATOR: Deputado Geraldo Freire

Volta, pela 2a. vez, o projeto em tela a esta Comissão, sendo que, agora, a finalidade da diligência é a redação da matéria aprovada pelo Plenário desta Casa, isto é, a emenda substitutiva de plenário, com subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Em face do vencido, o parecer é pela redação anexa.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976.

  
GERALDO FREIRE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REDAÇÃO PARA 2a. DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 431-B, DE 1971

"Regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de Sociólogo:

a) os bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

b) os diplomados em cursos de Ciências Sociais, de nível superior, ministrados por instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas;

c) os diplomados, no Brasil, em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;

d) os portadores de diploma de curso superior, com pós-graduação ou especialização em Sociologia;

"e) os que, a qualquer título, tenham exercido por mais de dois anos, até a data da publicação desta lei, o magistério de Sociologia, em estabelecimentos de ensino de nível superior".

"f) as pessoas que, por período superior a 5 anos, tenham exercido até a data de publicação desta lei atividades de pesquisa social na área de Sociologia".

Art. 3º - Para o exercício da profissão de sociólogo será exigido o registro no órgão de classe, mediante as seguintes provas:



a) diploma registrado na forma da lei, para as hipóteses previstas nas alíneas a, b, c e d do artigo anterior;

b) comprovação do exercício profissional nos prazos referidos, para os casos previstos nas alíneas e e i, do mesmo artigo.

Art. 4º - Serão exercidas, privativamente, pelos sociólogos, as atividades a seguir mencionadas:

I - coleta, classificação e análise de informações científicas relacionadas com a realidade social em todos os seus aspectos;

II - o ensino da Sociologia, Geral e Especiais, em qualquer curso de nível superior, atendida a exigência da formação pós-graduada.

Art. 5º - As infrações desta lei serão punidas na forma que dispuser o Regulamento respectivo.

Art. 6º - O Ministério do Trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976.

*Alvaro Valle*  
ALVARO VALLE  
Presidente

*Geraldo Freire*  
GERALDO FREIRE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de junho de 1976, APROVOU por unanimidade a Redação para 2a. discussão do Projeto nº 431-B/71, do Sr. Francisco Amaral, que "regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências", oferecida pelo Relator, Senhor Geraldo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente; Antunes de Oliveira, Lygia Lessa Bastos, Manoel Almeida, Figueiredo Correia, Geraldo Freire, Rômulo Galvão, Gastão Müller, Alcir Pimenta, Jutahy Magalhães, Leur Lomanto, J.G. de Araújo Jorge, Nasser Almeida, Magno Bacelar e Antonio Moraes.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976.

ALVARO VALLE

Presidente

GERALDO FREIRE

Relator



As Comissões de Constituição e Jus-  
ticia, de Educação e Cultura e, de  
CÂMARA DOS DEPUTADOS Trabalho e Legislação  
Social, em 23.6.77.  
M. M. M.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 431-C/71



Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em cursos de Ciências Sociais, de nível superior, ministrados por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas;

c) aos portadores de curso superior, com pós-graduação ou especialização em Sociologia;

d) aos que tenham exercido por mais de dois anos, até a data da publicação desta lei, o magistério de Sociologia em estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º. Para o exercício da profissão de Sociólogo será exigido o registro no órgão de classe, mediante as seguintes provas:

a) diploma registrado na forma da lei, para as hipóteses previstas nas alíneas a, b e c do artigo anterior;

b) comprovação do exercício profissional nos prazos referidos, para os casos previstos na alínea d do artigo anterior.



Art. 3º. Serão exercidas privativamente pelos sociólogos as atividades :

I - coleta, classificação e análise de informações científicas relacionadas com a realidade social em todos os seus aspectos;

II - o ensino da Sociologia, Geral e Especiais, em qualquer curso de nível superior, atendida a exigência da formação pós-graduada.

Art. 4º. As infrações desta Lei serão punidas na forma em que dispuser o Regulamento respectivo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1977

*Ibrahim Abi-Akkel*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

---

EMENDA de Plenário ao Projeto de Lei nº 431-C, de 1971, do Sr. Francisco Amaral, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".-

---

Autor : Sr. IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator : Sr. LUIZ BRAZ

R e l a t ó r i o

O Projeto 413/71, em sua redação o-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -



original, já fôra apreciado por esta Comissão de Constituição e Justiça que, mercê de relatório e voto do Sr. Geraldo Freire, o aprovava por unanimidade.

Em Plenário, já na Segunda Discussão, recebeu Emenda de autoria do Sr. Ibrahim Abi-Ackel, razão por que volta às comissões técnicas, nos termos regimentais.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

V o t o

A emenda ora em exame talvez devesse ser rotulada, mais apropriadamente, de **substitutivo**.

De qualquer modo, é certo que a nova redação que ela dá ao projeto não o compromete sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, senão que compatibiliza melhor o seu texto com o objetivo colimado.

Por isto que, sem prejuízo do mérito a cargo da comissão técnica competente, a Comissão de Educação e Cultura e também a Comissão de Trabalho e Legislação Social, manifesto o meu



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 4 -

voto pelo acolhimento da Emenda de Plenário.

Sala da Comissão, em 1/09/77

Sr. LUIZ BRAZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



9/1

PARECER DA COMISSÃO

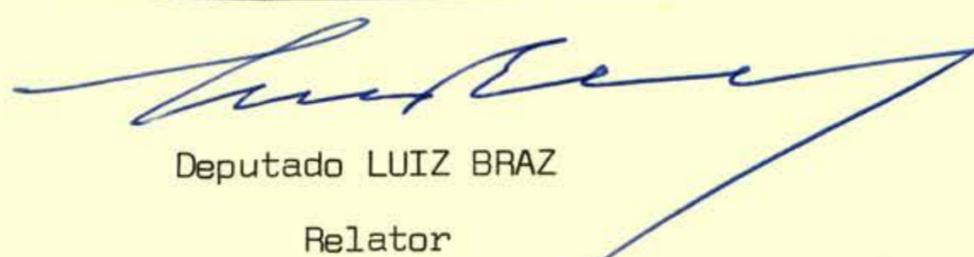
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda de Plenário (2ª Discussão) ao Projeto nº 431 - C/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, Luiz Braz - Relator, Alceu Colares, Antônio Mariz, Eloy Lenzi, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Noide Cerqueira, Walter Silva e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1977.

  
Deputado CELIO BORJA  
Presidente

  
Deputado LUIZ BRAZ  
Relator



PROJETO Nº 431-C/71, de 1971  
(DO SENHOR FRANCISCO AMARAL)

"EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 431-C, DE 1971 (EM SEGUNDA DISCUSSÃO), QUE "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".

Relator: Deputado GERALDO FREIRE.

R E L A T Ó R I O

Ao Projeto nº 431, que regula a profissão de sociólogo, o Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel, apresentou, em plenário, uma emenda, cujo objetivo é alterá-lo nas disposições seguintes:

1. - Os artigos 1º e 2º são refundidos num dispositivo sõ, consubstanciando as normas permissivas do exercício da profissão em causa.

2. - Elimina-se, por supérflua, a norma da letra c do art. 2º do projeto - onde se diz que os diplomados, no Brasil, em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores, podem exercer a profissão de sociólogo.

3. - Cancela-se, igualmente, a outorga constante da alínea f do mesmo art. 2º, que reconhece igual direito de exercício profissional aos que tenham prática de atividades de pesquisa social por período superior a 5 anos anteriores à entrada em vigor da lei em perspectiva.

4. - A regulamentação será feita pelo Poder Executivo (corrigindo-se a menção que o projeto faz ao Ministêrio do Trabalho) dentro em sessenta dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Educação e Cultura



Fls. 2.

V O T O

Como se vê, a emenda aperfeiçoa a proposição e merece acolhimento. Opino, pois, pela aprovação da mesma.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1977.

  
GERALDO FREIRE  
Relator

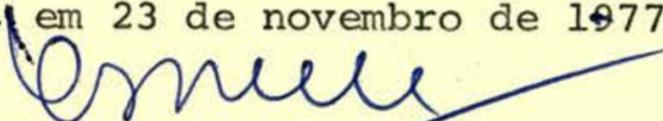


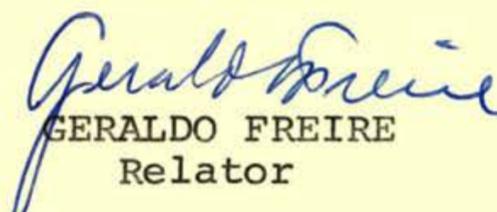
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 23 de novembro de 1977, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário ao Projeto nº 431-C/71, do Sr. Francisco Amaral, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire. Foi aprovada ainda a subemenda anexa, apresentada em reunião pelo Sr. Rômulo Galvão, com restrições dos Srs. Braga Ramos, Dayl de Almeida e Geraldo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Salvador Julianelli, Presidente; Leur Lomanto, Vice-Presidente; Rômulo Galvão, Darcílio Ayres, Flexa Ribeiro, Manoel de Almeida, Lygia Lessa Bastos, Dayl de Almeida, Geraldo Freire, Braga Ramos, Daniel Silva, Magno Bacelar, Aderbal Jurema. e Menandro Minahim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1977

  
SALVADOR JULIANELLI  
PRESIDENTE

  
GERALDO FREIRE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Educação e Cultura



SUBEMENDA À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO Nº  
431-C/71, ADOTADA PELA COMISSÃO.

Ao art. 1º

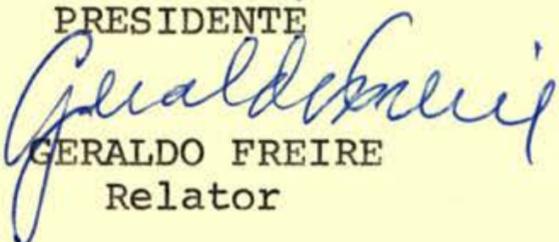
Onde se lê "... condições de capacidade..."

Leia-se:

"... condições de qualificação".

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1977

  
SALVADOR JULIANELLI  
PRESIDENTE

  
GERALDO FREIRE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho e Legislação Social



E M E N D A D E P L E N Á R I O ao Projeto de Lei nº 431-C, de 1971 do Sr. Francisco Amaral , que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".

AUTOR: Sr. IBRAHIM ABI-ACKEL

RELATOR: Sr. ARNALDO LAFAYETTE

### RELATÓRIO

O Projeto 431/71, em sua redação original, foi apresentado pelo Sr. Deputado FRANCISCO AMARAL, tendo merecido parecer favorável, da Comissão de Constituição e Justiça. Posteriormente, foi-lhe apresentada emenda de plenário, da autoria do Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que se encontra, neste momento, sob o exame desta Comissão, já tendo merecido pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Pareceu-nos, não obstante o voto favorável da daquelas duas Egrégias Comissões, que, devendo esta Comissão examinar o mérito da proposição em pauta, nos seus aspectos mais relevantes, quais sejam os da inserção de uma nova categoria profissional no mercado de trabalho de nosso país, dever-se-ia, realizar um labor de verificar, ã nível das organizações verdadeiramente representativas da já bastante numerosa categoria, que subsídios poderiam ser acrescentados ã proposição.



Entramos, assim, em contato com a Associação dos Sociólogos do Brasil, entidade que, fundada em 14 de novembro de 1977, durante o VII Encontro Nacional de Associações de Sociólogos do Brasil, se propõe a legitimamente representar os profissionais que já atuam na área. É nossa convicção de que a verdadeira vocação do Congresso Nacional é, efetivamente, aucultar aquelas organizações da sociedade civil que serão mais diretamente atingidas pelas normas jurídicas em discussão nesta Casa e na Câmara Alta. Deste profícuo contato, examinando tanto o projeto original mas também a emenda apresentada pelo insigne Deputado Abi-Ackel, verificamos que, para que pudesse efetivamente atender aos reclamos das entidades que congregam a categoria, deveríamos apresentar um substitutivo aos referidos projeto e emenda.

Várias são as razões que, ao nos levarem a divergir de aspectos de mérito, motivaram-nos a apresentar um substitutivo.

Entre elas podemos citar:

a) necessidade de maior explicitação das condições que permitirão o exercício legal da profissão, conforme o que consta do art. 1º do substitutivo;

b) definição mais clara e abrangente daquelas atribuições que constituem atividade privativas de sociólogo, conforme art. 2º;

c) importante medida de caráter de definição de abrangência de mercado de trabalho, constante do art. 3º, definindo-se a obrigatoriedade de contratação de profissionais em organismos encarregados de atuação na área específica de análise da realidade social, a nível global, setorial ou regional.

d) faz igualmente o substitutivo referência a empresas ou entidades para prestação de serviços profissionais na área;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e) finalmente, contempla o substitutivo a questão, referida via de regra, nas normas de oficialização de profissões, dos Conselhos Federal e Regional, bem como a da identificação própria do profissional.

V O T O   D O   R E L A T O R

Examinados, pois, os diversos aspectos da Emenda de Plenário em tela, acreditamos que deve ser, pela Comissão, aprovada a mesma, na forma da Subemenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1979.

  
Deputado    ARNALDO LAFAYETTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 18.10.79, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 431-C/71, nos termos da Subemenda apresentada pelo Relator, Sr. Arnaldo Lafayette.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Adhemar Ghisi, Presidente, Arnaldo Lafayette, Relator, Nilson Gibson, Bonifácio de Andrada, Carlos Wilson, Carlos Chiarelli, João Alves, Nelson Morro, Pedro Carolo, Vivaldo Frota, Amadeu Geara, Aurélio Peres, Audálio Dantas, Benedito Marcílio, Valter Garcia, Valter Pereira e Jayro Maltoni.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1979

Deputado *Arnaldo Lafayette*  
ARNALDO LAFAYETTE  
Relator

Deputado *Adhemar Ghisi*  
ADHEMAR GHISI  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho e Legislação Social



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 431-C, DE 1979

Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL

RELATOR: Deputado ARNALDO LAFAYETTE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de capacidade e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais diplomados por estabelecimentos de ensino de nível superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada em estabelecimento de ensino superior, oficiais ou reconhecidos, até a data da publicação da presente Lei;

d) aos alunos que estiverem cursando licenciatura plena em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais até a data da publicação da presente lei, quando



diplomados;

e) aos mestres ou doutores em Sociologia, Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de pós graduação, oficiais ou reconhecidos, até a data da publicação da presente Lei;

f) aos alunos que estiverem cursando Mestrado ou Doutorado em Sociologia, Política ou Ciências Sociais, até a data de publicação da presente Lei, quando receberem o título de Mestre ou Doutor;

g) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e e, venham exercendo efetivamente, há mais de cinco anos, atividades privativas de sociólogo, até a data da publicação da presente Lei.

Art. 2º Serão exercidas privativamente por sociólogos, as seguintes atividades:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial atinente, à realidade social.

Art. 3º Os organismos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas sob regime



de contrato governamental, deverão, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos socio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manter, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 4º As atividades de sociólogo poderão ser exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma, respeitadas as normas éticas e técnicas providas pelo Conselho Federal de Sociologia.

Art. 5º Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstas nesta Lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º Para o exercício legal da profissão de sociólogo, será exigido o registro no Conselho Regional de Sociologia, mediante a apresentação de:

a) diploma registrado na forma da lei para os casos previstos nas alíneas a, b, c, d, e e f do art. 1º.

b) comprovação do exercício profissional para os casos referentes à alínea g do art. 1º.

Parágrafo único. As pessoas incluídas na alínea g do art. 1º deverão requerer o registro de sociólogo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da instalação do Conselho Federal de Sociologia.

Art. 7º A fiscalização do exercício da pro -



fissão de sociólogo e da aplicação das demais disposições con-  
tidas nesta Lei será feita pelos Conselhos Federais e Regio -  
nais de Sociologia.

§ 1º Caberá aos Conselhos Regionais de Socio-  
logia a emissão de Carteira Profissional de Sociólogo, nacio -  
nalmente padronizada, que servirá de prova para fins de exercí-  
cio da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública  
em todo o território nacional.

§ 2º Os membros do ~~primeiro~~ Conselho Federal  
de Sociologia serão eleitos, por voto secreto, em Assembléia  
presidida por representante do Ministério do Trabalho, e consti-  
tuída por um delegado, devidamente credenciado da Associação  
dos Sociólogos do Brasil e de cada uma das Associações de so-  
ciólogos de âmbito estadual e devidamente legalizadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a  
presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1979

Presidente

Deputado ARNALDO LAFAYETTE

Relator

smgc

*Em uma da a discussão,  
com ome-da, volta a Comissão.  
Em 23.6.77  
Muniz*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 431-C, de 1971

(Da Comissão de Educação e Cultura)

**Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei número 431-B, de 1971, que "regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências".**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de Sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de Sociólogo:

a) os bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

b) os diplomados em cursos de Ciências Sociais, de nível superior, ministrados por instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas;

c) os diplomados, no Brasil, em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;

d) os portadores de diploma de curso superior, com pós-graduação ou especialização em Sociologia;

e) os que, a qualquer título, tenham exercido por mais de dois anos, até a data da publicação desta lei, o magistério de Sociologia, em estabelecimentos de ensino de nível superior;

f) as pessoas que, por período superior a 5 anos, tenham exercido até a data de publicação desta lei atividades de pesquisa social na área de Sociologia.

Art. 3.º Para o exercício da profissão de Sociólogo será exigido o registro no órgão de classe, mediante as seguintes provas:

a) diploma registrado na forma da lei, para as hipóteses previstas nas alíneas a, b, c e d do artigo anterior;

b) comprovação do exercício profissional nos prazos referidos, para os casos previstos nas alíneas e e i, do mesmo artigo.

Art. 4.º Serão exercidas, privativamente, pelos sociólogos, as atividades a seguir mencionadas:

I — coleta, classificação e análise de informações científicas relacionadas com a realidade social em todos os seus aspectos;

II — o ensino da Sociologia, Geral e Especiais, em qualquer curso de nível superior, atendida a exigência da formação pós-graduada.

Art. 5.º As infrações desta Lei serão punidas na forma que dispuser o Regulamento respectivo.

Art. 6.º O Ministério do Trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976. — **Álvaro Valle**, Presidente — **Geraldo Freire**, Relator.

#### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de junho de 1976, aprovou, por unanimidade, a Redação para 2.ª discussão do Projeto n.º 431-B/71, do Sr. Francisco Amaral, que “regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências”, oferecida pelo Relator, Senhor Geraldo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Álvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente; Antunes de Oliveira, Lygia Lessa Bastos, Manoel Almeida, Figueiredo Correia, Geraldo Freire, Rômulo Galvão, Gastão Müller, Alcir Pimenta, Jutahy Magalhães, Leur Lomanto, JG de Araújo Jorge, Nossier Almeida, Magno Bacelar e Antonio Moraes.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976. — **Álvaro Valle**, Presidente. — **Geraldo Freire**, Relator.

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N.º 431/1971  
124

CREDI-SEM da VASP — o ÚNICO sem juros



# Profissão de sociólogo vai ser regulamentada: Projeto

Encontra-se parado na Comissão de Trabalho e Legislação Social da Câmara dos Deputados, aguardando um pronunciamento do Ministério da Educação e Associação dos Sociólogos do Estado de S. Paulo, um anteprojeto elaborado pelo deputado Francisco Amaral, que regulamenta a profissão de sociólogo. A proposta, a referida entidade divulgou um substitutivo, pedindo que os interessados lhe enviem críticas e sugestões.

Na Comissão de Justiça e Redação, o projeto Amaral foi aprovado por unanimidade, de acordo com o parecer do vice-líder Luis Braz, que afirmou, na ocasião a apreciação, nada ter de objetar contra a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Para a Comissão de Educação e Cultura, a proposição só pode ser aprovada nos termos do substitutivo proposto pelo deputado Jarmund Nasser (ARENA — GO), que ressaltou, em seu parecer, ser essa a terceira iniciativa no sentido de fixar normas legais para o exercício da profissão de sociólogo. Declara o parlamentar goiano que ninguém mais põe em dúvida a necessidade de uma lei que regule essa profissão, principalmente tendo em vista a crescente participação do sociólogo no estudo e no ajuizamento de importantes problemas brasileiros. Assinalou também que é oportuno dizer que outros profissionais já tiveram regulamentadas por lei as suas profissões. E acrescentou:

"O projeto de Francisco Amaral é necessário e conveniente do ponto de vista do interesse público, pois vem legalizar a situação do sociólogo que, de fato, já faz parte presente no serviço público".

#### EMENDAS

Mas, para evitar conflitos com outras atividades profissionais, segundo disse Jarmund Nasser, é que foi proposto — e aprovado pela Comissão de Educação — o seu substitutivo, que restringiu, de certa forma, a proposição inicial, não permitindo o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Preconiza esse substitutivo que serão atividades privativas do sociólogo projetar, dirigir ou efetuar pesquisas sociais promovidas por entidades públicas ou privadas, ressalvadas as que correspondem à área própria das demais ciências sociais, e o exercício do magisterio superior a disciplina de Sociologia.

Diz ainda que se compreendem também como atividades do sociólogo as pesquisas sobre a origem, a elevação, o modo de vida e as relações sociais de grupos humanos, a reunião, classificação e interpretação de informações científicas sobre coletividades, os costumes sociais, a família e outros fenômenos sociais; o estudo especializado dos efeitos do meio sobre indivíduos, grupos de indivíduos e sobre suas atividades, compreendendo o estudo dos costumes e instituições nas comunidades rurais a origem do desenvolvimento, a estrutura e a composição de cidades e grupos urbanos, as relações entre pessoas empregadas nas diversas unidades de trabalho; e outros estudos ou pesquisas sobre fenômenos sociais pertinentes à área da Sociologia.

#### OPINIÃO DO MEC

O deputado Francisco Amaral adiantou que o MEC, a

despeito da solicitação da Comissão de Trabalho e Legislação Social, não deverá manifestar-se sobre a sua proposição, uma vez que está estudando uma fórmula de regulamentar a profissão de sociólogo. No entanto, o parlamentar paulista, como de vezes anteriores, deverá requerer ao presidente da Câmara, deputado Flavio Marcilio, que aplique o regimento interno da Casa no sentido de que sejam obedecidos os prazos de tramitação de projetos nos órgãos técnicos, ou seja, apreciação sumária pelo plenário quando as Comissões não se pronunciarem dentro de dez

dias sobre as proposições elas enviadas.

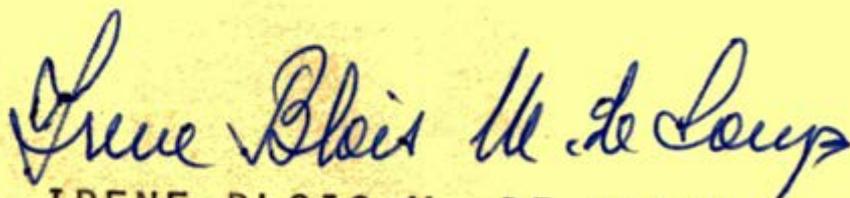
O projeto que regulamenta a profissão de sociólogo é de número 431, tendo sido apresentado em fins de outubro de 1971. No dia 8 de novembro de 1971 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Justiça, em 29 de novembro de 1972 foi acolhido na forma substitutiva apresentada por Jarmund Nasser pela Comissão de Educação e Cultura. A proposição, a partir dessa data, foi encaminhada à Comissão de Trabalho e Legislação Social, lá permanecendo até agora e não tendo sido requerida a um relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO PRESIDENTE



De ordem, encaminho o expediente  
em anexo à Comissão de Legislação  
Social ( Secretaria ).

Em 20 de junho de 1973.



*Irene Blois M. de Souza*

IRENE BLOIS M. DE SOUZA

Chefe da Secretaria

Brasília, 19 de junho de 1973.

C. Legal.



Ilm<sup>o</sup> Sr.  
Thomás Pompeu de Souza Brasil Netto  
Presidente da Confederação Nacional da Indústria  
Av. Nilo Peçanha, 50 - 34<sup>o</sup> andar  
RIO DE JANEIRO - GB

Senhor Presidente

Em atenção ao Ofício nº GAL 110-1836, de 12 de junho de 1973, informo a Vossa Senhoria que o mesmo será encaminhado à Comissão de Legislação Social, onde se encontra, aguardando Parecer, o Projeto de Lei nº 431/71, do Sr. Deputado Francisco Amaral.

Esclareço que o mesmo já foi aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Educação (substitutivo).

Em anexo, avulsos do Projeto.

Cordiais Saudações

FLAVIO MARCILIO  
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 431-B, de 1971

(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)



REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº  
431-A, de 1971, que "regulamenta o exercício da  
profissão de sociólogo e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ERRATA



Republica-se por ter saído com incorreções no DCP de 03.08.76, página 6459, 2ª coluna.

Na ementa, onde se lê:

"PROJETO DE LEI Nº 431-B, de 1971  
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Redação para 2ª Discussão do Projeto de Lei número 431-A, de 1971, que "regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências";

Leia-se: PROJETO DE LEI Nº 431-C, de 1971  
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Redação para 2ª Discussão do Projeto de Lei número 431-B, de 1971, que "regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências".

Apresenta a subemenda da C.  
do Trabalho e Legislação Social  
(substitutor), sobre a seguinte ma-  
téria destacada, que foi referida.  
linhas "d" e "f" do art. 1º; a expressão  
"privativamente", constante do art. 2º; a  
expressão "primeiro", entre as palavras  
"mentos de" e "Conselho", constante  
do § 2º do art. (7º) e as expressões  
"e constituída" e "em delegada", tri-  
mente mencionadas, na aprovação dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de advogados do Brasil e de todos os ma-  
tas associações e sociedades de âmbito  
estadual e **PROJETO DE LEI** de natureza lo-  
calizada" N.º 431-D, de 1971 constante do § 2º  
do art. 7º; a redação final. em 24.10.71

Regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências; tendo pareceres ao Substitutivo oferecido em Plenário, em 2.ª discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com subemenda.

(Projeto de Lei n.º 431-C, de 1971, emendado em 2.ª discussão, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de Sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de Sociólogo:

- os bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;
- os diplomados em cursos de Ciências Sociais, de nível superior, ministrados por instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas;
- os diplomados, no Brasil, em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;
- os portadores de diploma de curso superior, com pós-graduação ou especialização em Sociologia;
- os que, a qualquer título, tenham exercido por mais de dois anos, até a data da publicação desta lei, o magistério de Sociologia, em estabelecimentos de ensino de nível superior;





f) as pessoas que, por período superior a 5 anos, tenham exercido até a data de publicação desta lei atividades de pesquisa social na área de Sociologia.

Art. 3.º Para o exercício da profissão de Sociólogo será exigido o registro no órgão de classe, mediante as seguintes provas:

a) diploma registrado na forma da lei, para as hipóteses previstas nas alíneas a, b, c e d do artigo anterior;

b) comprovação do exercício profissional nos prazos referidos, para os casos previstos nas alíneas e e i, do mesmo artigo.

Art. 4.º Serão exercidas, privativamente, pelos sociólogos, as atividades a seguir mencionadas:

I — coleta, classificação e análise de informações científicas relacionadas com a realidade social em todos os seus aspectos;

II — o ensino da Sociologia, Geral e Especiais, em qualquer curso de nível superior, atendida a exigência da formação pós-graduada.

Art. 5.º As infrações desta Lei serão punidas na forma que dispuser o Regulamento respectivo.

Art. 6.º O Ministério do Trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976. — **Álvaro Valle**, Presidente — **Geraldo Freire**, Relator

#### Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de junho de 1976, aprovou, por unanimidade, a Redação para 2.ª discussão do Projeto nº 431-B/71, do Sr. Francisco Amaral, que “regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências”, oferecida pelo Relator, Senhor Geraldo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Álvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente; Antunes de Oliveira, Lygia Lessa Bastos, Manoel Almeida, Figueiredo Correia, Geraldo Freire, Rômulo Galvão, Gastão Müller, Alcir Pimenta, Jutahy Magalhães, Leur Lomanto, JG de Araújo Jorge, Nossier Almeida, Magno Bacelar e Antonio Moraes.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976. — **Álvado Valle**, Presidente. — **Geraldo Freire**, Relator.

#### EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO, EM 2.ª DISCUSSÃO

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em curso de Ciências Sociais, de nível superior, ministrados por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas;



c) aos portadores de curso superior, com pós-graduação ou especialização em Sociologia;

d) aos que tenham exercido por mais de dois anos, até a data da publicação desta lei, o magistério de Sociologia em estabelecimentos de ensino superior.”

Art. 2.º Para o exercício da profissão de Sociólogo será exigido o registro no órgão de classe, mediante as seguintes provas:

a) diploma registrado na forma da lei, para as hipóteses previstas nas alíneas a, b e c do artigo anterior;

b) comprovação do exercício profissional nos prazos referidos, para os casos previstos na alínea d do artigo anterior.

Art. 3.º Serão exercidas privativamente pelos sociólogos as atividades:

I — coleta, classificação e análise de informações científicas relacionadas com a realidade social em todos os seus aspectos;

II — o ensino da Sociologia, Geral e Especiais, em qualquer curso de nível superior, atendida a exigência da formação pós-graduada.

Art. 4.º As infrações desta Lei serão punidas na forma em que dispuser o Regulamento respectivo.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1977. — **Ibrahim Abi-Ackel.**

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

O Projeto n.º 431/71, em sua redação original, já fora apreciado por esta Comissão de Constituição e Justiça que, mercê de relatório e voto do Sr. Geraldo Freire, o aprovava por unanimidade.

Em Plenário, já na Segunda Discussão, recebeu Emenda de autoria do Sr. Ibrahim Abi-Ackel, razão por que volta às comissões técnicas, nos termos regimentais.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

A emenda ora em exame talvez devesse ser rotulada, mais apropriadamente, de substitutivo.

De qualquer modo, é certo que a nova redação que ela dá ao projeto não o compromete sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, senão que compatibiliza melhor o seu texto com o objetivo colimado.

Por isto que, sem prejuízo do mérito a cargo da comissão técnica competente, a Comissão de Educação e Cultura e também a Comissão de Trabalho e Legislação Social, manifesto o meu voto pelo acolhimento da Emenda de Plenário.

Sala da Comissão, 1.º de setembro de 1977. — **Luiz Braz.**



### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda de Plenário (2.<sup>a</sup> Discussão) ao Projeto n.º 431-C/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Célio Borja, Presidente; Luiz Braz, Relator; Alceu Collares, Antônio Mariz, Eloy Lenzi, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Nóide Cerqueira, Walter Silva e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 1.º de setembro de 1979. — **Célio Borja**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE DUCAÇÃO E CULTURA

#### I — Relatório

Ao Projeto n.º 431, que regula a profissão de sociólogo, o Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel, apresentou, em plenário, uma emenda, cujo objetivo é alterá-lo nas disposições seguintes:

1. Os arts. 1.º e 2.º são refundidos num dispositivo só, substanciando as normas permissivas do exercício da profissão em causa.

2. Elimina-se, por supérflua, a norma da letra c do art. 2.º do projeto, onde se diz que os diplomados, no Brasil, em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores, podem exercer a profissão de sociólogo.

3. Cancela-se, igualmente, a outorga constante da alínea f do mesmo art. 2.º, que reconhece igual direito de exercício profissional aos que tenham prática de atividades de pesquisa social por período superior a 5 anos anteriores à entrada em vigor da lei em perspectiva.

4. A regulamentação será feita pelo Poder Executivo (corrigindo-se a menção que o projeto faz ao Ministério do Trabalho) dentro em sessenta dias.

#### II — Voto do Relator

Como se vê, a emenda aperfeiçoa a proposição e merece acolhimento. Opino, pois, pela aprovação da mesma.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1977. — **Geraldo Freire**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 23 de novembro de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto n.º 431-C/71, do Sr. Francisco Amaral, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo, e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire. Foi aprovada ainda a subemenda anexa, apresentada em reunião pelo Sr. Rômulo Galvão, com restrições dos Srs. Braga Ramos, Dayl de Almeida e Geraldo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Salvador Julianelli, Presidente; Leur Lomanto, Vice-Presidente; Rômulo Galvão,

Caixa: 23

Lote: 47

PL N° 431/1971

131



Darcílio Ayres, Flexa Ribeiro, Manoel de Almeida, Lygia Lessa Bastos, Dayl de Almeida, Geraldo Freire, Braga Ramos, Daniel Silva, Magno Bacelar, Aderbal Jurema e Menandro Minahim.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1977. — **Salvador Julianelli**, Presidente — **Geraldo Freire**, Relator.

SUBEMENDA À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO,  
ADOTADA PELA COMISSÃO

**Ao art. 1.º**

**Onde se lê** "... condições de capacidade..."

**Leia-se:** "... condições de qualificação".

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1977. — **Salvador Julianelli**, Presidente — **Geraldo Freire**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

**I — Relatório**

O Projeto n.º 431/71, em sua redação original, foi apresentado pelo Sr. Deputado Francisco Amaral, tendo merecido parecer favorável, da Comissão de Constituição e Justiça. Posteriormente, foi-lhe apresentada emenda de plenário, da autoria do Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que se encontra, neste momento, sob o exame desta Comissão, já tendo merecido pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Pareceu-nos, não obstante o voto favorável daquelas duas Egrégias Comissões, que, devendo esta Comissão examinar o mérito da proposição em pauta, nos seus aspectos mais relevantes, quais sejam os da inserção de uma nova categoria profissional no mercado de trabalho de nosso País, dever-se-ia, realizar um labor de verificar, a nível das organizações verdadeiramente representativas da já bastante numerosa categoria, que subsídios poderiam ser acrescentados à proposição.

Entramos, assim, em contato com a Associação dos Sociólogos do Brasil, entidade que, fundada em 14 de novembro de 1977, durante o VII Encontro Nacional de Associações de Sociólogos do Brasil, se propõe a legitimamente representar os profissionais que já atuam na área. É nossa convicção de que a verdadeira vocação do Congresso Nacional é, efetivamente, auscultar aquelas organizações da sociedade civil que serão mais diretamente atingidas pelas normas jurídicas em discussão nesta Casa e na Câmara Alta. Deste profícuo contato, examinando tanto o projeto original mas também a emenda apresentada pelo insigne Deputado Abi-Ackel, verificamos que, para que pudesse efetivamente atender aos reclamos das entidades que congregam a categoria, deveríamos apresentar um substitutivo aos referidos projetos e emenda.

Várias são as razões que, ao nos levarem a divergir de aspectos de mérito, motivaram-nos a apresentar um substitutivo.

Entre elas podemos citar:

a) necessidade de maior explicitação das condições que permitirão o exercício legal da profissão, conforme o que consta do art. 1.º do substitutivo;

b) definição mais clara e abrangente daquelas atribuições que constituem atividades privativas de sociólogo, conforme art. 2.º;

c) importante medida de caráter de definição de abrangência de mercado de trabalho, constante do art. 3.º, definindo-se a obrigatoriedade de contratação de profissionais em organismos encarregados de atuação na área específica de análise da realidade social, a nível global, setorial ou regional.

d) faz igualmente o substitutivo referência a empresas ou entidades para prestação de serviços profissionais na área;

e) finalmente, contempla o substitutivo a questão, referida, via de regra, nas normas de oficialização de profissões, dos Conselhos Federal e Regional, bem como a da identificação própria do profissional.

## II — Voto do Relator

Examinados, pois, os diversos aspectos da Emenda de Plenário em tela, acreditamos que deve ser, pela Comissão, aprovada a mesma, na forma da Subemenda, em anexo.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1979. — **Arnaldo Lafayette**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 18-10-79, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 431-C/71, nos termos da Subemenda apresentada pelo Relator, Sr. Arnaldo Lafayette.

Estiveram presentes os seguintes Srs. Deputados: Adhemar Ghisi, Presidente; Arnaldo Lafayette, Relator; Nilson Gibson, Bonifácio de Andrada, Carlos Wilson, Carlos Chiarelli, João Alves, Nelson Morro, Pedro Carolo, Vivaldo Frota, Amadeu Geara, Aurélio Peres, Audálio Dantas, Benedito Marcílio, Valter Garcia, Valter Pereira e Jayro Maltoni.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1979. — **Adhemar Ghisi**, Presidente — **Arnaldo Lafayette**, Relator.

### SUBEMENDA À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

**Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo, e dá outras providências.**

Autor: Deputado Francisco Amaral

Relator: Deputado Arnaldo Lafayette

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de capacidade e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais diplomados por estabelecimentos de ensino de nível superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;





c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos, até a data da publicação da presente lei;

d) aos alunos que estiverem cursando licenciatura plena em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais até a data da publicação da presente lei, quando diplomados;

e) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de pós graduação, oficiais ou reconhecidos, até a data da publicação da presente lei;

f) aos alunos que estiverem cursando Mestrado ou Doutorado em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, até a data de publicação da presente lei, quando receberem o título de Mestre ou Doutor;

g) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e e, venham exercendo efetivamente, há mais de cinco anos, atividades privativas de sociólogo, até a data da publicação da presente lei.

Art. 2.º Serão exercidas privativamente por sociólogos, as seguintes atividades:

I — elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II — ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III — assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV — participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial atinente à realidade social.

Art. 3.º Os organismos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas sob regime de contrato governamental deverão, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manter, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 4.º As atividades de sociólogo poderão ser exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma, respeitadas as normas éticas e técnicas providas pelo Conselho Federal de Sociologia.

Art. 5.º Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstas nesta lei, desde

que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6.º Para o exercício legal da profissão de sociólogo, será exigido o registro no Conselho Regional de Sociologia, mediante a apresentação de:

a) diploma registrado na forma da lei para os casos previstos nas alíneas **a, b, c, d, e** e **f** do art. 1.º

b) comprovação do exercício profissional para os casos referentes à alínea **g** do art. 1.º

Parágrafo único. As pessoas incluídas na alínea **g** do art. 1.º deverão requerer o registro de sociólogo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da instalação do Conselho Federal de Sociologia.

Art. 7.º A fiscalização do exercício da profissão de sociólogo e da aplicação das demais disposições contidas nesta lei será feita pelos Conselhos Federais e Regionais de Sociologia.

§ 1.º Caberá ao Conselho Regional de Sociologia a emissão de Carteira Profissional de Sociólogo, nacionalmente padronizada, que servirá de prova para fins de exercício da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 2.º Os membros do primeiro Conselho Federal de Sociologia serão eleitos, por voto secreto, em Assembléia presidida por representante do Ministério do Trabalho e constituída por um delegado, devidamente credenciado, da Associação dos Sociólogos do Brasil e de cada uma das associações de sociólogos de âmbito estadual e devidamente legalizadas.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 1979. — **Adhemar Ghisi**, Presidente — **Arnaldo Lafayette**, Relator.



152

Lote: 47  
Caixa: 23  
PL N° 431/1971  
133



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rejeitada a matéria  
destacada. Em 24.10.79

Sr Presidente

Nos termos regimentais requero destaque para votação das alíneas "d" e "f" do art. 1º do Projeto de Lei n. 431-D/71, na redação proposta pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1979



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Repetida a matéria  
destacada. Em 24.10.79.  
*[Assinatura]*

Sr Presidente

Nos termos regimentais requero destaque para  
votação da expressão "privativamente" constante do art. 2º do  
Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social apre-  
sentado ao Projeto de Lei n. 431-D/71.

Sala das Sessões, 24/10/79

*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rejeitada a matéria  
desta ordem. Em 24.10.79

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero destaque para votação da expressão "primeiro", entre as palavras "membros do" e "Conselho", constante do § 2º do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social ao Projeto de Lei 431-D/71.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1979



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Reputada a matéria  
destacada. Em 24.10.79

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero destaque para votação das expressões "e constituída por um delegado, devidamente credenciado, da Associação dos Sociólogos do Brasil e de cada uma das associações de sociólogos de âmbito estadual e devidamente legalizadas", constantes do § 2º do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social ao Projeto de Lei nº 431-D/71.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1979



*Aprovada em*  
*26 de novembro*  
*de 1979. deputado*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 431-D, de 1971  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 431-E, de 1971

Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de capacidade e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada, até a data da publicação da presente lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação da presente lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de cinco anos, atividades privativas de sociólogo, até a data da publicação da presente lei.

Art. 2º - Serão exercidas por sociólogos as seguintes atividades:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º - Os organismos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas sob regime de contrato governamental, deverão, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manter, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 4º - As atividades de sociólogo poderão ser exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma, respeitadas as normas éticas e técnicas providas pelo Conselho Federal de Sociologia.

Art. 5º - Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstas nesta lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.



Art. 6º - Para o exercício legal da profissão de sociólogo, será exigido o registro no Conselho Regional de Sociologia, mediante a apresentação de:

- a) diploma registrado na forma da lei para os casos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º;
- b) comprovação do exercício profissional para os casos referentes à alínea e do art. 1º.

Parágrafo único - As pessoas incluídas na alínea e do art. 1º deverão requerer o registro de sociólogo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da instalação do Conselho Federal de Sociologia.

Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de sociólogo e da aplicação das demais disposições contidas nesta lei será feita pelos Conselhos Federal e Regionais de Sociologia.

§ 1º - Caberá aos Conselhos Regionais de Sociologia a emissão de Carteira Profissional de Sociólogo, nacionalmente padronizada, que servirá de prova para fins de exercício da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 2º - Os membros do Conselho Federal de Sociologia serão eleitos, por voto secreto, em Assembléia presidida por representante do Ministério do Trabalho.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de outubro de 1979.

*Francisco de Lima Pinheiro*  
Presidente  
*Luiz Carlos de Figueiredo*  
Relator



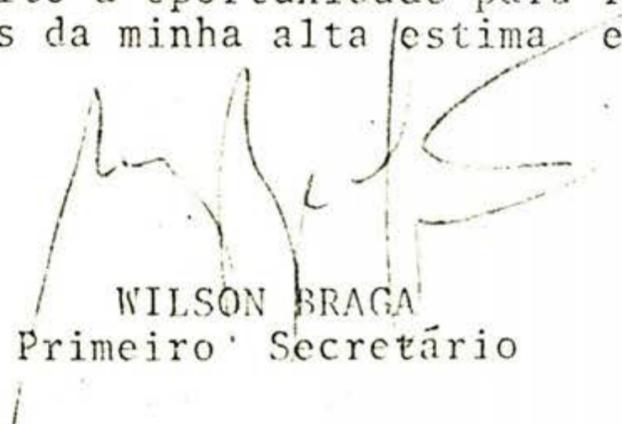
Brasília, 30 de outubro de 1979

Nº 618  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 431-E, de 1971.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 431-E, de 1971, da Câmara dos Deputados, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.



Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de capacidade e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada, até a data da publicação da presente lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação da presente lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de cinco anos, atividades privativas de sociólogo, até a data da publicação da presente lei.

Art. 2º - Serão exercidas por sociólogos as seguintes atividades:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;



2.

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º - Os organismos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas sob regime de contrato governamental deverão, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manter, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 4º - As atividades de sociólogo poderão ser exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma, respeitadas as normas éticas e técnicas providas pelo Conselho Federal de Sociologia.

Art. 5º - Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstas nesta lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º - Para o exercício legal da profissão de sociólogo, será exigido o registro no Conselho Regional de Sociologia, mediante a apresentação de:

a) diploma registrado na forma da lei para os casos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º;

b) comprovação do exercício profissional para os casos referentes à alínea e do art. 1º.



3.

Parágrafo único - As pessoas incluídas na alínea e do art. 1º deverão requerer o registro de sociólogo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da instalação do Conselho Federal de Sociologia.

Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de sociólogo e da aplicação das demais disposições contidas nesta lei será feita pelos Conselhos Federal e Regionais de Sociologia.

§ 1º - Caberá aos Conselhos Regionais de Sociologia a emissão de Carteira Profissional de Sociólogo, nacionalmente padronizada, que servirá de prova para fins de exercício da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 2º - Os membros do Conselho Federal de Sociologia serão eleitos, por voto secreto, em Assembleia presidida por representante do Ministério do Trabalho.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de outubro de 1979.



CA DOS DEPUTADOS  
ção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 431

de 19 71

AUTOR

EMENTA

Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

FRANCISCO AMARAL

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO  
26.10.71 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 27.10.71, pag. 6221, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA  
Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO  
12.11.71 É lido e vai a imprimir.  
DCN 13.11.71, pag. 6797, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
16.11.71 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.  
DCN 01.12.71, pag. 0042, col. 01 - Suplemento.B.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
16.11.71 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LUIZ BRAZ, pela constitucionalidade e juridicidade.  
DCN 01.12.71, pag. 0036, col. 02 - Suplemento B.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
19.04.72 Distribuído ao relator, Dep. ILDELIO MARTINS.  
DCN 06.05.72, pag. 0744, col. 02.



- 03.05.72 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Redistribuído ao relator, Dep. JARMUND NASSER.  
DCN 06.05.72, pag. 0744, col. 01.
- 29.11.72 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JARMUND NASSER, com Substitutivo.  
DCN 17.03.73, pag. 0218, col. 01.
- 14.08.74 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
Distribuído ao relator, Dep. WALTER SILVA.  
DCN 11.09.74, pag. 7039, col. 03.
- 04.12.74 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. WALTER SILVA, com adoção do Substitutivo da  
Comissão de Educação e Cultura.  
DCN 06.12.74, pag. 9733, col. 01.
- 05.12.74 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.  
(PL. 431-A/71)  
DCN 06.12.74, pag. 9649, col. 01.
- 01.04.75 PLENÁRIO  
O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Discussão do projeto pelos Dep. Walter Silva e Célio Marques Fernandes.  
Encerrada a discussão.  
O projeto recebeu uma emenda substitutiva do Dep. Francisco Amaral.  
Volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.  
DCN 02.04.75, pag. 0872, col. 01.

CONTINUA.



ANDAMENTO

- 04.04.75 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)  
Distribuído ao relator, Dep. NORTON MACEDO.  
DCN 05.04.75, pag. 1083, col. 02.
- 19.08.75 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NORTON MACEDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Subemendas.  
DCN 13.09.75, pag. 7351, col. 03.
- 17.09.75 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)  
Distribuído ao relator, Dep. LEUR LOMANTO.  
DCN 20.09.75, pag. 7667, col. 01.
- 06.11.75 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. LEUR LOMANTO, com subemenda e adoção das Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça.  
DCN 22.11.75, pag. 10889, col. 02.
- 31.03.76 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)  
Distribuído ao relator, Dep. SIQUEIRA CAMPOS.  
DCN 24.04.76, pag. 2706, col. 02.
- 28.04.76 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. SIQUEIRA CAMPOS, com adoção das subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação e Cultura.  
DCN 01.05.76, pag. 3088, col. 02.



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.05.76 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. PARECERES AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemendas e adoção das subemendas da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção das subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e da de Educação e Cultura.

(PL. 431-B/71) DCN 08.05.76, pag. 3375, col. 01.

PLENÁRIO

14.06.76 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Encaminhamento da votação pelos Dep. Célio Marques Fernandes, Pedro Faria, Antonio Bresolin e Augusto Trein.

Em votação o Substitutivo de Plenário: APROVADO.  
Em votação as Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça ao Substitutivo de Plenário: APROVADAS.  
Em votação a Subemenda da Comissão de Educação e Cultura ao Substitutivo de Plenário: APROVADA.  
Prejudicadas as demais proposições.  
Aprovado requerimento do Dep. Marcelo Linhares, solicitando Segunda Discussão para este projeto.  
Volta à Comissão de Educação e Cultura, para Redação em Segunda Discussão.

DCN 15.06.76, pag. 5462, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Redação p/ 2a. Discussão)

16.06.76 Distribuído ao relator, Dep. GERALDO FREIRE.

DCN 19.06.76, pág. 5754, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Redação p/ 2a. Discussão)

30.06.76 Aprovada unanimemente a redação do relator, Dep. GERALDO FREIRE, para segunda discussão.

DCN 07.08.76, pág. 6920, col. 01



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.08.76 É lida e vai a imprimir, a REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO.  
(FL 431-B/71)

DCN 03.08.76, pag. 6459, col.02

ERRATA: NO DCN DE 03.08.76, PAG. 6459, COL. 02, ONDE SE LÊ: PL. 431-B/71, LEIA-SE: PL. 431-C/71 (publicado na íntegra).

DCN 12.08.76, pag. 7197, col. 02.

ERRATA: REPUBLICA-SE por haver saído com incorreções no DCN de 03.08.76, pag. 6459, col. 02.

DCN 14.09.76, pag. 8940, col. 01.

PLENÁRIO

11.05.77 O Sr. Presidente anuncia a SEGUNDA DISCUSSÃO.  
Aprovado requerimento do Dep. Alípio Carvalho, solicitando adiamento da discussão por 02 sessões.  
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 12.05.77, pag. 3039, col. 02.

PLENÁRIO

23.06.77 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.  
Discussão do projeto pelos Dep. Célio Marques Fernandes e Blota Júnior.  
Encerrada a discussão.  
O projeto recebeu uma emenda Substitutiva do Dep. Ibrahim Abi-Ackel (art. 135, § 1º do R.I.- líder de partido).  
Volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

DCN 24.06.77, pag. 5416, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda Substitutiva)

09.08.77 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.

DCN 13.08.77, pag. 6641, col. 01.



- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)  
01.09.77 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LUIZ BRAZ, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
DCN 08.10.77, pág. 9666, col. 02
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)  
08.11.77 Distribuído ao relator, Dep. GERALDO FREIRE.  
DCN 12.11.77, pag. 11332, col. 02
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)  
23.11.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. GERALDO FREIRE, com adoção da subemenda apresentada pelo Dep. Rômulo Galvão.  
DCN 25.04.78, pág. 2341, col. 01
- COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)  
29.03.78 Distribuído ao relator, Dep. REZENDE MONTEIRO.  
DCN 01.04.78, pag. 1353, col. 02
- COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)  
10.04.79 Redistribuído ao relator, Dep. DEL BOSCO AMARAL.  
DCN 21.04.79 pág. 2551 col. 01
- COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL ( Emenda de Plenário )  
18.04.79 Redistribuído ao relator, Dep. ARNALDO LAFAYETTE.  
DCN 21.04.79 pág. 2551 col. 02



ANDAMENTO

18.10.79 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL ( Emenda de Plenário )  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO LAFAYETTE, com subemenda.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres ao Substitutivo oferecido em Plenário, em Segunda Discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitutcionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com subemenda.

( PL. 431-D/71 )

DCN

PLENÁRIO

24.10.79 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.  
Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Coelho, Elquisson Soares, Adhemar Ghisi, Horácio Ortiz, Modesto da Silveira e Cantídio Sampaio.  
Encerrada a discussão.  
Sobre a Mesa requerimento do Dep. Gerson Camata, solicitando destaque para votação das seguintes expressões: alíneas "d" e "f" do art. 1º do Projeto de Lei 431-D/71, na redação proposta pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social;  
- destaque para votação da expressão "privativamente", constante do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social;  
- destaque para votação da expressão "primeiro", entre as palavras "membros do" e "Conselho", constante do § 2º do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social;  
- destaque para votação das expressões " e constituída por um delegado, devidamente credenciado, da Associação dos Sociólogos do Brasil e de cada uma das associações de sociólogos de âmbito estadual e devidamente legalizadas", constantes do § 2º do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social.



Encaminhamento da votação pelos Dep. Marcondes Gadelha e Cantídio Sampaio.

Em votação a subemenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social ao Substitutivo de Plenário, ressalvados os destaques: APROVADA.

PREJUDICADAS AS DEMAIS PROPOSIÇÕES.

Em votação ~~as~~ as alíneas "d" e "f" do art. 1º do projeto, na redação proposta pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social; destacadas: REJEITADAS.

Em votação a expressão "privativamente", constante do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social; destacada: REJEITADA.

Em votação a expressão "primeiro", entre as palavras "membros do" e "Conselho", constante do § 2º do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social; destacada: REJEITADA.

Em votação as expressões "e constituída por um delegado, devidamente credenciado, da Associação dos Sociólogos do Brasil e de cada uma das associações de sociólogos de âmbito estadual e devidamente legalizadas", constantes do § 2º do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social; destacadas: REJEITADAS.

VAI À REDAÇÃO FINAL.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

26.10.79

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DASO COIMBRA.

DCN

PLENÁRIO

26.10.79

Aprovada a Redação Final.

VAI AO SENADO FEDERAL.

( PL. 431-E/71)

30.10.79

AO SENADO FEDERAL PELO OF. Nº. 618

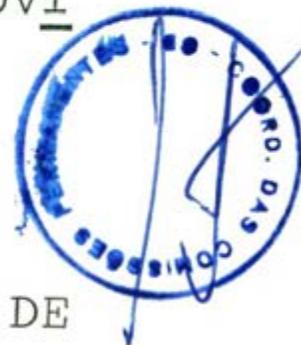
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 431-F, DE 1971

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 431-E, de 1971, que "Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)



Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de capacidade e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada, até a data da publicação da presente lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação da presente lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de cinco anos, atividades privativas de sociólogo, até a data da publicação da presente lei.

Art. 2º - Serão exercidas por sociólogos as seguintes atividades:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;



II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º - Os organismos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas sob regime de contrato governamental deverão, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manter, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 4º - As atividades de sociólogo poderão ser exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma, respeitadas as normas éticas e técnicas providas pelo Conselho Federal de Sociologia.

Art. 5º - Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstas nesta lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º - Para o exercício legal da profissão de sociólogo, será exigido o registro no Conselho Regional de Sociologia, mediante a apresentação de:

a) diploma registrado na forma da lei para os casos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º;

b) comprovação do exercício profissional para os casos referentes à alínea e do art. 1º.



Parágrafo único - As pessoas incluídas na alínea e do art. 1º deverão requerer o registro de sociólogo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da instalação do Conselho Federal de Sociologia.

Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de sociólogo e da aplicação das demais disposições contidas nesta lei será feita pelos Conselhos Federal e Regionais de Sociologia.

§ 1º - Caberá aos Conselhos Regionais de Sociologia a emissão de Carteira Profissional de Sociólogo, nacionalmente padronizada, que servirá de prova para fins de exercício da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 2º - Os membros do Conselho Federal de Sociologia serão eleitos, por voto secreto, em Assembléia presidida por representante do Ministério do Trabalho.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de outubro de 1979.

As Comissões de Constituição e Jus-  
ticia, de Educação e Cultura e de  
Trabalho e Legislação Social. Em 28.11.70.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO  
DE LEI DA CÂMARA Nº 81/79 (nº ...  
431/71, na Casa de origem), que  
"regulamenta o exercício da pro-  
fissão de sociólogo e dá outras  
providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da pro-  
fissão de sociólogo e dá outras  
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de  
sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais  
exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e  
Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos  
de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior,  
após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em  
vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e  
Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada,  
até a data de publicação desta Lei, em estabelecimentos de en-  
sino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Socio-  
logia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data de  
publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação,  
oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos  
das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há



2.

mais de 5 (cinco) anos, atividade de sociólogo, até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º - É da competência do sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º - Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para a prestação de serviços.

Art. 4º - As atividades de sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, ou como atividade autônoma.

Art. 5º - Admitir-se-ã, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstos nesta Lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como res-



3.

ponsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º - O exercício da profissão de sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;

II - carteira profissional.

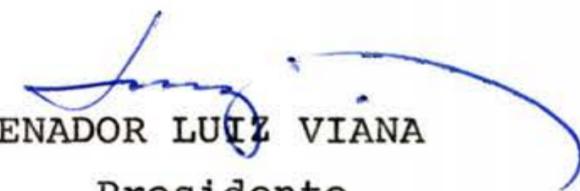
Parágrafo único - Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Em 24 de Nov. de 1980  
SENADO FEDERAL, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1980

  
SENADOR LUIZ VIANA  
Presidente

JON/

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 81/79 (SF)  
(nº 431/71, na Câmara dos Deputados)



Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 30/10/79, e publicado no DCN (Seção II) de 31/10/79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura, Legislação Social e de Serviço Público Civil.

Em 19/11/80, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1.086/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro pela Constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Nº 1.087/80, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro pela aprovação do projeto, com a adoção da emenda substitutiva aprovada pela CCJ.

Nº 1088/80, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro pela adoção da Emenda nº 1-CCJ (Substitutiva).

Nº 1.089/80, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Lázaro Barboza pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela CCJ.

Em 24/11/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 25/11/80, votação adiada por falta de quorum.

Em 26/11/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 26/11/80, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o Projeto. À CR, para redigir o vencido para o turno suplementar. À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *ml.657, de 27.11.80*



sm/No 657

Em 27 de novembro de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara (nºs. 431/71, na Câmara dos Deputados, e 81/79, no Senado), que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador PASSOS PORTO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
ELA/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, de 1979 (Nº 431/71, na Casa de origem)

**Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de capacidade e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada, até a data da publicação da presente lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação da presente lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de cinco anos, atividades privativas de sociólogo, até a data da publicação da presente lei.

Art. 2º Serão exercidas por sociólogos as seguintes atividades:

I — elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;



II — ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III — assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV — participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º Os organismos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas sob regime de contrato governamental deverão, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manter, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 4º As atividades de sociólogo poderão ser exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma, respeitadas as normas éticas e técnicas providas pelo Conselho Federal de Sociologia.

Art. 5º Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstas nesta lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privadas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º Para o exercício legal da profissão de sociólogo, será exigido o registro no Conselho Regional de Sociologia, mediante a apresentação de:

a) diploma registrado na forma da lei para os casos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º;

b) comprovação do exercício profissional para os casos referentes à alínea e do art. 1º.

Parágrafo único. As pessoas incluídas na alínea e do art. 1º deverão requerer o registro de sociólogo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da instalação do Conselho Federal de Sociologia.

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de sociólogo e da aplicação das demais disposições contidas nesta lei será feita pelos Conselhos Federal e Regionais de Sociologia.

§ 1º Caberá aos Conselhos Regionais de Sociologia a emissão de Carteira Profissional de Sociólogo, nacionalmente padronizada, que servirá de prova para fins de exercício da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 2º Os membros do Conselho Federal de Sociologia serão eleitos, por voto secreto, em Assembléia presidida por representante do Ministério do Trabalho.



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 31-10-79.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1086, de 1980

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1979 (nº 431-E, de 1971, na origem), que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".

RELATOR: Senador FRANCO MONTORO

Vem ao nosso exame, em virtude de submenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social da Câmara dos Deputados, não apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, o presente Projeto de Lei, que regula a profissão de Sociólogo.

2. Tanto na sua forma original, quanto na da redação aprovada na Câmara dos Deputados, o Projeto, de autoria do então Deputado Francisco Amaral, apresenta algumas incorreções e impropriedades passíveis de modificações tendentes ao seu aperfeiçoamento.

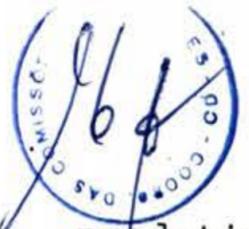
Desde a ementa, que nos parece inadequada ao ditar que a lei "regulamenta" o exercício da profissão, até o emprego de expressões que conferem natureza e qualidade de norma permissiva ou facultativa a disposições que devem ser imperativas (caso do art. 4º do Projeto, por exemplo), tudo isso precisa ser reformulado por imposição da boa técnica legislativa.

Outras imperfeições podem ser notadas naqueles dispositivos que contêm normas típicas de regulamentação, inadequadas ao âmbito normativo das leis, como nos revela o art. 7º do Projeto.

3. No mérito, a matéria é da maior relevância, apesar da injustificada demora de sua tramitação. Urge que se discipline o exercício da profissão de sociólogo, não apenas para formalizar seu estatuto jurídico, mas principalmente para que se delimite as áreas es



COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. Nº 81 de 1979  
em 17 de 1980



pecíficas de sua atuação no contexto das atividades produtivas, assegurando-lhe um direito de há muito reclamado e falto, ao mesmo tempo que, desse modo, se lhe reconhece os inestimáveis serviços prestados à cultura e ao desenvolvimento do País.

4. Essas razões são suficientes para que opinemos pela aprovação do presente Projeto, julgando-o constitucional e jurídico, ressalvados aspectos de técnica legislativa, que impõem a adoção da seguinte Emenda Substitutiva, sugerida pela própria Associação dos Sociólogos do Brasil:

EMENDA Nº 1 - CCJ

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1979.

Dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada, até a data da publicação da presente lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação da presente lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

PLC 81: 78  
18  
Cat



e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de sociólogo, até a data da publicação da presente Lei.

Art. 2º - É da competência do sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria à empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º - Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para a prestação de serviços.

Art. 4º - As atividades de sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma.

Art. 5º - Admitir-se-ã, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstos nesta Lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PIC 81 de 1979  
19  
*[Signature]*



Art. 6º - O exercício da profissão do sociólogo re-  
quer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho,  
e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos<sup>alíneas</sup>  
previstos nas letras "a", "b", "c", e "d" do artigo 1º; ou a compro-  
vação de que vem exercendo a profissão na forma da letra "e" do ar-  
tigo 1º;

II - Carteira Profissional.

Parágrafo único - Para os casos de profissionais in-  
cluídos na letra "e" do art. 1º a regulamentação desta lei disporá  
sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 dias<sup>(contados a partir da publicação)</sup>  
a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente  
Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Setembro de 1980.

ALOYSIO CHAVES

*[Handwritten signature]*, PRESIDENTE, e  
Secretário.

FRANCO MONTORO

*[Handwritten signature]*, RELATOR.

CUNHA LIMA

*[Handwritten signature]*

LUIZ FERNANDO FREYRE

*[Handwritten signature]*

HELVIDIO NUNES

*[Handwritten signature]*

LEITE CHAVES

*[Large handwritten signature]*

NELSON CARNEIRO

*[Handwritten signature]*

BERNARDINO VIANA

*[Handwritten signature]*

ADERBAL JUREMA

*[Large handwritten signature]*

PLC Nº 84 de 1979  
Fls 20



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1087, de 1980

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1979 (nº 431-E, de 1971, na origem), que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".

RELATOR: Senador FRANCO MONTORO

De autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, o projeto sob exame visa a regulamentar o exercício da profissão de Sociólogo.

Os múltiplos papéis desempenhados pelos Sociólogos e o grande número de profissionais da área justificam uma lei que disponha sobre o exercício da profissão.

O Sociólogo estuda meios sociais, distintos, bem como a origem, desenvolvimento, modo de vida e relações sociais de grupos humanos. Constam, de suas atividades práticas, projetos, pesquisas e estudos relativos a questões sociais, econômicas, culturais, urbanas e políticas. É ainda o intérprete de dados coletados procedentes de estatísticas demográficas, observando com isso as tendências da população, com relação ao tipo de vida média, que ela tenha.

O projeto, ora sob exame, procura disciplinar a ma



Comissão de Educação e Cultura
PLC N.º 81 de 1979
F.º 21
Assinado



téria, estabelecendo, em seu artigo 1º, quem pode ter assegurado o exercício da profissão e enumerando, em suas cinco alíneas, as exigências necessárias.

Em seu artigo 2º, o projeto determina as atividades que poderão ser exercidas pelos sociólogos.

O Projeto fixa ainda que as atividades de sociólogo poderão ser exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou pelo regime da Lei 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União), bem assim como atividade autônoma, podendo ainda admitir-se formações de empresas ou entidades de prestação de serviços previstos nesta lei:

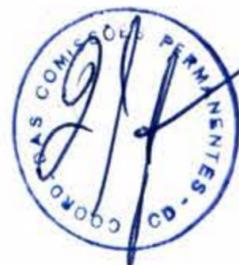
É ainda exigido, para o exercício legal da profissão de sociólogo, registro profissional, determinado no artigo 6º, itens I e II, e seu parágrafo único.

Em nosso parecer na Comissão de Constituição e Justiça, procuramos, mediante substitutivo, sanar alguns defeitos de técnica legislativa que a proposição apresentava.

Assim é que procuramos introduzir modificações na ementa, na qual nos parece inadequada a palavra "regulamenta" o exercício da profissão e não "dispõe" sobre o exercício da profissão, bem assim - como destacamos em nosso pronunciamento perante a Comissão de Constituição e Justiça - relativamente "ao emprego de expressões que conferem natureza e qualidade de norma permissiva ou facultativa a disposições que devem ser imperativas."

Quanto ao mérito, a matéria é da maior relevância, e, a nosso ver, vem ao encontro das aspirações de milhares

Comissão de Educação e Cultura	
Pl. N. 81	de 1972
18.	
Assinado	



de profissionais, promovendo o aperfeiçoamento da profissão de sociólogo.

Isto posto, somos pela aprovação do presente projeto, com a adoção da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de outubro de 1980.

JUTAHY MAGALHÃES

*Jutahy Magalhães*, PRESIDENTE.

FRANCO MONTORO

*Francisco Franco Montoro*, RELATOR.

ADALBERTO SENA

*Adalberto Sena*

TARSO DUTRA

*Tarso Dutra*

JOSÉ LINS

*José Lins (com assinal)*

BERBAL JUREMA

*Berbal Jurema*

JORGE KALUME

*Jorge Kalume*

Comissão de Educação e Cultura
PLC N. 81 em 1979
1a. 22
<i>[Signature]</i>
Assistente



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1088, de 1980

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1979, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".

RELATOR: Senador FRANCO MONTORO

Após demorada tramitação na Câmara dos Deputados onde foi apresentado, no ano de 1971, pelo ilustre deputado Francisco Amaral, chega, finalmente, a esta Casa o presente projeto dispondo sobre o exercício da profissão de sociólogo.

Desnecessário frizar a importância da matéria que temos sob apreciação, não só para o enorme contingente de sociólogos que, de longa data, vem exercendo a profissão, como, também, para a solução de múltiplos problemas existentes, tanto na área do ensino, quanto na administração pública e privada, geradas pela falta de um estatuto básico que discipline, delimite e regule essa atividade.

Ora, como disse em parecer perante a Comissão de Educação e Cultura:

Comissão de Legislação Social
PL. N.º 081 de 1979
Fia. 24
Assistente J. L.





"O sociólogo estuda meios sociais, distintos, bem como a origem, desenvolvimento, modo de vida e relações sociais de grupos humanos. Constam, de suas atividades práticas, projetos, pesquisas e estudos relativos a questões sociais, econômicas, culturais, urbanas e políticas. É ainda o intérprete de dados coletados procedentes de estatísticas demográficas, observando com isso as tendências da população, com relação ao tipo de vida média que ela tenha."

Vê-se, assim, que seu campo de atividade transborda, muitas vezes, para outras faixas profissionais, criando, à míngua de uma regulamentação legal, áreas de atrito prejudiciais e inconvenientes ao conceito e à própria atividade do sociólogo.

Releva observar que a profissão existe há décadas ; a princípio através de uma formação auto-didata e, mais recentemente, constituída por bacharéis diplomados em cursos universitários, reconhecidos e aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Assim, a edição de lei disciplinadora dessa profissão já se constitui no cumprimento tardio de um dever do Congresso Nacional.

A matéria, ao ser discutida e votada na Câmara dos Deputados, recebeu emenda substitutiva de Plenário, apresentada pelo eminente deputado Ibrahim Abi-Ackel, à época líder do Governo e, hoje, Ministro da Justiça.

Comissão de Legislação Social
LC. N.º 084 de 1979
Fls. 25
Assistente L. C.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1089., de 1980



DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1979 nº 431-E, de 1971, na origem), que "regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências".

RELATOR: Senador LÁZARO BARBOZA

De iniciativa do ilustre Deputado Francisco Amaral, vem agora, a exame desta Casa, Projeto de Lei regulamentando o exercício da profissão de sociólogo e dando outras providências.

A matéria, vasada em 10 (dez) artigos, estabelece que é livre o exercício, no País, da profissão de sociólogo, restringindo esse exercício aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos; aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação em vigor; aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada, até a data da entrada em vigor do presente projeto de lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos; aos mestres ou doutores em Sociologia, Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da vigência da norma legal, nos estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos; aos que, embora não diplomados nos termos que declina, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades privativas de Sociólogos.

Declara, expressamente, a proposição as atividades a serem exercidas pelos Sociólogos e que os organismos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, sob regime de contrato governamental deverão, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos socio-

Comissão de Serviço Público Civil
Plen. 081 de 1980
Fl. 27
Assistente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

econômicos ao nível global, regional ou setorial, manter em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos devidamente habilitados, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviço.

Declara, expressamente, a proposição que para o exercício da profissão de sociólogos será exigido o registro no órgão de classe, mediante apresentação das provas que declina.

Considerando que o Poder Executivo regulamentará a norma legal no prazo de 60 (sessenta) dias, e que a regulamentação em apreço, obedece a paradigmas existentes, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do presente projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de novembro de 1980

Humberto Lucena

Lázaro Barboza

Raimundo Parente

Bernardino Viana

Affonso Camargo

Aderbal Jurema

*[Handwritten signatures and text]*  
Vice-Presidente,  
no exercício da presidência.  
Relator

Comissão de Serviço Público Civil  
PLC N. 081 de 1979  
Fl. 28  
Assessoria



Esse Substitutivo, no entanto, a despeito de ter, inegavelmente, aperfeiçoado o projeto inicial, continha algumas falhas de técnica legislativa, que a douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal corrigiu, entre as quais, disposições típicas de regulamentação, inadequadas ao âmbito normativo das leis. Certas expressões que conferem natureza e qualidade de norma permissiva ou facultativa, mas que devem ser imperativas, foram também objeto de reformulação.

Desse modo, ao reiterar a relevância do projeto e a necessidade urgente de sua aprovação, opinamos pela adoção da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de outubro de 1980.

HELVÍDIO NUNES

PRESIDENTE.

FRANCO MONTORO

RELATOR.

HUMBERTO LUCENA

EUNICE MICHILES

JUTAHY MAGALHÃES

Comissão de Legislação Social
PLC N.º 051 de 1976
Fls. 3
Agente P. L.



Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1979 (nº 431/71, na Casa de origem).

Dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada, até a data de publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data de publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de sociólogo, até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º - É da competência do sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, ativamente à realidade social.

Art. 3º - Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para a prestação de serviços.

Art. 4º - As atividades de sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma.

Art. 5º - Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstos nesta Lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º - O exercício da profissão de sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;

II - carteira profissional.

Parágrafo único - Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE FEDAÇÃO  
PARECER Nº 1156, DE 1980



Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1979 (nº 431/71, na Casa de origem).

RELATOR: Senador

*Dineu Bonfassi*

A Comissão apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1979 (nº 431/71, na Casa de origem), que regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1980

*Antonio Carlos P.*

, Presidente

*Dineu Bonfassi*

, Relator

*Mário Sad*

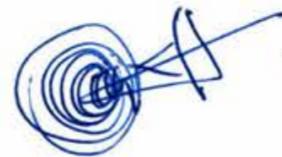


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3



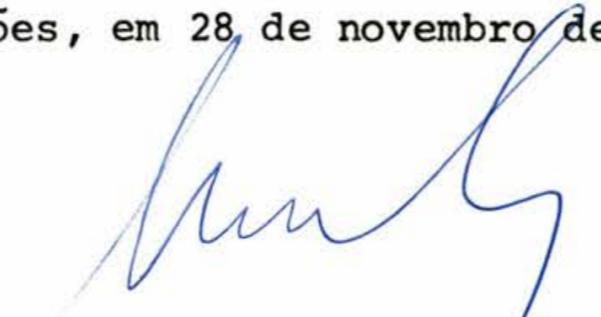
Auto. Em 1º.12.80.



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 431-D/71, que "regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo".

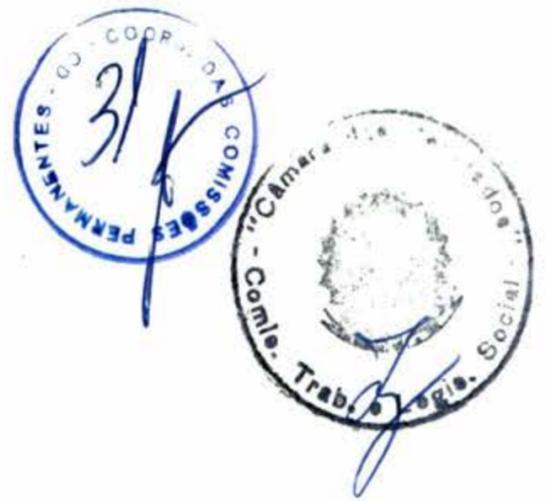
Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1980

  
NELSON MARCHEZAN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 431-F, DE 1971

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 431-E, de 1971, que "Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências."

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

## I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Colegiado o substitutivo ao projeto em epígrafe, que tem por finalidade regular o exercício da profissão de sociólogo.

Constante de nove artigos, neles se determina quem pode exercer legalmente a profissão de sociólogo, quais as atividades de competência deste, - bem como a forma por que as atividades de sociólogo poderão ser exercidas - regime da C.L.T., regime estatutário ou como atividade autônoma.

Permite-se, no texto sob exame, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços para prestação dos serviços previstos nas atribuições do sociólogo, desde que as mesmas mantenham um profissional de sociologia co



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mo responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Exige-se, ainda, registro profissional prévio, perante o Ministério do Trabalho, mediante documentação que especifica.

Por fim, prevê a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

O Projeto original foi objeto de apreciação, inicialmente, pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, na qual recebeu substitutivo que podou algumas incorreções e impropriedades de que era carecedor.

Em seguida, foi submetido a todos os demais órgãos técnicos da Câmara Alta, onde, igualmente, mereceu aprovação, na forma do referido substitutivo.

Nesta Casa, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A fase de profunda mutação nos planos social, econômico e político que o Brasil contemporâneo, acompanhando as grandes tendências universais, atravessa, força-nos a reconhecer serem os conhecimentos sociológicos de contribuição decisiva para o aperfeiçoamento da vida em sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fruto de laborioso trabalho de investigação, pesquisa e estudo, como todo o ramo do saber humano, a Sociologia, que abrange a mais variada gama de conhecimentos científicos e tecnológicos de que hoje é possuidora a humanidade, recebeu, nos últimos decênios, grande impulso, mercê do avanço tecnológico, fator inapreciável de aceleração no desenvolvimento de todas as áreas do conhecimento em nossa era.

Como bem salientou eminente intelectual brasileiro

"As contribuições práticas dos sociólogos podem assumir significação relevante para a alteração dos conteúdos e mesmo do padrão de organização do horizonte cultural dos homens. Numa civilização fundada na ciência e na tecnologia científica, essa colaboração constitui a vida normal pela qual as comunidades humanas irão substituir, gradualmente, concepções e técnicas de controle mais ou menos obsoletas e improdutivas por concepções e técnicas nacionais de controle social."

Os profissionais da área da Sociologia já de há muito vêm lutando pela obtenção de uma legislação disciplinadora da profissão, que determine os lindes da atividade profissional e que regule a forma do seu exercício.

FACE ÀS RAZÕES expostas e à relevância da matéria, opinamos pela aprovação do projeto de lei sob exame, na forma do Substitutivo encaminhado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em

Deputado NILSON GIBSON

Relator

/arp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião extraordinária, realizada em 02.12.80, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 431, E, de 1971, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Nilson Gibson, Presidente, Osmar Leitão, Adhemar Ghisi, Octávio Torrecilla, Pedro Carolo, Túlio Barcelos, Ubaldino Meirelles, João Alves, Vivaldo Frota, Francisco Rollemberg, Benedito Marcilio, Júlio Campos, Lygia Lessa Bastos, Bonifácio de Andrada, Rezende Monteiro e Amadeu Geara.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1980.

Deputado OSMAR LEITÃO,

Presidente, de acordo com art. 76 R.I.

Deputado NILSON GIBSON,

Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO DO SENADO ~~AO~~ FEDERAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 431-E, de 1971~~#~~

Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

RELATOR: Deputado JAIRO MAGALHÃES

## I - RELATÓRIO

Em 30 de outubro de 1979, esta Casa encaminhou à revisão do Senado Federal o Projeto nº 431, de 1971, que regulamenta o exercício da profissão de sociólogo.

Devidamente apreciada, volta agora a proposição nos termos do Substitutivo sob análise, que se viu submetido à elevada apreciação desta e das Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vejo que o Substitutivo em exame aperfeiçoou a iniciativa da Câmara. E foi posto na conformidade dos preceitos constitucionais. Ademais, a proposição, atenta aos princípios de direito, prima pela juridicidade e foi disposta segundo a melhor



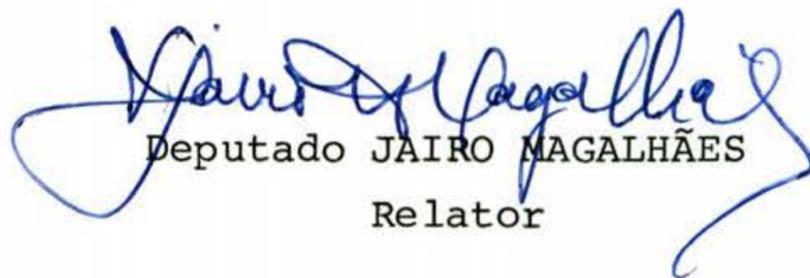
Nada alterou na mesma a ponto de não-a de  
inconstitucional, ou injurídica. E encontra-se redigida em  
obediência aos preceitos da técnica aplicável à espécie.

Consequentemente, pela constitucionalidade, ju-  
ridicidade e técnica legislativa do Substitutivo em tela é o  
presente voto.

Técnica legislativa.

Consequentemente, sou pela sua aprovação.

Plenário,  
Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1980.

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Relator

/ede

Auto o substitutor do  
Senado; a ser aprovado.  
Em 02.12.80



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 431-F, de 1971

(Do Sr. Francisco Amaral)

**Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 431-E, de 1971, que "Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de capacidade e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada, até a data da publicação da presente lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação da presente lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de cinco anos,



atividades privativas de sociólogo, até a data da publicação da presente lei.

Art. 2.º Serão exercidas por sociólogos as seguintes atividades:

I — elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II — ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III — assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV — participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3.º Os organismos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas sob regime de contrato governamental deverão, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manter, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 4.º As atividades de sociólogo poderão ser exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma, respeitadas as normas éticas e técnicas providas pelo Conselho Federal de Sociologia.

Art. 5.º Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstas nesta lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6.º Para o exercício legal da profissão de sociólogo, será exigido o registro no Conselho Regional de Sociologia, mediante a apresentação de:

a) diploma registrado na forma da lei para os casos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1.º;

b) comprovação do exercício profissional para os casos referentes à alínea e do art. 1.º

Parágrafo único. As pessoas incluídas na alínea e do art. 1.º deverão requerer o registro de sociólogo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da instalação do Conselho Federal de Sociologia.

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N° 431/1971  
186



Art. 7.º A fiscalização do exercício da profissão de sociólogo e da aplicação das demais disposições contidas nesta lei será feita pelos Conselhos Federal e Regionais de Sociologia.

§ 1.º Caberá aos Conselhos Regionais de Sociologia a emissão de Carteira Profissional de Sociólogo, nacionalmente padronizada, que servirá de prova para fins de exercício da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 2.º Os membros do Conselho Federal de Sociologia serão eleitos, por voto secreto, em Assembléia presidida por representante do Ministério do Trabalho.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 30 de outubro de 1979. — Flávio Mar-  
cílio.

#### SUBSTITUTIVO DO SENADO

**Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 81/79 (n.º 431/71, na Casa de origem), que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".**

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

**Dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, e assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos.

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena realizada, até a data de publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data de publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos da alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de sociólogo, até a data de publicação desta Lei.

Art. 2.º É da competência do sociólogo:

I — elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar



estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II — ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III — assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV — participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3.º Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para a prestação de serviços.

Art. 4.º As atividades de sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma.

Art. 5.º Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstos nesta Lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6.º O exercício da profissão de sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I — documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1.º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1.º;

II — carteira profissional.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1.º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de novembro de 1980. — Senador Luiz Viana, Presidente.

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N° 431/1971

187



**SINOPSE**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 81/79 (SF)**

(n.º 431/71, na Câmara dos Deputados)

**Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.**

Lido no expediente da sessão de 30-10-79, e publicado no DCN (Seção II) de 31-10-79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura, Legislação Social e de Serviço Público Civil.

Em 19-11-80, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 1.086/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro pela Constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

N.º 1.087/80, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro pela aprovação do projeto, com a adoção da emenda substitutiva aprovada pela CCJ.

N.º 1.088/80, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro pela adoção da Emenda n.º 1-CCJ (Substitutiva.)

N.º 1.089/80, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Lázaro Barboza pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela CCJ.

Em 24-11-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 25-11-80, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 26-11-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 26-11-80, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o Projeto. À CR, para redigir o vencido para o turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/657, de 27-11-80.



Brasília, 05 de dezembro de 1980

Nº 568  
Comunica remessa do Projeto  
de Lei nº 431-G, de 1971,  
à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo desta Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 431-G, de 1979, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

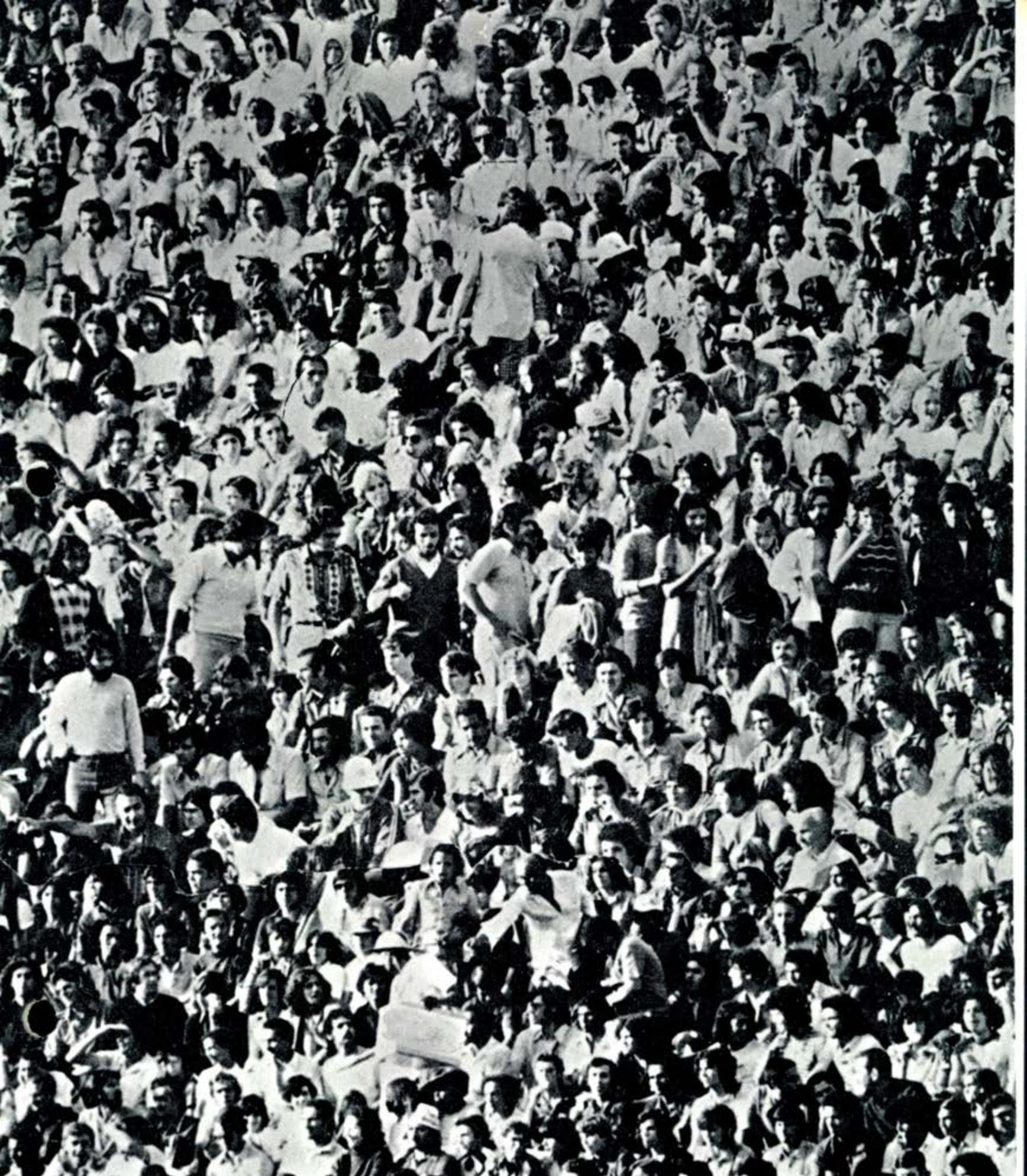


MENSAGEM Nº 20/80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 05 DE  
DEZEMBRO DE 1980.



**ASESP**

**BOLETIM INFORMATIVO-7 – JULHO 1975**

ASSOCIAÇÃO DOS SOCIOLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO





# ASSOCIAÇÃO DOS SOCIÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DIRETORIA

Presidente

Duglas Teixeira Monteiro

1ª Vice-Presidente

José C. Garcia Durand

2ª Vice-Presidente

Oracy Nogueira

3ª Vice-Presidente

Lia Freitas Garcia Fukui

Secretária Geral

Ana Maria da Cunha

1ª Secretário

Antonio Carlos Bôa Nova

2ª Secretário

Clarice Herzog

3ª Secretário

Perseu Abramo

Tesoureiro Geral

Yone Sano

1ª Tesoureiro

Sedi Hirano

2ª Tesoureiro

Geraldo Giovanni

3ª Tesoureiro

Cibele Maria R.de Almeida

## CONSELHO FISCAL

José Albertino Rosário Rodrigues

Eloysio Rodrigues da Silva

Francisco Valente

## SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL

Maria Irene de Queiroz Ferreira

Szmrecsanyi

Eva Alterman Blay

Neide Lopes Patarra

## CONSELHO CONSULTIVO

André Vilalobos

Antonio Carlos de Godoy

Antonio de Lorenzo Netto

Aparecida Joly Gouveia

Bolívar Lamounier

Cândido Procópio F. Camargo

Carmen Junqueira B. Lima

Celso Beisiegel

Daisy Arena

Florestan Fernandes

Heleieth Bongiovanni Saffioti

Hermengarda Alves Ludcke

Irineu Ribeiro dos Santos

José Pastore

Juarez Rubens Brandão Lopes

Lólio Lourenço de Oliveira

Luiz Pereira

Luiz Weiss

Manoel T. Berlinck

Maria Isaura Pereira de Queiroz

Nestor Goulart Reis Filho

Octavio Ianni

Oriovaldo Queda

Pedro Paulo Popovic

Raul Ximenes Galvão

Rui Galvão de Andrada Coelho

Sandra Aparecida de Souza Cabezas

Sérgio Vassimon

Zilah Wendel Abramo

## DELEGADOS NO INTERIOR

Araraquara

Heleieth Bongiovanni Saffioti

Botucatu

Olinto José de Oliveira Neto

Campinas

Claudete Camargo Pereira

Presidente Prudente

Maria Angela d'Incao Sanchez

# Apresentação

Os estatutos da ASESP, em seu capítulo I, Artigo 2º, parágrafo III, afirmam que uma das finalidades da Associação é "propugnar em âmbito estadual e nacional, pela regulamentação, aperfeiçoamento e orientação do exercício da profissão de sociólogo, assim como pela aplicação da Lei Trabalhista e previdenciária ao profissional sociólogo, esclarecendo ao mesmo quanto aos seus direitos e deveres".

A diretoria da Associação, através deste Boletim Informativo nº 7, dá conhecimento a seus membros do trabalho que vem desenvolvendo pela regulamentação da profissão. Na primeira parte apresentamos os projetos que atualmente estão tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Na segunda parte inclui-se a legislação federal e estadual que define as atividades do sociólogo.

O primeiro projeto apresentado ao Congresso é de 1961, do ex-Deputado Federal Aniz Badra, e que levou mais de quatro anos para ser enviado ao Executivo. Após ter recebido algumas emendas, foi discutido e votado pela Câmara e pelo Senado, sendo afinal aprovado. Remetido à sanção em outubro de 1966, recebeu veto total do Presidente da República. O mesmo deputado encaminhou novo projeto em 1967, que, aprovado pela Câmara, foi rejeitado pelo Senado.

Em 1971, o Deputado José Roberto de Faria Lima pretendia elaborar anteprojeto de regulamentação da profissão. Em contato posterior com a ASESP, informou estar disposto a apresentá-lo depois de submetê-lo à apreciação da Associação.

Ainda em 1971, o Deputado Federal Francisco Amaral encaminhou outra proposta. Esta passou pelas três Comissões Técnicas (Legislação Social, Educação e Cultura e Constituição e Justiça) mas foi rejeitada pelo plenário. No início da atual legislatura, Amaral apresentou novamente um Projeto, já aprovado pelas Comissões Técnicas, encontrando-se agora em vias de ser submetido ao plenário. A diretoria da ASESP manteve contatos com Francisco Amaral, que se dispôs a acatar as sugestões que a Associação viesse a propor.

O mais recente projeto é o do Senador Vasconcelos Tôrres. O Presidente da Comissão de Legislação Social do Senado, Senador Nelson Carneiro, solicitou a um grupo de sociólogos da F.G.V. do Rio de Janeiro e ainda a um representante da ASESP, que opinassem sobre a matéria. Este projeto já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Como se vê, a luta pela regulamentação da profissão de sociólogo tem mais de um decênio. A primeira Associação de Sociólogos foi

fundada em 1965 no Rio Grande do Sul. Dois anos depois, sociólogos de Curitiba fundaram uma instituição cujos objetivos, segundo seus estatutos, "é promover a defesa dos interesses da categoria de sociólogo e cientistas sociais". Existem também Associações na Bahia, Pernambuco, Minas Gerais e uma associação municipal em Belém do Pará.

Para conhecimento dos associados, citamos algumas das profissões para cujo exercício já fixou a lei requisitos especiais. São elas, entre outras: advogado, assistente social, agrimensor, bibliotecário, cirurgião-dentista, economista, engenheiro, arquiteto, estatístico, engenheiro-agrônomo, farmacêutico, geólogo, jornalista, médico, médico-veterinário, nutricionista, psicólogo e relações públicas.

Quanto às escolas superiores existentes, em trabalho publicado na Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Volume III, número 1, 1966 afirma-se que "Entre nós, as ciências sociais vêm, de há muito, fazendo parte de currículos escolares. O ensino da disciplina existe desde 1925, com a criação da cadeira no Colégio Pedro II, e nas escolas normais do Distrito Federal e do Recife, em 1928". Atualmente (dados de 1973) existem no Brasil 75 cursos superiores de Sociologia e Ciências Sociais, dos quais 30 em São Paulo (oito na Capital e vinte e dois no Interior).

Os elementos informativos contidos neste Boletim têm por objetivo contribuir para o esclarecimento da categoria a que pertencemos, incentivando-a a mobilizar-se nesta luta que, esperamos, está próxima de um desfecho vitorioso. A regulamentação da profissão de sociólogo é uma aspiração justa que, satisfeita, poderá colocar-nos, pelo menos, em posição equivalente à de tantas outras categorias ocupacionais dentro do mercado de trabalho.

---

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 1974. DE VASCONCELOS TÔRRES

Regulamenta a profissão de sociólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de sociólogo é privativa das pessoas habilitadas na forma da presente Lei.

Art. 2º Para o exercício das atividades profissionais de sociólogo é necessário preencher um dos seguintes requisitos:

- a) ser bacharel ou licenciado em Sociologia por Faculdade oficial ou reconhecida;
- b) ser diplomado, a nível de graduação, em Ciências Sociais ou Políticas ou Antropologia, por Faculdade oficial ou reconhecida;
- c) possuir grau de mestrado ou doutorado em Sociologia, Ciências Sociais, Ciências Políticas ou Antropologia;

d) ser diplomado, por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso similar, desde que o respectivo diploma seja revalidado na forma da legislação vigente;

e) ser professor, assistente ou adjunto, da cadeira de Sociologia, em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, há mais de dois anos.

Art. 3º As pessoas habilitadas na forma da presente Lei farão o registro do respectivo diploma, ou documento hábil equivalente, no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º É atividade privativa do sociólogo a utilização de técnicas e métodos científicos com os seguintes objetivos:

I - analisar e interpretar a opinião pública;

II - realizar estudos tendentes a explicar os fenômenos sociais e comunitários, bem como as respectivas origens, evolução e mudanças;

III - pesquisar o relacionamento dos grupos humanos e sociais;

IV - analisar os efeitos do meio ambiente sobre os indivíduos, grupos ou categorias sociais;

V - interpretar dados sobre os costumes ou hábitos dos grupos sociais;

VI - elaborar projetos ou estudos sobre o relacionamento ou comportamento humano no seio das organizações públicas ou privadas.

Parágrafo único - O ensino de sociologia nos estabelecimentos educacionais de nível superior ou mé-

dio, é igualmente privativo dos profissionais habilitados na forma desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de sociólogo, e demais disposições contidas nesta Lei, será feita pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6º Àquele que exercer a atividade profissional de sociólogo, sob o regime de relação de emprego, será devida uma remuneração nunca inferior a cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 7º As pessoas que, na data da publicação desta Lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, qualquer das atividades previstas no artigo 4º, poderão requerer, no prazo de 180 dias, o registro profissional de sociólogo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º São revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O extraordinário surto desenvolvimentista que o mundo contemporâneo tem presenciado, sobretudo nas últimas três décadas, é devido, em grande parte, aos conhecimentos científicos e tecnológicos adquiridos pelo homem. O saber, entretanto, resulta de um longo e árduo processo de pesquisa e

investigação que se torna, cada dia, mais complexo. Ante tal realidade, os governos de diversas nações, têm-se empenhado em incentivar e proteger, por todos os meios disponíveis, as atividades intelectuais, sobretudo aquelas que possam contribuir para o bem-estar das comunidades. Neste passo, a Carta Magna vigente dispõe em seu artigo 179, § único:

"O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico."

O trabalho do cientista, como aliás o de qualquer outro profissional, requer certas condições especiais. Umas dizem respeito às condições e facilidades de ordem material. Outras relacionam-se com a situação do meio ambiente profissional onde a atividade é desenvolvida. No que diz respeito a estas últimas, acreditamos que a regulamentação da profissão é a primeira medida saneadora a ser adotada. Atualmente no Brasil, atendendo aliás, a expresse mandamento constitucional (Art. 153 §23), o exercício de quase todas as profissões e ofícios são regulamentados por Lei. Existe, entretanto, uma inexplicável omissão legislativa em relação à atividade do sociólogo.

A importância do trabalho desenvolvido pelo cientista social é hoje reconhecida universalmente. Utilizando métodos e técnica científica para estudar os fenômenos sociais, pesquisar o relacionamento dos grupos humanos e analisar o comportamento das co-

munidades, o sociólogo realiza atividade que contribui decisivamente para a melhor compreensão do arcabouço estrutural e sistema organizatório da sociedade. Cabe ainda lembrar que o conhecimento adquirido através da pesquisa sociológica, constitui subsídio indispensável ao pleno desenvolvimento de inúmeras outras atividades, tais como: a dos administradores, juristas, economistas, legisladores, educadores, etc.

Como bem observou eminente intelectual brasileiro:

"As contribuições práticas dos sociólogos podem assumir significação relevante para a alteração dos conteúdos e mesmo do padrão de organização do horizonte cultural dos homens. Numa civilização fundada na ciência e na tecnologia científica essa colaboração constitui a via normal pela qual as comunidades humanas irão substituir, gradativamente, concepção e técnicas de controle mais ou menos obsoletas e improdutivas por concepções e técnicas racionais de controle social."

Se levarmos em consideração que o Brasil contemporâneo, neste passo acompanhando as grandes tendências universais, atravessa fase de profunda mutação no plano social, econômico e político, seremos forçados a reconhecer que os conhecimentos sociológicos podem contribuir decisivamente para a construção de uma sociedade mais perfeita.

É pois injustificável que a-

tividade científica de tão magna importância não seja requer reconhecida legalmente.

Estamos certos de que, regulamentando o exercício da profissão de sociólogo, estará o Congresso Nacional prestando patriótica colaboração à causa da ciência e da cultura pátria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1974.- VASCONCELOS TORRES.

(Publicado no Diário do Congresso Nacional (seção II) de 8-74)

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1974, que "regulamenta a profissão de Sociólogo e dá outras providências".

Relator: Senador NELSON CARNEIRO

O ilustre Senador Vasconcelos Torres apresenta à consideração do Senado Federal o projeto nº 74, de 1974, que regulamenta a profissão de sociólogo e dá outras providências, acompanhado de douta justificação. A proposição é constitucional e jurídica, mas algumas modificações, no mérito, me pareceu oportunas, como a subordinação dos sociólogos ao Conselho Federal de Sociologia, a exemplo do que ocorre com outras profissões, e não ao Ministério do Trabalho. Dei nova redação a vários dispositivos do projeto.

Assim, por exemplo, exige 5 anos de exercício de professor, de cadeiras de Sociologia, Antropologia e Política, em estabelecimento de ensino superior oficialmente autorizado e reconhecido, para o exercício da profissão de sociólogo, atendendo a que o currículo normal é de quatro anos. O projeto fixava esse exercício em apenas dois anos. Considerei que se deveria permitir a inclusão entre os sociólogos aos autores de obras ou trabalhos científicos considerados de real valor pelo Conselho Federal de Sociologia. Refundi, de acordo com o conselho de técnicos, o art. 4º do projeto, caracterizando, a meu ver de forma precisa, os objetivos do projeto. Não fixei em cinco salários mínimos a remuneração devida aos sociólogos, não só por me parecer excessivamente modesta, como porque já se anunciam padrões mais altos para tais profissionais no esperado Plano de Classificação de Cargos. Daí o substitutivo que ofereço à consideração dos ilustres pares, e que será ainda examinado pela douta Comissão de Legislação Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de sociólogo, no território nacional observadas as condições de capacitação previstas na presente lei.

Parágrafo único - As atividades do Sociólogo poderão ser exercidas em regime autônomo ou de relação de emprego.

Art. 2º - Para o exercício da atividade profissional de sociólogo é necessário preencher um dos seguintes requisitos:

a) ser bacharel, licenciado ou diplomado em Ciências Sociais, Sociologia, Ciência Política e Antropologia por estabelecimento de ensino superior oficialmente autorizado e reconhecido;

b) possuir grau de Mestrado ou Doutorado em Ciências Sociais, Sociologia, Ciência Política ou Antropologia;

c) ser diplomado, por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso similar, desde que o respectivo diploma seja revalidado na forma da legislação vigente;

d) ser professor, de cadeiras de Sociologia, Antropologia e Política, em estabelecimento de ensino superior oficialmente autorizado e reconhecido, há mais de 5 anos;

e) ser autor de obras ou trabalhos científicos e técnicos considerados de real valor pelo Conselho Federal de Sociologia.

Art. 3º - As pessoas habilitadas na forma da presente lei farão o registro do respectivo diploma, ou documento hábil equivalente, no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - Constituem atividades a serem exercidas privativamente pelos sociólogos:

I - projetar, orientar, dirigir e executar pesquisas e estudos de caráter sociológico, ressalva

das as que correspondem privativamente a outras ciências sociais, regulamentadas;

II - o ensino de Sociologia, nos estabelecimentos educacionais de nível superior ou médio, é igualmente privativo dos profissionais habilitados na forma desta lei, sem prejuízo daqueles que exerçam a referida função há mais de 5 anos.

Art. 5º - Compreende-se, também, entre, as atividades a serem exercidas por sociólogo:

I - De forma inter-disciplinar:

a) participar na elaboração e execução e avaliação de planos de desenvolvimento global, regional e setorial e de programas e projetos de natureza social;

b) participar em qualquer estudo, planejamento ou pesquisa de campo das demais ciências sociais, desde que se relacionem com as atividades privativas dos sociólogos.

II - Assessorar empresas de economia mista, de economia privada, associações de classes, entidades autárquicas ou órgãos de poder público e outras, relativamente a problemas de sua especialidade.

Art. 6º - As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, qualquer das atividades previstas no artigo 4º, poderão requerer, no prazo de 180 dias, o registro profissional de sociólogo.

Art. 7º - A fiscalização do exer

cício da profissão de sociólogo, e demais disposições contidas nesta lei, será feita pelo Conselho Federal de Sociologia.

Art. 8º - O Conselho Federal de Sociologia será constituído de 7 (sete) membros, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Sociólogos existentes no Brasil.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 10º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em...  
de..... de 1974.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1975, que "regulamenta a profissão de sociólogo e dá outras providências".

Relator: Senador NELSON CARNEIRO

Na legislatura passada, o nobre Senador Vasconcelos Torres ofereceu ao exame desta Casa projeto de lei que "regulamentava profissão de sociólogo e dava outras providências". Designado relator, ofereci parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, concluindo, no mérito, pelo oferecimento de emenda substi-

tutiva. O parecer, entretanto, não chegou a ser votado, por haver a Comissão entendido que deveria o mesmo ser distribuído aos doutos colegas, dada a relevância da matéria, para que posteriormente se manifestassem sobre o substitutivo apresentado. Retorna o ilustre parlamentar fluminense com novo Projeto, em que disciplina a matéria, acolhendo sugestões do citado substitutivo modificando outros dispositivos da proposição anterior. É o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1975, que ora nos cumpre examinar.

O assunto é relevante e oportuno, e bom seria que a Comissão sobre ele meditasse demoradamente, formando cada qual de seus ilustres membros sua convicção pessoal. Quanto a mim, mais fácil seria manter o substitutivo que então ofereci. Prefiro, porém, aproveitar o projeto Vasconcelos Torres com algumas modificações.

Na letra d do art. 2º do Substitutivo acolho, por exemplo, a possibilidade, sugerida pelo Projeto, do exercício por cinco anos do magistério de cadeiras de Sociologia, Antropologia e Política, como requisito para o exercício da respectiva atividade profissional. Aceito que esses cinco anos sejam seguidos ou descontínuos, como quer a letra c do art. 2º do Projeto. Mas não me basta que esse magistério tenha sido exercido "em estabelecimento escolar com existência legal", sem que se esclareça o grau do

ensino, se secundário ou superior. Acredito que deve ter sido, como queria o substitutivo, em estabelecimento de ensino superior oficialmente autorizado e reconhecido.

Também não me repugna admitir que o exercício da atividade profissional do sociólogo seja exercido por "autor de trabalhos científicos ou técnicos, publicados ou não, considerados de real valor" (Projeto, art. 2º, d). Meu anterior substitutivo exigia a autoria "de obras ou trabalhos científicos e técnicos considerados de real valor pelo Conselho Federal de Sociologia". Reconhecimento que nem sempre é possível a divulgação de obras científicas e técnicas, por ausência de editoras que se interessem em publicá-las. Mas algum órgão há de opinar sobre seu real valor, mesmo das inéditas, e este só pode ser o Conselho Federal de Sociologia, denominação que se me afigura melhor do que Conselho Nacional de Sociologia.

O substitutivo criava o Conselho Federal de Sociologia, confiando sua regulamentação ao Poder Executivo no prazo de 90 dias (art. 9º). O atual projeto cria, desde logo os Conselhos Estaduais de Sociologia, um em cada Capital de Estado da Federação, dispondo sobre a primeira investidura de seus membros, que me parece de aceitar-se nos termos em que está redigido, atribuindo-se ao Poder Executivo a escolha e a investidura dos primeiros inte-

grantes do Conselho Federal de Sociologia (art. 4º, § 4º). O § 5º desse art. 4º tem a seguinte redação:

"A fonte de recursos e a estrutura de serviços necessários à implantação dos Conselhos previstos nesta lei, assim como a forma e o prazo pela qual se processará essa implantação através do País, constituirão matéria de projeto de lei a ser mandado ao Congresso pelo Poder Executivo".

Não nos cumpre, *data venia*, compelir o Poder Executivo a enviar ao Congresso qualquer projeto de lei, de que sua seja a exclusiva competência. E aprovar uma lei na dependência de projeto, que virá ou não, também não creio de boa técnica legislativa. Finalmente, se o Poder Executivo tem (pelo art. 6º do projeto e 9º do antigo Substitutivo) 90 dias para regulamentar a lei, em que se converteria a proposição em curso, como fixar esse prazo na esperança da aprovação de outra lei, que depende exclusivamente do Poder Executivo? Eis porque o substitutivo ao projeto anterior apenas criava o Conselho Federal de Sociologia, de 7 (sete) membros, ou 9 como quer o atual projeto, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das Associações de Sociólogos existentes no Brasil, determinando ao Poder Executivo a regulamentação da lei no já citado prazo.

O projeto, a meu ver, pode ser

aceito no mérito, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCJ

No art. 2º, letra c

Onde se diz:

- "em estabelecimento escolar com existência legal".

diga-se:

"em estabelecimento de ensino superior oficialmente autorizado e reconhecido".

EMENDA Nº 2-CCJ

No art. 2º, letra d

Onde se diz:

- "considerados de real valor",

diga-se:

"considerados de real valor pelo Conselho Federal de Sociologia".

EMENDA Nº 3-CCJ

No art. 4º:

Onde se diz:

"Conselho Nacional de Sociologia",

diga-se:

"Conselho Federal de Sociologia".

EMENDA Nº 4-CCJ

Redija-se assim o § 4º do artigo 4º:

"§ 4º. Pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Sociólogos existentes no País".

EMENDA Nº 5-CCJ

Suprima-se o § 5º do art. 4º.

É o meu voto, sujeito à censura dos eminentes membros desta doutra Comissão. E, para melhor exame das Comissões de Educação e Legislação Social, a este parecer anexo o anterior Projeto (Nº 74, de 1974) e o parecer e o substitutivo que então ofereci.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de maio de 1975.

ACCIOLY FILHO

NELSON CARNEIRO

HENRIQUE DE LA ROCQUE

RENATO FRANCO

HELVIDIO NUNES

GUSTAVO CAPANEMA

SUGESTÃO DE SOCIÓLOGOS AO PROJETO VASCONCELOS TÔRRES

O Senador Nelson Carneiro, relator da Comissão de Justiça do Senado Federal, solicitou a um grupo de sociólogos do Rio de Janeiro e São Paulo, que lhe fossem emitida 5 opiniões e sugestões sobre o projeto apresentado pelo Senador Vasconcelos Tôrres. O substitutivo, cuja íntegra publicamos a seguir, foi elaborado por Aspásia Camargo, Celina Moreira Franco, Luiz Antonio Rodrigues da Cunha, Lygia Sigaud, Sérgio Fernandes, Simon Schwartzman (todos da FGV-Rio de Janeiro), Moacir Palmeira (Museu Nacional da UFRJ) e Ana Maria da Cunha (ASESP).

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de sociólogo no território nacional, observadas as condi

ções de capacitação previstas na presente lei.

§ único - As atividades de sociólogo poderão ser exercidas em regime autônomo ou de relação de emprego.

Art. 2º - Para o exercício da atividade profissional de sociólogo é necessário preencher um dos seguintes requisitos:

a) ser bacharel, licenciado ou diplomado em Ciências Sociais, Sociologia, Ciência Política e Antropologia por estabelecimento de ensino superior oficialmente autorizado e reconhecido;

b) possuir grau de Mestrado ou Doutorado em Ciências Sociais, Sociologia, Ciência Política ou Antropologia;

c) ser diplomado por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso similar, desde que o respectivo diploma seja revalidado na forma da legislação vigente;

d) ser professor, de cadeiras de Sociologia, Antropologia e Política, em estabelecimento de ensino superior oficialmente autorizado e reconhecido, há mais de 5 anos;

e) ser autor de obras ou trabalhos científicos e técnicos considerados de real valor pelo Conselho Federal de Sociólogos.

Art. 3º - As pessoas habilitadas na forma da presente lei farão o registro do respectivo diploma, ou documento hábil equivalente, no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - Constituem atividades a serem exercidas privativamente pelos sociólogos:

I - projetar, orientar, dirigir e executar pesquisas e estudos de caráter sociológico, ressalvadas as que correspondem privativamente as outras ciências sociais, regulamentadas;

II - o ensino de Sociologia nos estabelecimentos educacionais de nível superior ou médio, é igualmente privativo dos profissionais habilitados na forma desta lei se prejuízo daqueles que exerçam a referida função há mais de 5 anos.

Art. 5º - Compreende-se também, entre as atividades a serem exercidas por sociólogo:

I - de forma interdisciplinar:

a) participar na elaboração, execução e avaliação de planos de desenvolvimento global, regional, e setorial, e de programas e projetos de natureza social;

b) participar em qualquer estudo, planejamento ou pesquisa de campo das demais ciências sociais, desde que se relacionem com as atividades privativas dos sociólogos.

II - assessorar empresas de economia mista, de economia privada, associações de classes, entidades autárquicas ou órgãos de poder público e outras, relativamente a problemas de sua especialidade.

Art. 6º - A fiscalização do exercício da profissão de sociólogo e demais disposições contidas nesta lei, será feita pelo Conselho Federal de Sociólogos.

Art. 7º - O Conselho Federal de Sociólogos será constituído de 7 (sete) membros, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Sociólogos existentes no Brasil.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - São revogadas as disposições em contrário.

---

**PROJETO Nº 431  
(FRANCISCO AMARAL)**

Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de sociólogo, em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de sociólogo:

a) bacharéis em Sociologia e Política, diplomados pelas Escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas;

b) os diplomados em cursos de Ciências Sociais, de nível superior, ministrados por instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas;

c) os diplomados no Brasil, em outros cursos legalmente equiparados aos previstos nos itens anteriores;

d) os portadores de diploma de curso superior, com pós-graduação ou especialização em Sociologia;

e) os que a qualquer título, exerçam, há mais de dois anos, o magistério de Sociologia, Geral e Especiais, em estabelecimento de ensino de nível superior;

f) as pessoas que, por período superior a 5 (cinco) anos, exerçam ou tenham exercido, atividades de pesquisa social nas áreas da Sociologia, Geral e Especiais.

Art. 3º - Para o exercício da profissão de sociólogo será exigido o registro no órgão de classe, mediante as seguintes provas:

a) diploma registrado na forma da lei, para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo anterior;

b) comprovação do exercício profissional nos prazos referidos, para os casos previstos nas alíneas "e" e "f", do mesmo artigo;

Art. 4º - Serão exercidas, privativamente, pelos sociólogos, as atividades a seguir mencionadas:

I - coleta, classificação e análise de informações científicas relacionadas com a realidade social em todos os seus aspectos;

II - o ensino da Sociologia, Geral e Especiais, em qualquer curso de nível superior, atendida a exigência da formação pós-graduada.

Art. 5º - Serão de 20 (vinte) horas semanais, a jornada de trabalho do Sociólogo.

Art. 6º - Ao Ministério do Traba-

lho e ao Ministério da Educação e Cultura cabem, nas áreas de suas respectivas competências, velar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - As infrações desta lei serão punidas na forma que dispuser o Regulamento respectivo.

Art. 8º - O Ministério do Trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Em 31 de março de 1975. F. Amaral

#### SUGESTÕES DA ASESP AO PROJETO DE FRANCISCO AMARAL

A pedido do Deputado Francisco Amaral, a ASESP apresentou sugestões ao projeto de sua autoria, tendo participado da comissão que elaborou os trabalhos, os associados Ana Maria Cunha, Edson Pereira Leal, Mitiko Shiroma de Carvalho, Ruth Cambeses Paresche, Sedi Hirano e Sonia Nahas. É o seguinte o substitutivo elaborado pela referida comissão:

#### CAPÍTULO I

##### DA PROFISSÃO DE SOCIÓLOGO

Art. 1º - É livre o exercício da profissão em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de sociólogo:

a) os bacharéis em Sociologia e Política diplomados pelas Escolas de ensino superior de Sociologia e Política oficiais ou reconhecidas;

b) os diplomados em cursos de Ciências Sociais, de nível superior, ministrados por instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas;

c) os que possuem grau de mestrado ou doutorado em Ciências Sociais;

d) os diplomados em cursos equivalentes no Exterior desde que o respectivo diploma seja revalidado na forma da legislação em vigor;

e) as pessoas que, por período superior a 5 (cinco) anos, exerçam ou tenham exercido, as atividades previstas no artigo 4º desta lei;

f) os que a qualquer título exerçam há cinco anos o magistério de Sociologia, Geral e Especiais, em estabelecimento de ensino de nível superior.

Art. 3º - Para o exercício da profissão de Sociólogo será exigido o registro no órgão de classe mediante as seguintes provas:

I - diploma registrado na forma da lei para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d".

II - comprovação de exercício profissional nos prazos referidos, para os casos previstos nas alíneas "e" e "f" do mesmo artigo.

#### CAPÍTULO II

##### DO CAMPO PROFISSIONAL

Art. 4º - Serão exercidas privati

vamente pelos sociólogos, as seguintes atividades:

I - levantamento, classificação e análise de informações científicas, relacionadas com a realidade social, em todos os seus aspectos;

II - projetar, programar e coordenar a realização de pesquisas e estudos de fenômenos sociais;

III - o ensino de Sociologia, Geral e Especiais, em qualquer curso de nível superior, atendida a exigência da formação pós-graduada em nível de mestrado.

Art. 5º - Compreendem-se também, entre as atividades a serem exercidas pelo sociólogo:

I - De forma interdisciplinar:

a) participar na elaboração e execução e avaliação de planos de desenvolvimento global, regional e setorial, e de programas e projetos de natureza social;

b) participar em qualquer estudo, planejamento e pesquisa de campo das demais ciências sociais, desde que se relacionem com as atividades privativas do sociólogo.

II - Assessorar e prestar consultoria em empresas de economia mista, de economia privada, associações de classe, entidades autárquicas, órgãos do poder público e outras, relativamente a problemas de sua especialidade.

Art. 6º - Ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Educação e Cultura caberá nas áreas de suas respectivas competências velar pelo cumprimento desta lei.

Art. 7º - As infrações desta lei serão punidas na forma que dispu-

ser o Regulamento respectivo.

Art. 8º - O Ministério do Trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SOCIÓLOGO: NÃO EXISTE OFICIALMENTE,  
MAS É MENCIONADO EM DOCUMENTOS  
OFICIAIS**

Apesar da ausência de uma regulamentação, a categoria *sociólogo* aparece em decretos e outros documentos legais dos governos federal, estadual e municipal. Transcrevemos abaixo partes do Decreto-Lei 72.493 de julho de 1973 (federal), que dispõe sobre o funcionamento de 33 categorias profissionais, entre as quais a de sociólogo. Publicamos também as especificações referentes à categoria, segundo a Secretaria da Fazenda de São Paulo, a Secretaria do Bem-Estar Social da Prefeitura de São Paulo e do Mobral municipal de São Paulo.

DECRETO Nº 72.493 de 19 de julho de 1973

Dispõe sobre o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere o Art. 2º da Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o dispos-

to no art. 7º da Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA

## CAPÍTULO I

Art. 1º - O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo Código NS-900, abrange Categorias Funcionais Integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades compreendidas nas áreas biomédica, de ciências e tecnologia e de ciências humanas, sociais, letras e artes, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

Art. 3º - O Grupo-Outras atividades de Nível Superior é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Médico; Médico de Saúde Pública; Médico do Trabalho; Enfermeiro; Nutricionista; Técnico em Reabilitação; Psicólogo; Farmacêutico; Odontólogo; Médico Veterinário; Zootecnista; Engenheiro-Agrônomo; Engenheiro Florestal; Engenheiro Agrimensor; Meteorologista; Engenheiro; Arquiteto; Engenheiro de Operações; Geógrafo; Geólogo; Químico; Economista; Técnico de Administração; Contador; Atuário; Estatístico; Técnico em Assuntos Educacionais; Técnico em Assuntos Culturais; Sociólogo; Assistente Social; Técnico em Comunicação Social; Bibliotecário; Inspetor do Trabalho.

Art. 5º - Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere este Decreto, mediante transpo-

sição, os cargos vagos e ocupados, cujas atividades se identifiquem com as indicadas no Art. 1º, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

(.....)

XXVII - Na Categoria Funcional de Sociólogo, os de Sociólogo e, por transformação, os de Técnico de Migração, cujos ocupantes possuam diploma de curso superior de Ciências Sociais, devidamente registrado.

(.....)

Art. 10º - Ressalvado o disposto nos art. 11 e 16 deste Decreto, o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior far-se-á na classe inicial, mediante concurso público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Parágrafo único - Somente poderá inscrever-se no concurso quem possuir:

(.....)

c) diploma de conclusão dos cursos superiores de Geografia, Geologia, Ciências Sociais e de Meteorologia ou Física para as Categorias Funcionais de Geógrafo, Geólogo, Sociólogo e Meteorologista, respectivamente.

(.....)

g) diploma de bacharel em Pedagogia ou dos cursos superiores de Psicologia, Filosofia, Ciências So-

ciais e Educação Física, para a Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais.

(.....)

Art. 14 - Constituem, ainda, requisitos indispensáveis para a progressão funcional:

I - à classe C das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saú-de Pública, Médico do Trabalho, Odontólogo, Médico Veterinário, Engenheiro-Agrônomo, Zootecnista, Engenheiro Florestal, Engenheiro, Economista, Técnico de Administra-ção, Técnico em Assuntos Educacio-nais, Atuário, Contador, Químico, Técnico em Comunicação Social, Sociólogo e Geólogo, contar o func-ionário, no mínimo, sete anos de experiência profissional e pos-suir diploma ou certificado de con-clusão de curso de pós-graduação ou de especialização em nível e-quivalente;

(.....)

ANEXO AO DECRETO Nº 72.493 de 19 de julho de 1973

(Especifica as diversas categorias profissionais, inclusive a de So-ciólogo, subdividida em classes Sociólogo "B" e Sociólogo "A")

Denominação da Categoria: Soció-  
logo

Denominação da Classe: Sociólogo  
"B"

Exemplos Típicos de Trabalhos da  
Classe

1. Participar de equipes interdis-  
ciplinares na elaboração e análi-

se de projetos relacionados com a  
especialidade.

2. Controlar e avaliar os resulta-  
dos ou implantação de programas no  
campo sociológico.

3. Promover estudos e pesquisas no  
campo sociológico, necessários ao  
planejamento regional.

4. Participar de projetos de as-  
sistência educacional visando ade-  
quá-los às necessidades sócio-eco-  
nômico-culturais da região.

5. Estabelecer medidas destinadas  
a orientar o desenvolvimento comu-  
nitário no meio rural.

6. Participar de elaboração e aná-  
lise de planos de aplicação de re-  
cursos, cronogramas de execução  
física e financeira, bem como de  
relatórios referentes a programas  
específicos.

7. Participar da elaboração de tra-  
balhos de discriminação de terras,  
indicando a prioridade para execu-  
ção, tendo em vista problemas de  
ordem social.

8. Coordenar e, em grau de maior  
complexidade, executar trabalhos  
que visem à interação humana nas  
áreas dos projetos de colonização  
e reforma agrária.

9. Estudar a organização social,  
objetivando uma adequação do sis-  
tema cooperativo à realidade do  
meio.

10. Colaborar em trabalhos que vi-  
sem à elaboração de diagnósticos  
sócio-econômicos para apurar a via-  
bilidade de implantação de coope-  
ratiya.

11. Criar modalidades novas e di-

nâmicas de estímulo às relações in-  
tercooperativistas, em todos os ní-  
veis, bem como desenvolver formas  
eficientes de cooperativismo.

12. Promover a avaliação da melho-  
ria do padrão social e os refle-  
xos de investimento nas áreas tra-  
balhadas.

13. Coordenar trabalhos objetivan-  
do a participação dos sindicatos  
no encaminhamento de soluções pa-  
ra seus problemas sociais com vis-  
tas ao planejamento social de suas  
comunidades.

14. Assessorar autoridade de ní-  
vel superior em assuntos de sua es-  
pecialidade.

15. Emitir pareceres sobre assun-  
tos de sua competência.

16. Apresentar relatórios periód-  
icos.

17. Desempenhar tarefas semelhan-  
tes.

#### *Forma de Recrutamento:*

Progressão funcional dos ocupan-  
tes de cargos da classe "A" de So-  
ciólogo, ou outra forma legal de  
provimento.

#### *Qualificações Essenciais para o Recrutamento:*

Escolaridade: A exigida para in-  
gresso na Categoria Funcional.

Experiência: 3 (três) anos de efe-  
tivo exercício na classe "A" de So-  
ciólogo, e 4 (quatro), no mínimo,  
de experiência profissional.

Outras qualificações: Diploma ou  
certificado de conclusão de curso  
de especialização ou aperfeiçoam-  
ento, com vistas ao exercício das

atribuições da classe "B" de So-  
ciólogo.

#### *Período de Trabalho:*

Jornada de trabalho estabelecida  
pela repartição de conformidade com  
o respectivo funcionamento, obser-  
vado o mínimo de trinta horas se-  
manais, podendo haver convocação  
sempre que o exigir o interesse do  
serviço.

#### *Outras Características:*

O exercício do cargo pode exigir  
viagens a diversos pontos do País.

*Denominação da Classe:* Sociólogo  
"A"

*Descrição Sumária das Atribuições  
da Classe:*

Atividades de orientação ou execu-  
ção especializada em grau de me-  
diana complexidade, referentes a  
trabalhos e implantação de progra-  
mas relativos aos fenômenos so-  
ciais.

*Exemplos Típicos de Trabalhos da  
Classe:*

1. Proceder a estudos e pesquisas  
no campo sociológico, necessários  
ao planejamento regional.
2. Acompanhar a implantação de pro-  
gramas no campo sociológico.
3. Participar de projetos de as-  
sistência educacional, visando a-  
dequá-los às necessidades sócio-  
-econômicas e culturais da região.
4. Orientar o desenvolvimento co-  
munitário no meio rural.
5. Participar de trabalhos de dis-  
criminação de terras, indicando a  
prioridade para a execução, tendo

em vista problemas de ordem social.

6. Elaborar trabalhos que visem à interação humana nas áreas dos projetos de colonização e reforma agrária.

7. Colaborar nos estudos da organização social, objetivando uma adequação do sistema cooperativo à realidade do meio.

8. Participar de trabalhos que visem à elaboração de diagnósticos sócio-econômicos para apurar a viabilidade de implantação de cooperativas.

9. Estimular as relações intercooperativistas em todos os níveis e difundir o cooperativismo.

10. Avaliar a melhoria do padrão social e os reflexos dos investimentos nas áreas trabalhadas.

11. Elaborar trabalhos objetivando a participação dos sindicatos no encaminhamento de soluções para seus problemas sociais com vistas ao planejamento social de suas comunidades.

12. Acompanhar a implantação de programas, controlando e avaliando os resultados no campo sociológico.

13. Emitir pareceres sobre assunto de sua competência.

14. Fornecer dados estatísticos de suas atividades.

15. Apresentar relatórios periódicos.

16. Desempenhar tarefas semelhantes.

*Forma de Recrutamento:*

Concurso público, ascensão funcional ou outra forma legal de provimento.

*Qualificações Essenciais para o Recrutamento:*

Escolaridade: Diploma de sociólogo devidamente registrado.

*Período de trabalho:*

Jornada de trabalho estabelecida pela repartição de conformidade com o respectivo funcionamento, observado o mínimo de 30 horas semanais, podendo haver convocação sempre que o exigir o interesse do serviço.

*Outras características:*

O exercício do cargo pode exigir viagens a diversos pontos do País.

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA SALARIAL

I. CARGO: Sociólogo

II. NATUREZA DO TRABALHO: trabalho profissional que consiste na realização de pesquisas, análise e interpretação de dados sócio-econômicos e culturais.

III. DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

- planeja e realiza pesquisas sobre as condições sócio-econômicas, com objetivo de fornecer dados básicos para a realização de diagnósticos gerais e análise de problemas específicos.

- elabora metodologias e técnicas específicas de investigação social aplicadas à sua área de atuação.

- efetua em equipes multiprofissionais estudos com o objetivo de diagnosticar ou prognosticar a demanda de serviços nas áreas básicas como saúde, educação, promoção social, e outras, bem como a viabilidade técnica e econômica para implantação dos projetos afins.
- analisa programas de ação e projetos visando a alocação de recursos disponíveis para investimentos do Governo.
- acompanha e avalia a execução dos planos, programas e projetos, com o objetivo de atingir as metas aprovadas.

IV. REQUISITOS LEGAIS PARA PREENCHIMENTO: diploma de curso de Ciências Sociais ou Sociologia, devidamente registrado.

V. SECRETARIAS DE MAIOR CONCENTRAÇÃO DE CARGOS: Agricultura, Economia e Planejamento, Promoção Social, Saúde, Educação, Trabalho.

---

**FUNÇÃO E ATIVIDADES DOS SOCIÓLOGOS DA ASSESSORIA COORDENADORA DE PLANEJAMENTO SETORIAL DA SECRETARIA DO BEM-ESTAR SOCIAL DA PREFEITURA DE SÃO PAULO**

**I - NA UNIDADE DE PESQUISA**

**1. Função:**

A Unidade de Pesquisa, juntamente com a Unidade de Documentação e Informação, tem uma função subsidiária na Assessoria Coordenadora de Planejamento - SEBES - PLAN, ou seja, tem a função de alimentar as atividades do órgão

planejador com material teórico, documental e empírico a respeito da problemática sócio-econômica e cultural do Município de São Paulo, indispensáveis ao processo de tomada de decisões, implícita ao sistema de planejamento.

Paralela a esta função, compete também à Unidade de Pesquisa manter a posição do SEBES - PLAN em termos de controle metodológicos de toda atividade de pesquisa desenvolvida na SEBES, a fim de garantir a necessidade de padronização de instrumentos de pesquisa de coincidências operacionais de universos amostras de observação, e sistematização dos inputs para um banco de dados.

**2. Atividades:**

Esta função pressupõe, portanto, o desenvolvimento de um conjunto de atividades por parte da Unidade, as quais podem ser resumidas nas seguintes categorias:

- levantamento, sistematização e análise de dados secundários
- pesquisas originais de interesse geral para a SEBES.
- pesquisas originais de interesse específico dos Departamentos.
- reprogramação e análise de dados de pesquisas realizadas pelos Departamentos e/ou instituições.
- participar de pesquisas realizadas por outras instituições quando o objetivo das mesmas apresentar interesse para a SEBES.

**3. Conteúdo das Atividades**

Todas essas atividades, consi-

derando a finalidade de SEBES - PLAN, podem assumir um caráter instrumental - fornecer subsídios instrumentais para a tarefa de planejamento ou, globalizante análise de problemas mais abrangentes, cuja finalidade é o acúmulo de conhecimentos sistemáticos que se referem às situações sócio-econômicas e culturais mais amplas.

#### 4. Desenvolvimento das atividades

Para o cumprimento de sua função na Assessoria Coordenadora de Planejamento Setorial - SEBES - PLAN, a Unidade de Pesquisa poderá operar de diferentes maneiras:

1. *Assumindo a responsabilidade de executar* todas as tarefas pertinentes à atividade em questão, mediante a mobilização de seus recursos próprios materiais e humanos e ou com a alocação de recursos de outras unidades da SEBES ou externos (por exemplo, contratação de serviços de terceiros por prazo determinado), toda vez que a dimensão do problema a ser investigado seja de interesse da SEBES como um todo.

2. *Assumindo e ou participando da coordenação* de equipes externas à Unidade, que respondem pela execução da atividade. Nesta condição, a Unidade deverá participar das fases iniciais de planejamento da atividade, devendo opinar sobre a validade e oportunidade de realização da atividade, metodologia a ser adotada, condições técnicas da equipe executora, bem como, acompanhar o desenvolvimento do planejamento, prin-

cipalmente no que se refere a pesquisa de interesse específico dos diferentes Departamentos.

3. *Opinando, quando solicitada*, sobre atividades pertinentes à Unidade e desenvolvidas por outros setores do SEBES - PLAN ou da SEBES.

## II - NA EQUIPE DE PROGRAMAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO

Como membro da Equipe de Programação, Controle e Avaliação da Assessoria Coordenadora de Planejamento Setorial, ao Sociólogo compete:

- realizar estudos relacionados ao setor, bem estar Social no Município;
- realizar estudos de Metodologia e Técnicas de Planejamento;
- apreciar relatórios anual, semestral e trimestral das Unidades responsáveis pela execução da programação;
- apreciar propostas preliminares e projetos de Novas atividades de programas;
- apreciar pesquisas ou levantamentos procedidos pelas Unidades - Fim quanto à Metodologia e mérito dos mesmos.
- preparar subsídios e instrumentos para a orientação metodológica na elaboração da programação setorial;
- projetar e orientar a implantação de instrumentos e modelos de controle e avaliação setorial articulando suas diferentes operações.

**FUNÇÕES DOS SOCIÓLOGOS DO  
DEPARTAMENTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
(SEBES)**

Este Departamento conta com sociólogos integrando várias equipes, a saber:

1. Assessoria do Departamento, com a função de planejar, supervisionar e controlar a execução de programas.
2. Unidade de Estudos e Pesquisas, diretamente vinculada à Diretoria, com a função de realizar estudos e pesquisas de interesse para os programas desenvolvidos pelo Departamento.
3. Equipes do sub-programa de Ação Comunitária:
  - 3.1 - Assistência Técnica, à qual compete:
    - Assessorar o Coordenador nos assuntos pertinentes à Programação.
    - Acompanhar o funcionamento técnico-administrativo da Programação, representando o Coordenador na sua eventual ausência.
    - Responder pela execução do Sistema de Controle e Avaliação das atividades desenvolvidas.
    - Considerar os desvios ou novas exigências decorrentes das atividades da programação e propor reformulações pertinentes.
    - Compatibilizar o Orçamento-Programa da Coordenação, através dos subsídios encaminhados pelos setores que a compõem.
    - Receber e informar processos ou

outros expedientes do Departamento e, quando necessário, encaminhar às áreas para ciência, providência e manifestação.

- Fornecer subsídios técnicos para divulgação dos projetos e atividades da programação.
  - Emitir pareceres técnicos sobre documentos enviados ao Programa pela SEBES ou outros órgãos públicos e Entidades privadas.
  - Elaborar trabalhos técnicos solicitados pelo Coordenador sobre as atividades em desenvolvimento.
  - Encaminhar ao Coordenador relatório mensal das atividades desenvolvidas.
- 3.2 - Projeto de relações sociais urbanas, ao qual compete:
    - uma ação de dinamização e capacitação de Entidades Sociais Urbanas, tornando-as capazes de assumirem o seu papel de mediadoras dos interesses coletivos e de canais de expressão e inserção do homem no meio urbano.
  - 3.3 - Serviço de auxílio e subvenções, ao qual compete prestar os seguintes benefícios às entidades sociais:
    - subvenção às Entidades solicitantes, dentro dos critérios de finidos pelo Departamento;
    - disciplinar e oferecer recursos às Entidades Solicitantes ou quando identificadas pela Coordenação as necessidades, tais como: bens inservíveis, bens perecíveis e não perecíveis;
    - elaborar pareceres em processo e/ou informando às Entidades quan

to ao m<sup>er</sup>ito em pedidos de U.P.M. e outras solicitações de interesse social;

- prestar orientação e informações às Entidades que solicitam esses benefícios.

## FUNÇÃO E ATIVIDADES DOS SOCIÓLOGOS DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO E TRABALHO (SEBES)

### - COPED

Coordenação do Programa de Estudos e Documentação de Habitação e Trabalho

A *Coordenação* tem como função subsidiar as atividades das unidades que desenvolvem as programações nas áreas de trabalho e habitação, assim como a Diretoria do Departamento, fornecendo dados para elaboração, avaliação e reformulação de projetos e atividades.

#### 1. Área de subsídios diretos às atividades e programas

- levantamento, sistematização e análise de dados secundários
- elaboração de instrumental de coleta sistemática de dados para caracterização de clientela

#### 2. Área de Estudos Gerais ligados à Problemática da Habitação e Trabalho no Município de São Paulo

- análise de dados secundários, sistematização e elaboração de diagnósticos parciais sobre habitação e trabalho, subsidiando ao Departamento.

- elaboração de propostas de pesquisas de campo originais e sua execução
- elaboração de propostas de intervenção a partir de estudos realizados
- elaboração de caracterização das condições físicas de moradia e caracterização sócio-econômica da população envolvida.

#### 3. Área de Assessoria de Programação

- assessorar a Coordenação do Programa nos assuntos pertinentes à Programação e Desempenho Técnico da mesma.
- Caracterização elaborada pelo Departamento para efeito de contratação
- Análise avaliativa dos cursos promovidos pelas Unidades e elaborar pesquisas básicas de habitação e trabalho.

---

#### • DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS SOCIÓLOGOS DA SECRETARIA DO BEM-ESTAR SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O Programa Trabalho que tem como função "levar a população desempregada e sub-empregada, através de serviços e Processos Educativos, a possibilidade de se integrar no Mercado de Trabalho", conta com 6 (seis) sociólogos, os quais estão distribuídos nas seguintes atividades:

1. Coordenação do Programa (1 sociólogo)

realizar atividades relativas ao coordenador, que são:

- manter contato sistemático com a Direção do Departamento, voltados para o desenvolvimento dos trabalhos do Departamento e do trabalho;
- revisar os objetivos, diretrizes e formas de intervenção do Programa, a fim de propor à nível de Departamento;
- Coordenar e supervisionar as atividades do Programa;
- estudar e propor a realização de acordos e contatos de interesse para o Programa;
- supervisionar a elaboração periódica dos relatórios do Programa;
- operacionalizar e supervisionar a infra-estrutura físico-financeira e de pessoal do Programa;
- coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Unidade para fins de orçamento do Programa.

## 2. Equipe de Controle e Avaliação (1 sociólogo)

realizar as atividades de:

- elaborar e executar um sistema de controle e avaliação das atividades desenvolvidas pelo Programa;
- avaliar as formas de intervenção e os resultados obtidos no Programa;
- editar dados de atividades desenvolvidas, e periodicamente elaborar relatórios avaliativos do Programa;
- avaliar cursos desenvolvidos
- propor revisão dos objetivos, di-

retrizes e formas de intervenção do Programa.

## 3. Unidade Operacional (4 sociólogos)

Os sociólogos lotados nas Unidades Operacionais desenvolvem atividades de:

- interpretação e divulgação do Programa junto à Comunidade, em presas e órgãos de classes patrimoniais;
- coletar vagas junto aos setores e ramos de atividades que apresentam os mais elevados índices de crescimento e de alocação de recursos humanos;
- visitar e cadastrar as empresas dos setores e ramos de atividades selecionadas;
- selecionar as entidades públicas e privadas da comunidade que por seu tipo de atuação possam coparticipar na dinamização dos serviços prestados pelo Programa e/ou que preste suportes associativos para a clientela do Programa.

No Departamento de Habitação e Trabalho são as seguintes as atividades desenvolvidas por sociólogos:

### 1 - Na área de Estudos Subsidiários às atividades do Departamento:

#### 1.1 - Coordenação e participação como membro de equipes de:

- a) levantamentos, sistematização e análise de dados secundários, para caracterização de clientela potencial e efetiva;
- b) elaboração de instrumental pa-

ra coleta sistemática de dados pelos Programas do Departamento;

c) elaboração de diagnósticos sobre habitação e trabalho;

d) execução e elaboração de propostas de pesquisas de campo.

1.2 - Assessoria técnica à Coordenação de Programa

2 - Nas unidades de execução do Departamento (Unidades Fins)

2.1 - Assessoria técnica à coordenação de Programa;

2.2 - Análise e revisão dos objetivos, diretrizes e formas de intervenção do Programa;

2.3 - Participação na operacionalização de metas e diretrizes de intervenção;

2.4 - Participação na elaboração e execução de sistemas de controle e avaliação das atividades desenvolvidas pelo Programa;

2.5 - Desenvolvimento de plano de seleção de entidades públicas e privadas da Comunidade, que possam participar na dinamização de serviços prestados pelo Programa;

2.6 - Organização e atualização de um sistema de cadastro de entidades públicas e privadas, que desenvolvam atividades correlacionadas com a atuação do Programa ou com seus objetivos.

3 - Na área de programação e avaliação das atividades do Departamento:

3.1 - Assessoria técnica do Diretor do Departamento.

## FUNÇÃO DOS SOCIÓLOGOS DO MOBREAL

### MUNICIPAL - SP.

Na *Sub-Equipe de Supervisão*, a função do Sociólogo se constitui em:

1. Participar da análise da eficácia e da eficiência da programação proposta pelo Sistema, no que se refere ao processo ensino-aprendizagem;

2. Fornecer subsídios para possíveis adequações da programação que venham melhorar o atendimento das necessidades, tanto da clientela, quanto da sociedade na qual a mesma se acha inserida;

3. Constatados desvios na execução da Programação, propor pesquisas que venham a identificar os fatores causais dos mesmos, apresentando alternativas possíveis de solução.

4. Nas pesquisas realizadas pelo Sistema, opinar enquanto metodologia, sobre: técnicas adequadas, instrumentais, amostras, processamento de dados e análise dos resultados.

### ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS SOCIÓLOGOS DESTA SUB-EQUIPE:

1. Analisar os dados de caracterização existente sobre a clientela atendida pelo Mobreal, cruzando-os com os resultados

de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

2. Participar do Planejamento das diversas fases (implantações) do Mobral Municipal de São Paulo;
3. Participar da delimitação de objetivos das diferentes fases do Mobral Municipal de São Paulo;
4. Acompanhar a execução da Programação;
5. Analisar os resultados alcançados;
6. Elaborar instrumentais de coleta de dados;
7. Definir amostras adequadas aos estudos ou pesquisas propostas;
8. Orientar o processamento dos dados coletados;
9. Elaborar relatórios de análise dos dados coletados.

Na Sub-Equipe de Processamento de Dados, as atividades desenvolvidas por Sociólogos são:

1. Garantir do ponto de vista da forma, processos de obtenção sistemática de informações, referentes ao processo educativo e manter, em arquivo, relatórios dos trabalhos realizados para utilização do sistema, ou seja "Organizar e manter um Banco de Dados".
2. Participar de grupo de trabalho na elaboração ou execução de Projetos ou atividades em tarefa específica do Sistema.

## CONTRIBUIÇÃO DA ASESP PARA O CONVÊNIO COM A OIT

A Associação é também responsável por sugestão feita ao Grupo Tarefa da Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho com a Cooperação Técnica do Projeto BRA/70/550, que trata do convênio firmado entre o Governo brasileiro e a OIT-Organização Internacional do Trabalho.

O trabalho, apresentado a seguir, foi elaborado pelos associados Antonio Carlos Bôa Nova, Isis Ribeiro dos Santos, Márcia Faria Westphal, Maria Hanai da Cunha Borelli, Regina Maria Giffoni, Selma Patti Spinelli, Solange l'Abbate e Waldemar Marques

### SOCIÓLOGO

Outros títulos: cientista social e pesquisador social

Planeja e executa pesquisas sobre as condições sócio-econômico-culturais e organizacionais da sociedade, grupos e instituições sociais mediante o levantamento sistemático de dados secundários e/ou primários, utilizando-se de instrumentos técnicos tais como: questionários, fichas, roteiros, etc, a fim de fornecer elementos básicos para a realização de diagnósticos gerais e para análise de problemas específicos nas diversas áreas de atuação, como saúde, edu

cação, promoção social, trabalho, mercado e outras, tanto no meio urbano como no rural.

1. elabora metodologias e técnicas específicas de investigação social aplicadas à saúde e/ou outra área, por meio de projetos experimentais ou re-aplicação de pesquisas, para possibilitar a formulação e/ou aperfeiçoamento de modelos de pesquisa;

2. delimita e operacionaliza os aspectos relevantes dos fenômenos sócio-econômicos e culturais, a serem estudados traduzindo o problema em forma de questionários ou roteiro, a fim de elaborar e construir instrumentos de coleta de dados;

3. coordena e supervisiona o trabalho de codificação, tabulação e organização dos dados mediante elaboração de folhas de codificação, montagem de quadros e tabelas para sistematização dos resultados, tendo em vista a análise dos mesmos;

4. coordena e supervisiona o trabalho de levantamento dos dados mediante "checagem" crítica e revisão dos dados levantados, a fim de assegurar a qualidade e quantidade dos dados levantados;

5. analisa os resultados da pesquisa social mediante o uso de técnicas estatísticas ou análise de conteúdo, para compreensão e explicação dos fenômenos em estudo e diagnóstico da situação;

6. participa, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais, na elaboração, análise e

implantação de projetos mediante levantamento de dados primários e secundários e da análise do relacionamento dos aspectos sócio-econômicos e culturais com os demais aspectos dos projetos. Isto dentro do objetivo de diagnosticar ou prognosticar as necessidades de serviços da população com relação às áreas básicas como saúde, educação, trabalho, promoção social e outras, tanto no meio urbano como rural.

7. participa, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais, no acompanhamento e avaliação de programas e projetos nas diversas áreas de atuação, como saúde, educação e outras, analisando e verificando os resultados obtidos e proporcionando novas informações, a fim de assegurar a continuidade dos mesmos e verificar o alcance dos resultados obtidos de modo a permitir as reformulações e reajustes necessários;

8. efetua análise e estudos da estruturação e da dinâmica social das instituições burocráticas públicas e privadas por meio de levantamentos e pesquisas que identifiquem pontos de estrangulamento e irracionalidade no funcionamento das mesmas, a fim de reorganizar seu funcionamento;

9. planeja e executa estudos e análises de recursos humanos nas diversas áreas de atividade humana, como saúde, educação e outras, através de levantamentos e pesquisas de campo e/ou dados secundários, com o objetivo de identificar as necessidades, adequação ou

inadequação de recursos humanos , de modo a planejar sua capacitação ou re-alocação;

10. presta assessoria e consultoria técnica a órgãos públicos e privados em assuntos de natureza sócio-econômica, cultural e organizacional, através de pareceres técnicos, visando orientar tomada de decisões em processos de planejamento ou administração.

São Paulo, 30 de dezembro de 1974.

---

#### REIVINDICAÇÃO SALARIAL DE SOCIÓLOGOS: UMA CARTA E SUA RESPOSTA

Ao Sr. Governador do Estado de São Paulo e a várias outras autoridades a ASESP dirigiu ofícios nos quais pleiteou a correção de uma situação injusta em que se vê colocada nossa categoria profissional.

Conforme Decreto nº 3.935, de 3/7/74, o Sr. Governador do Estado fixou um adicional de Cr\$ 250,00, correspondente à denominação *Sociólogo*. É a mais baixa das que constam da tabela anexa a esse Decreto. Solicitando a revisão dessa disposição do Executivo, argumentamos: 1) Com a equiparação salarial dos servidores estaduais de nível universitário, classificados, como são, na referência 20 ; 2) Com a equiparação - para efeitos de remuneração - do sociólogo a outras categorias ocupacionais, tal como ocorre na tabela de ven-

cimentos do pessoal de nível superior do funcionalismo federal (Decreto-Lei 1341, de 22/8/1974).

Da chefia da Casa Civil do Sr. Governador do Estado recebemos em resposta um ofício pelo qual nos foi encaminhados a informação que reproduzimos a seguir:

#### SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Estadual de Política Salarial

Processo S.F. nº 21763/74

Interessado: Associação dos Sociólogos do Estado de São Paulo -  
- ASESP.

Assunto: Revisão da gratificação de nível universitário aos sociólogos.

Informação S.E. nº 1284/74

O processo S.F. nº 21763/74 e os apensos GG nº 2146/74 e o SIP nº 4974/74, cuidam da solicitação da Associação dos Sociólogos do Estado de São Paulo - ASESP, para que seja determinada revisão no valor do nível concedido à classe dos Sociólogos pelo Decreto 3.935/74.

Cabe-nos informar que, na fixação da gratificação aos servidores de nível universitário, foram considerados os fatores constantes no parágrafo único do artigo 3º da L.C. 75/72 e, também, os recursos orçamentários do Estado.

Outro importante elemento foi a pesquisa salarial efetuada entre hospitais e indústria de médio e grande porte, que procurou ava-

liar os salários pagos a Sociólogos, em nível de execução.

Assim, tendo em vista que não houve qualquer alteração substancial em nenhum dos fatores determinantes para a fixação do valor do nível, não há como se proceder, com base técnica, à revalorização pleiteada.

Outrossim, quando algum elemento novo indicar a necessidade de revisão dos valores esta Secretaria Executiva elaborará os estudos competentes.

Seção de Estudos de Remuneração, 13 de dezembro de 1974

Em face dessa informação e no propósito de prosseguir na defesa dos interesses da categoria, estamos encaminhando à Chefia da Casa Civil do Governador um ofício no qual pleiteamos a presença de Sociólogos - Servidores públicos em uma Comissão Setorial de Avaliação para Progressão. Pensamos que, com isto, distorções e discriminações semelhantes às contidas no Decreto 3935 de 3/7/74 e confirmadas pela informação aqui transcrita, poderão ser corrigidas.

---

UMA CONTRIBUIÇÃO DA ASESP PARA A  
DISCUSSÃO DO PROBLEMA DA  
REGULAMENTAÇÃO

Em reunião efetuada em agosto de 1974 e convocada pela ASESP com

o propósito de colher subsídios para a elaboração de um documento básico para a discussão do problema da regulamentação da profissão de sociólogo, os profissionais especialmente convidados, todos com ampla e diversificada experiência na área, chegaram às seguintes conclusões:

I - PROFISSÃO E REGULAMENTAÇÃO

1. A regulamentação não cria uma profissão. Como todo dispositivo legal, ela é antes uma consequência do que um fator. Apenas exprime formalmente um consenso social preexistente a respeito da autonomia da profissão. Esta, por sua vez é vista como um conjunto de práticas mais ou menos específicas, cujo exercício exige formação adequada através de mecanismos sistemáticos de escolarização e/ou de treinamento em serviço.

2. Por conseguinte, a regulamentação é vista como um dos últimos passos no processo de profissionalização do sociólogo. Se, do ponto de vista jurídico-formal pode ser o primeiro passo, não pode, entretanto ser considerada como um ato mágico que nos dará a feição, a segurança, o prestígio, ou o emprego como sociólogos.

3. O que nos faz sociólogos são outras coisas que é útil relembrar:

Em primeiro lugar, a formação apropriada em cursos de graduação, em que se adquirem os conhecimentos teóricos, metodológicos e técnicos que permitem o trato conveniente da realidade social como objeto de estudo e de ação.

Em segundo lugar, algo que chamaríamos de "consciência profissional". Um misto de coisas tais como a noção dos limites de nossa profissão e de espírito de grupo profissional. Do ponto de vista exterior, essas coisas seriam percebidas como objetividade e seriedade no trabalho, utilização competente dos conhecimentos, honestidade intelectual, definindo-se, desse modo, um perfil identificável no quadro da divisão do trabalho.

Em terceiro lugar, o exercício concreto da profissão. Em cargos específicos, dentro de quadros funcionais disponíveis nas organizações públicas e privadas; ou de modo liberal, em funções de assessoria ou de prestação de serviços. Isto, como decorrência da existência de um mercado de trabalho potencial para o sociólogo, encarado como um profissional portador de uma dada formação.

4. Com relação ao sociólogo, essas características impõem-se de modo crescente. A formação escolar específica é definida no sistema educacional brasileiro. Ocorre um processo de progressivo amadurecimento da "consciência profissional", como resultado de uma certa aceitação social do papel do sociólogo como profissional que deve ser ouvido. E isto nos mais diversos campos: saúde, educação, planejamento urbano ou regional, economia, relações trabalhistas, etc.. Em estreita ligação com o que se afirma aqui, assiste-se à definição de um mercado de trabalho, de modo incipiente, mas claramente manifesto, através do re-

conhecimento de organizações públicas e privadas que procuram sociólogos e os admitem nessa condição expressa.

5. As tendências descritas no item anterior, conquanto sejam reais, na maior parte dos casos, são indicações promissoras. O reforço no encaminhamento e na manutenção das mesmas depende de nossa ação conjugada, devendo incidir, de modo direto, no aperfeiçoamento das condições enumeradas no item 3, isto é, referentes ao aperfeiçoamento dos fatores de profissionalização. Nesse sentido, a ASESP deve assumir um papel crítico e construtivo permanente no processo, devendo entender a luta pela regulamentação como uma das frentes de sua ação.

## II - A REGULAMENTAÇÃO E SEUS PROBLEMAS

Partindo das considerações anteriores, parece eliminar-se, de saída, qualquer controvérsia sobre se se deve ser a favor ou contra a regulamentação: ela é uma consequência natural da crescente definição profissional do sociólogo. As várias tentativas antigas e recentes de efetivá-la demonstram que, contando ou não com a nossa aprovação, ela acabará por concretizar-se.

Pode-se, pois, eliminar qualquer discussão doutrinária sobre "vantagens" ou "desvantagens" da regulamentação, e partir para uma consideração prática sobre o problema, intervindo no processo de modo a fazer com que essa regula-

mentação resulte a melhor e a mais sensata possível. Melhor, no sentido de proteger adequadamente os interesses dos profissionais da sociologia; sensata, no sentido de que não crie, sem fortes razões para tanto, problemas de conflito com profissões afins, já regulamentadas, ou não.

Nesse sentido, algumas considerações devem ser enumeradas:

1. Existe uma inegável superposição entre as várias profissões que têm por objeto a realidade social. Não é nada fácil (e às vezes é estéril) tentar estabelecer com rigor onde termina a competência da sociologia e começa a da antropologia ou da ciência política. Como nuances mais ou menos acentuadas, o mesmo poderia ser dito com relação à economia, à psicologia social e ao serviço social, para mencionarmos apenas as áreas mais próximas. Deve haver, portanto, uma certa prudência na atribuição legal de atividades aos sociólogos, de modo a que não sejam criados atritos desnecessários. Seria conveniente, por isto, evitar-se a atribuição ao sociólogo de certas tarefas em caráter *privativo*. Melhor seria defini-las como peculiares, especificando, tanto quanto possível, o tipo de enfoque característico do sociólogo na apreciação de seu objeto de estudo.

2. Um dos elementos mais claros da definição legal de uma profissão é o curso de formação que capacita os indivíduos para o seu exercício. No caso do sociólogo, esse curso não é específico da forma-

ção do sociólogo, mas comum ao antropólogo e ao cientista político. Quanto a este aspecto, alguns problemas são propostos:

a) Deixar aberta aos outros profissionais também formados em Ciências Sociais a possibilidade de usufruir da regulamentação da profissão de sociólogo.

b) Procurar restringir a regulamentação apenas ao sociólogo, seja mediante uma definição mais rígida de suas atribuições, seja levando em conta a carga horária das disciplinas específicas em seu curso de formação.

c) Como definir os limites da flexibilidade acima sugerida para a regulamentação, de modo a não deixá-la aberta a profissionais cujos cursos de graduação não sejam os de Ciências Sociais? Em suma, como considerar o caso dos mestres e doutores em Ciências Sociais que têm cursos de graduação em outras áreas?

Estas proposições foram discutidas e aprovadas em Assembléia Geral convocada pela ASESP especificamente para esse fim.

Participaram da elaboração deste documento, as seguintes pessoas: Douglas Teixeira Monteiro (USP/ASESP); Evelin Naked Castro Sá (Secr. da Saúde); José Albertino Rodrigues (Hidroservice/Esalq/ASESP); José Pastore (FEA/IPE/USP); Lólio Lourenço de Oliveira (Fundação Carlos Chagas); Octávio Ianni

(Cebrap); Perseu Abramo (Folha de São Paulo/Asesp); Ruth Cambeses Pareschi (Secr. da Fazenda); Solan

ge L'Abbate (Secr. da Saúde); Zilah Wendel Abramo (Secr. da Saúde).

## INFORMAÇÕES BREVES

### ASESP COM 600 ASSOCIADOS

A Associação conta agora com mais de 600 associados. Como se recorda, em agosto de 1973 a ASESP tinha 214 filiados, passando esse número a 377 no mesmo mês do ano passado. Neste início de 1975 as adesões foram inúmeras, mas cabe ainda a cada associado colaborar para ampliação do número de novos membros.

### CENTRO DE PESQUISAS EM NITERÓI

O Centro de Estudos e Pesquisas nas Ciências Sociais Noel Nutels dedica-se a trabalhos de Economia, Sociologia, Política, História, Antropologia, etc, promovendo estudos e debates tanto na área teórica (metodologia, pensamento social brasileiro, etc) como em estudos de caso. Dividido em quatro departamentos (cursos, pesquisas, publicações e documentação), o centro funciona à Rua Aurliano Leal 38, 2ª andar, CP 463, Niterói, RJ.

### ENCONTRO DE ESTUDOS RURAIS

#### E URBANOS

Patrocinado pelo CERU - Centro de Estudos Rurais e Urbanos, será

realizado em setembro próximo, no Campus da Universidade de São Paulo (capital) o II Encontro Nacional de Estudos Rurais e Urbanos.

Oportunamente enviaremos circular com os detalhes do programa e normas para inscrições de trabalhos.

Os que desejarem informações antecipadas poderão dirigir-se à sede do Centro, no Departamento de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia da USP, ou correspondência para o CERU, caixa postal 8.105.

### AVISO IMPORTANTE I

A sede da ASESP tem recebido de volta diversas cartas, circulares e outras publicações enviadas a alguns associados, por motivo de mudança de endereço. Pedimos a todos os que se encontrem nessa situação, para que entrem em contato com a Associação, à Rua Dr. Vila Nova 327, sala 22, fone 257-8225, entre 17 e 21 horas, a fim de comunicar o novo endereço para envio de correspondência.

### AVISO IMPORTANTE II

Lembramos também aos associados em débito com a tesouraria da

ASESP, que procedam à regularização de suas situações, pois as anuidades são uma das poucas fontes de recursos de que a Associação dispõe para levar adiante suas atividades. As contribuições poderão ser depositadas na Agência 3130 Maria Antônia, do Bradesco, (conta nº 00.401-4) sob a forma de ordem de pagamento em favor da Associação dos Sociólogos do Estado de São Paulo. Recordamos ainda que para efeitos legais só podem ser considerados os membros quites com

tesouraria.

#### COMO ASSOCIAR-SE

Para filiar-se à ASESP é necessário ser bacharel ou licenciado em cursos de Ciências Sociais, por Faculdades de Filosofia e escolas de Sociologia e Política, oficiais ou reconhecidas pelo governo federal, ou ter obtido o título de Mestre ou Doutor em Ciências Sociais em escola oficial ou reconhecida, ou que tenha seu título, obtido no exterior, reconhecido no Brasil.

Taxa de Inscrição: equivalente a 10% do salário mínimo regional vigente

Anuidade: Cr\$ 160,00 ou Cr\$ 40,00 por trimestre, ou Cr\$ 80,00 por semestre

#### REGISTROS

A ASESP está registrada nos seguintes órgãos:

Cartório Adalberto Netto (3º ofício) sob nº 22.853 do Livro A nº 10 em 24/09/71.

Inscrição Municipal 3.368.274-3

C.G.C. do MF. 43.333.574/001

Matrícula INPS 21-902-221-28

#### LIVROS COM DESCONTO

São as seguintes as Livrarias que mantêm convênio com a ASESP, oferecendo descontos aos associados:

#### LIVRARIA PIONEIRA

Desconto especial de 30%, nas compras de qualquer valor das edições da Pioneira.

Desconto de 10%, nas compras à vista - obras nacionais ou importados - de todas as editoras, quando seu valor não ultrapassar de Cr\$ 100,00.

Acima desta quantia, 15% de desconto e crédito imediato sem qualquer aumento de preço nas compras de edições da Pioneira.

#### LIVRARIA LER

Crédito imediato até seis vezes ou desconto, mesmo a prazo, em todos os livros importados e da Zahar Editores.

Aceita cartões de crédito e faz importações de livros.

### LIVRARIA BRASILIENSE

Desconto de 10% sobre qualquer livro, crédito automático em quatro ou cinco pagamentos.

### LIVRARIA CIÊNCIAS HUMANAS

Desconto de 15% sobre qualquer livro.

Para gozar destes descontos, os associados devem apresentar a carteira da ASESP.

Para obtê-la são necessárias duas fotografias 3 x 4.

### DOAÇÃO DE LIVROS

Recebemos os seguintes livros, para a Biblioteca da Associação:

Da Livraria Pioneira:

Beisiegel - Estado e Educação Popular

Ben-David - O Papel do Cientista na Sociedade

Diversos - Contribuição Paulista à Tropicologia

Paoli, - Desenvolvimento

Do Centro de Estudos e Ação Social - CEAS

Cadernos nºs: 32, 33 e 34 - Rua Aristides Novis, 101, Salvador, Bahia

Da Secretaria de Bem Estar Social da Prefeitura de São Paulo

- Indicações de Saúde nº 3 - Cadernos da SEBES - série: Indicadores Sociais.

- Boletim do Instituto de Pesquisa e Planejamento Educacionais Ano VIII - Vol. 5 - nºs 5 e 6 - Julho de 1969 - Recife.

- Fundação Carlos Chagas - Depto de Pesquisas Educacionais Cadernos de Pesquisa, nº 3, Março de 1972.

- Boletim Informativo - Mão de Obra Industrial - Ano XIV - 1969 nº 1, SESI - DN.

- Mercado de Trabalho - série: Flutuação de Mão de Obra Depto Nacional de Mão de Obra - Janeiro a Dezembro de 1969

- Mercado de Trabalho - série: Flutuação de Mão de Obra Depto Nacional de Mão de Obra - Janeiro a Agosto de 1971 e outubro de 1968.

- Boletim Informativo - Mão de Obra Industrial Ano XIII - 1968 nºs: 3, 4, 5 e 6. Serviço Social da Indústria.

Da Universidade Estadual de Campinas:

- Boletim dos Trabalhos em Andamento no Conjunto de Antropologia Social - nºs: 1 e 2-UNICAMP

- Berlinck e Hogan - Desenvolvimento e Migrações para S. Paulo

Da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo:

- Serviço de Educação de Saúde Pública

- Caracterização da Clientela da Divisão de Saúde São Paulo - CENTRO - nº 4

ASESP - Rua Dr. Villa Nova 327, sala 22 - Vila Buarque São Paulo - Capital Fone: 257-8225

ap 13/ago/75

República Federativa do Brasil

7/4/76



Câmara dos Deputados

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

ASSUNTO: Substitutivo PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

~~EMENDA~~ OFERECIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 431-A, de 1971, que "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências."

DESPACHO: AS COMS. DE JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - TRAB. E LEG. SOCIAL

A COM; DE CONST. E JUSTIÇA em 03 de ABRIL de 19 75

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. NORTON MACEDO - JUSTIÇA, em 4/4/75 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. Deputado Ben Bonamato, em 17/1975

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Deputado Sigüeira Campos, em 10/1976

O Presidente da Comissão de Trab. e Leg. Social

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 431-A DE 1971

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

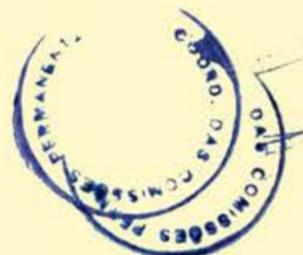
Caixa: 23

Lote: 47  
PL N° 431/1971  
192

OBSERVAÇÕES

Relator Substituto: Dep. NEREU GUIDI  
O Sr. Pres. da Com. de Trab. e Leg. Social

DOCUMENTOS ANEXADOS:



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 431-B, de 1971, que, "regulamenta o exercício da profissão de Sociólogo, e dá outras providências".

DESPACHO: À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

À COM. DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 15 de JUNHO de 1976

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Geraldo Freire J.*, em *16/06/1976*
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**PROJETO N.º 431-B DE 1971**

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N.º 431/1971  
194

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

*Amor*  
*10/ set / 77*



*77*  
*PROFESSOR*  
*(Sociologia)*

*239*

República Federativa do Brasil

**Câmara dos Deputados**  
(DO SENHOR FRANCISCO AMARAL) *MDB-SP*



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 431-C, DE 1971 (EM SEGUNDA DISCUSSÃO), QUE "regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - TRAB. E LEG. SOCIAL

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 30 de JUNHO de 1977

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. *Deputado Luiz Inácio Lula da Silva*, em *9/8* 1977
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Gerald's Freire*, em *8/11* 1978
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. *Deputado Rezende Monteiro*, em *3/19* 78
- O Presidente da Comissão de *Trabalho e Leg. Social*
- Ao Sr. *Deputado JERZOSCO AMARAL*, em *10/4* 1979
- O Presidente da Comissão de *Trabalho e Leg. Social*
- Ao Sr. *Deputado ANAZZO LAFAYETTE (REDISTRIBUÍDO)*, em *18/4* 1979
- O Presidente da Comissão de *Trabalho e Leg. Social*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**PROJETO Nº 431-C DE 1971**

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N.º 431/1971  
196

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_

hbr



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 431-E, de 1971,  
que "Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá  
outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 28 de NOVEMBRO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jairo Magalhães, em 02/DEZ/80 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 431-F DE 1971

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 23

Lote: 47  
PL N° 431/1971  
198





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 431-E, de 1971,  
que "Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá  
outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COM. DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 28 de NOVEMBRO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Romulo Galvão 01, em 12 19 80
- O Presidente da Comissão de Educação e cultura Al.
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 431-F DE 1971

Handwritten mark

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 23  
Lote: 47  
PL N° 431/1971  
200





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 431-E, de 1971,  
que "Regulamenta o exercício da profissão de sociólogo e dá  
outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COM. DE TRABALHO E LEG. SOCIAL em 28 de NOVEMBRO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Wilson Gibson (Advogado), em 19 12/80

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 431-F DE 1971

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 47  
Caixa: 23

PL N° 431/1971

202



